



# REVISTA

DO

## Instituto Archeologico e Geographico PERNAMBUCANO

### COMISSÃO DE REDACÇÃO

Drs. Pereira da Costa, Oliveira Lima e Mario Melo

Os heroicos feitos dos antigos,  
Tende vivos e impressos na memoria  
Alli vereis esforços nos perigos,  
Alli ordem na paz digna de gloria.

Prosopopéa—*Bento Teixeira Pinto*



PERNAMBUCO—BRAZIL  
IMPRESA INDUSTRIAL

L. Vary da Fonseca

78 e 82—Rua Visconde de Itaparica—78 e 82

RECIFE—1919

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.





# DIRECTORIA

DO



## Instituto Archeologico Historico e Geographico

### PERNAMBUCANO

De Janeiro de 1919 a Janeiro de 1920

#### PRESIDENTE

Desembargador Primitivo de Miranda Souza Gomes.

#### 1.º VICE-PRESIDENTE

Dr. Pedro Celso Uchôa Cavalcanti.

#### 2.º VICE-PRESIDENTE

General Joaquim Ignacio Baptista Cardoso.

#### 3.º VICE-PRESIDENTE

General Apolinario Florentino de Albuquerque Maranhão, fallecido, substituído pelo desembargador Arthur da Silva Rego.

#### 1.º SECRETARIO (PERPETUO)

Dr. Mario Carneiro do Rego Melo.

#### 2.º SECRETARIO

Padre Henrique Xavier de Faria.

#### ORADORES

Conego José Pereira Alves.

Dr. Joaquim Nunes da Fonseca Oliveira.

#### THESOUREIRO

Antonio da Cruz Ribeiro.

#### COMMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Pereira da Costa.

Dr. Oliveira Lima.

Dr. Mario Melo.





# Indice

---

Decreto n. 3675 de 8 de Janeiro de 1919. tornando o Instituto Archeologico de utilidade publica.....	V
Direito territorial de Pernambuco sobre a Comarca do Rio S. Francisco por <i>J. Gonçalves Maia</i> .....	1
João Alfredo, conferencia por <i>Manoel Arão</i> .	175
X Limites entre Pernambuco e Bahia, officio á Sociedade de Engenharia por <i>Mario Melo</i> .....	196
Limites inter-estaduaes.....	199
Limites inter-municipaes.....	200
1.º Centenario da Independencia do Brazil.	203
X Mineraes de Pernambuco, por <i>Mario Melo</i>	205
Estatutos do Instituto Archeologico.....	207





## Decreto n. 3675 de 8 de Janeiro de 1919

Reconhece como associação de utilidade publica o Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano com séde na cidade do Recife.

O vice-presidente da Republica dos dos Estados Unidos do Brazil, em exercicio:

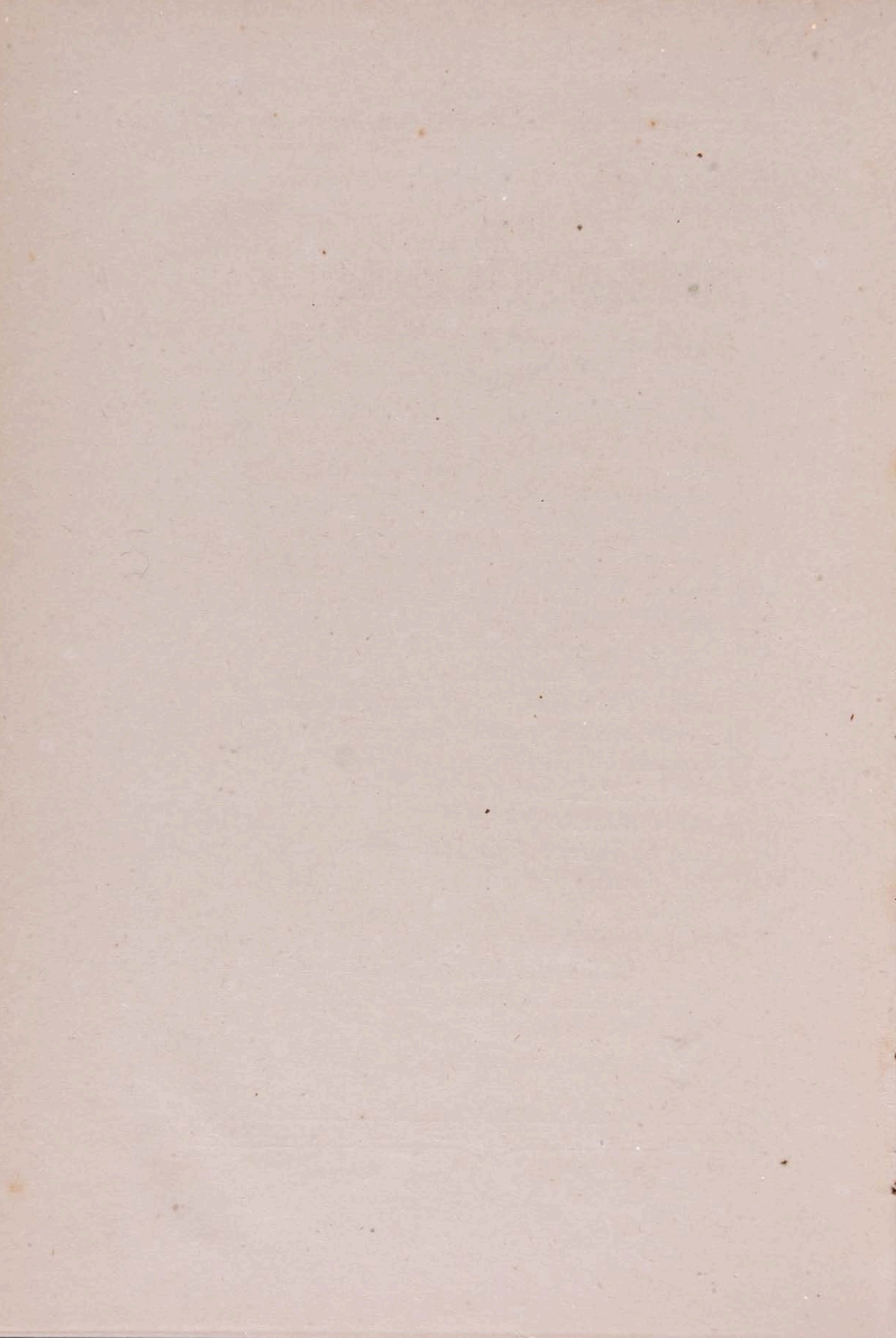
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica reconhecido como associação de utilidade publica o Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, com séde na cidade do Recife.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1919.  
98.º da Independencia e 31.º da Republica.

**Delfim Moreira da Costa Ribeiro.**  
**Urbano Santos da Costa Araujo.**





# REVISTA

DO

## Instituto Archeologico Geographico e Historico PERNAMBUCANO

VOL. XXI

Janeiro a Junho de 1919

N.<sup>os</sup> 103 e 104

### DIREITO TERRITORIAL DE PERNAMBUCO SOBRE A COMARCA DO RIO S. FRANCISCO

**Parecer do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, unanimemente approved em sessão de 20 de Fevereiro de 1919.**

Em 1896 o senador João Barbalho Uchôa Cavalcanti apresentou ao congresso um projecto mandando reverter ao Estado de Pernambuco a antiga comarca do rio S. Francisco, provisoriamente annexada á Bahia em 1827, devido á altivez dos pernambucanos em materia politica.

No mesmo anno, o dr. F. A. Pereira da Costa, nosso consocio benemerito, publicou um folheto sustentando as razões historicas do nosso direito á reivindicacão do territorio litigioso, trabalho que acaba de ser republicado e que mereceu uma contradicta do desembargador Eduardo Espinola, na qual pretende o advogado bahiano provar que o territorio da comarca de S. Francisco, em face da constituição e das leis em vigor, pertence á Bahia.

Essa replica do desembargador Espinola estava, agora que o VI congresso de Geographia vae tratar das questões de limites interestaduaes, desafiando uma treplica por parte dos pernambucanos. Dahi o apparecimento opportunissimo do estudo do nosso



consocio sr. dr. José Gonçalves Maia — jornalista, publicista, parlamentar e escriptor de renome — apresentado ao Instituto archeologico e geographico pernambucano, estudo completo porque trata não só da parte historica, reforçando e ampliando o trabalho de Pereira da Costa, como porque destroe todas as allegações em que pretendiam estribar-se, constitucional e juridicamente, os advogados da Bahia.

Gonçalves Maia, na parte historica de seu trabalho, começa por transcrever na integra a Carta de doação e o Foral das capitancias de Pernambuco e Bahia — que são os titulos do *jus in ré* — para mostrar que a de Duarte Coelho começava no rio S. Francisco, ao sul, e acabava no Santa Cruz, ao norte, numa extensão de 60 leguas de costa, entrando-se pelo sertão quanto possível, ao passo que as terras da de Francisco Pereira Coutinho eram exclusivamente as da margem direita do S. Francisco.

Firma-se no regimento de 1548 dado ao 1.º governador geral do Brasil, no qual são respeitadas os direitos de Duarte Coelho; cita opiniões de escriptores antigos e de modernos escriptores bahianos; estuda os limites de Pernambuco e Minas Geraes, em fim, depois de, por documentos historicos de alto valor, mostrar que esse territorio nos pertencia, sempre esteve sob a jurisdição de Pernambuco — sendo o S. Francisco um divisor commum, Bahia á direita e Pernambuco á esquerda — passa para a parte juridica, que é a mais importante do seu trabalho escripto em linguagem clara, escorreita e repleta de citações que o valorizam a cada pagina.

Inicia, ahi, o brilhante escriptor o estudo do desmembramento do territorio pernambucano em questão. Deixa provado por uma analyse meticulosa dos decretos de 7 de Julho de 1824 e de 15 de outubro de 1827, que essa comarca do rio S. Francisco se acha annexada á Bahia por effeito de uma desannexação

do territorio de Pernambuco, como castigo infligido aos sentimentos republicanos deste povo que então já tinha a veleidade de pretender a proclamação da Confederação do Equador, ao mesmo tempo que deixa provado que esse desmembramento e consequente annexação a Minas e a Bahia foram a titulo provisorio — até que se fizesse a organização das provincias do imperio.

Salienta que quem possui a titulo precario não póde deixar de reconhecer o direito de outrem á coisa assim possuida, bem como que a posse sob condição se perde pelo implemento desta, como um dominio resolúvel. Para que a clausula de provisoriedade não fizesse tornar a coisa ao primitivo proprietario, preenchida a condição resolútiva, seria preciso um direito preexistente, capaz de annullar a condição, o que só se poderia verificar, na hypothese, se os actuaes occupantes tivessem um direito anterior á annexação ou se tivessem em seu favor a prescripção acquisitiva.

Baseado no elemento historico do decreto legislativo de 1827, mostra que a annexação á Bahia não obedeceu a nenhuma razão historica, politica ou juridica, nem teve por fundamento razões anteriores, demarcações previas, direitos preexistentes, como tambem não se baseou no "uti possidetis", nem em posse centenaria ou immemorial; foi, como já vimos e o affirma peremptoriamente o dec. de 7 de Julho de 1824, apenas um castigo á impostura e demagogia republicana dos pernambucanos.

Em seguida, aborda o illustrado autor a questão de saber se a Bahia pode allegar posse legitima, prescripção acquisitiva e, finalmente, se a sua posse tem fundamento na Constituição republicana.

Referindo-se á invasão do territorio da margem esquerda do S. Francisco — sertão de Rodellas — por d. João de Lencastro, violando limites de uma Capitania, estabelecidos na carta régia de 10 de Mar-



ço de 1534, e contra o disposto no regimento dado a Thomé de Souza, fez ver que essa posse violenta não pode gerar direitos. A violencia, na aquisição da posse é, de certo, segundo os ensinamentos do direito desde os romanos, um obstaculo á acção prescriptiva do adquirente. Essa posse violenta, porem, deixou de existir em face da provisão regia de 11 de Janeiro de 1715 que restituiu aos pernambucanos o territorio espoliado.

Attendeu, assim, o Conselho Ultramarino, representativo do poder real, os protestos que então se fizeram ouvir.

Demora-se na apreciação da allegação do "*uti possidetis*", para concluir que não ha no direito publico das nações modernas preceito que consagre a prescrição acquisitiva ou usucapião, como meio de modificar limites entre circumscripções politicas e administrativas. Ao contrario, a jurisprudencia da Suprema Corte federal da America do Norte, de accordo com os principios geralmente admittidos, affirma que a posse, mesmo durante um seculo, é insufficiente para fixar limites entre Estados federados. Outra não foi a doutrina seguida pelo mais elevado orgam de nosso poder judiciario, em seu accordão de 24 de dezembro de 1909.

Assevera com ensinamentos de Ruy Barboza e Pedro Lessa, que essas questões de limites, entre Estados da União, são de direito publico interno e não podem ser reguladas pelos principios do direito civil. Quando, porem, assim não fosse, bastaria tratar-se de uma posse precaria e que não pode ter a força de titulo fundado por não ser mansa e pacifica, para impedir a prescrição aquisitiva. E os protestos constantes dos documentos do governador Gaetano Pinto de Miranda Montenegro e outros transcriptos pelo dr. Gonçalves Maia, até attingir o projecto apresentado pelo senador João Barbalho, que classifica de embargos, constituem a prova evi-

dente de não se tratar de uma posse sem contra-dicção dos interessados.

Aborda, finalmente, a questão da condição "falha" e consegue destruir a argumentação do illustrado jurista bahiano dr. Eduardo Espinola, assegurando que a condição de provisoriedade da annexação existe ainda em face dos decretos de 7 de Julho de 1824 e de 15 de outubro de 1827 e da propria Constituição de 24 de Fevereiro que, se não deixou ao Congresso nacional a iniciativa para solver questões de limites, como a do imperio, não eliminou, entretanto, esses conflictos, nem silenciou sobre os meios de os resolver. E então, faz suas as palavras de Ruy Barboza: "Os Estados trazem consigo a herança de todos os litigios, de todas as duvidas, incertezas e controversias sobre as suas divisas."

Foi por isso que nunca menos de 27 questões interestaduais passaram da monarchia para a republica e tres destas acabam de ser resolvidas. Nenhuma prova poderia existir mais frisante de que a constituição não homologou o *statu quo*, porque, se assim fosse, taes decisões não se teriam verificado.

Eis a summula do interessante estudo do sr. Gonçalves Maia. E' mais um vehemente protesto, uma verdadeira reivindicação dos direitos de Pernambuco. Pode a Bahia permanecer na continuidade de sua posse precaria, certa de que os proprios filhos do territorio por ella occupado se considerarão pernambucanos.

Ainda em 1915 o integro juiz de direito da comarca da Boa Vista, dr. Manoel Cyrillo Wanderley, em carta dirigida ao nosso illustrado confrade dr. Pedro Celso Uchoa Cavalcanti, narrou que, tendo de qualificar um cidadão nascido em Casa Nova, este se declarou pernambucano, justificando que nasceria num territorio annexado á Bahia, porem provisoriamente.

Em conclusão: o excellente trabalho do dr.



Gonçalves Maia merece completa acceitação e a nossa solidariedade. Com elle, poderemos repetir:

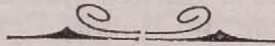
“Os limites entre Pernambuco e Bahia, nessa parte — sertão de Rodellas — são constituídos pelo rio S. Francisco em toda a sua extensão até o Carinhonha. Fóra dahi, não haveria verdade na carta geographica do Brasil com que pretendemos, como um monumento de unidade nacional, commemorar o centenario da nossa Independencia.”

Recife, 20 de Janeiro de 1919.

Desembargador Arthur da Silva Rego

Mario Carneiro do Rego Melo.

Dr. Manoel Netto C. Campello.



## Direito Territorial de Pernambuco sobre a Comarca do Rio S. Francisco.

As nossas primeiras palavras são de enthuſias-  
tico applauso á idéia patriótica de se commemorar  
o centenario da Independencia, em 1922, com a con-  
strucção desse monumento que seria uma Carta  
Geographica do Brasil, exacta, demarcados definiti-  
vamente os limites entre todas as unidades da fede-  
ração e affastadas, de vez, todas as possibilidades  
futuras de attrictos e pendencias territoriaes.

A Geographia é um dos fundamentos da sobe-  
rania do sólo e da unidade de uma Patria.

Não poderia haver obra mais meritoria.

---

No tocante a Pernambuco, os seus limites estão,  
em varios pontos, por se fixarem.

Temos controversia com o Ceará, nas divisas da  
serra do Araripe, em Exu' e Granito; com a Parahy-  
ba, nas fronteiras de Pedras de Fogo; com Alagoas,  
no curso das aguas bifurcadas do Persinunga; e  
com a Bahia, em toda a extensão do rio S. Francis-

co, no territorio do antigo "Sertão das Rodellas", ou Comarca de S. Francisco.

De todas essas divergencias, a mais grave, se não a unica verdadeiramente importante, é a ultima, sobre o dominio da Comarca de S. Francisco, pela grande somma de interesses de ordem material, moral, politica e administrativa, ligados a esse territorio.

E', exclusivamente, a essa pendencia, que se refere o presente estudo, na sua parte historica e juridica.





## Parte historica

---

Quem pretende uma demarcação de territorio, precisa provar, primeiro, que é dono, exhibir os seus titulos, demonstrar o seu *jus in re*, e determinar os limites a aviventar, ou a constituir.

O dominio privativo dos territorios, descobertos, ou por descobrir, na face do planeta, na terra, ou nos mares, decorre, nesta parte do continente americano, de uma graça, ou de uma doação, dos grandes senhores do mundo.

O extenso teritorio de toda a nação pertence ainda ao Brasil, em virtude de um protesto de D. João II, de Portugal, contra uma doação, que o prejudicaria nos direitos adquiridos.

Na Bulla de 4 de Maio de 1493 — *Inter coetera divina Magestate beneplacita opera*,—Alexandre VI, o Borgia soberano, no intuito de evitar disputas futuras entre os dois grandes povos dominadores, Portugal e Hespanha, que, então, se aventuravam ás conquistas, e, sem muita consideração ás Bullas anteriores, de Nicoláo V, Calixto III e Leão X, e de outras, que haviam dado já a Portugal a propriedade dessas conquistas, “desde o cabo Bojador e alem



para a banda da região do sul até os índios adquiridos e por adquirir," Alexandre VI, disiamos, dividio esta parte da terra em duas, por uma linha ideal, descendo do polo norte ao polo sul, e passando cem leguas a oeste da linha dos Açores. Tudo quanto estivesse de um lado, seria de Castella; do outro, de Portugal. (1)

A essa linha chamou-se a "**linha da marcação.**"

E, mais do que as extranhezas de Francisco I, pedindo ao Santo Padre que "lhe mostrasse o testamento de Adão, partilhando o novo mundo entre os seus irmãos os reis de Hespanha e Portugal, com exclusão sua", devem ter pesadô as ameaças de D. João II, protestando e preparando-se á mão armada para fazer valer o seu protesto contra uma linha que o esbulhava de terras já suas. (2)

Evitando a luta com tão poderoso rei portuguez,

---

(1) A Bulla de Alexandre VI; dizia o seguinte: Todas as terras firmes, ilhas achadas e povoadas, descobertas ou por descobrir, para a parte do Occidente, fabricando, e constituindo uma linha do Polo Ártico, isto é, do Norte, para o Polo Antartico, ou do Sul: que as terras firmes e e ilhas achadas, e por achar, estejam para a parte da India, ou para outra qualquer parte. A qual linha tirada de uma das ilhas dos Açores, e Cabo Verde, marcará cem leguas para a parte do Occidente, ou Meio Dia; pelo que todas as linhas e terras firmes achadas e por achar, descobertas e por descobrir, desde a dita linha para o Occidente e Sul, pela autoridade de Deus todo poderoso, a nós concedida nos bemaventurados S. Pedro e S. Paulo, vigarios de Jesus Christo, de que gosamos na terra, pelo teor da presente, doamos, concedemos e assignamos, em perpetuo a vós, e vossos successores reis de Castella.

(2) Descobrimientos, guerras, e conquistas em terras de Ultramar. (pags. 102). (Gabinete Port. de Leitura, de Pernambuco).

se intervieram então os reis catholicos, para fazer essa nova linha, não mais, da "marcação", porem da "demarcação", (para differenciar da de Alexandre VI), do "Tratado da Concordia", de Tordesilhas, approved e ratificado por D. João II, em 5 de Setembro de 1494, segundo Porto Seguro, ou em 25 de Fevereiro de 1495, segundo Herrera, na sua **Descrição das Indias**.

Por essa nova linha, o Brasil ficou pertencendo a Portugal. (Antonio Caetano de Souza. **Provas da Genealogia da Casa Real Portugueza**. Cap. da Concordia feita no anno de 1494 entre os reis D. Fernando, de Castella e El-Rei D. João II, de Portugal sobre o que tocaria a cada uma das corôas do que estava por descobrir no mar do oceano. V. 2.º pags. 94) (Gabinete Portuguez de Pernambuco).

#### DA DIVISÃO DO BRAZIL EM CAPITANIAS

Em 28 de Setembro de 1532, occupando então o throno de Portugal D. João III, que havia mandado Martim Affonso ao Brasil para fundar, ahi, uma colonia, e, estando este no desempenho da sua missão, escreveu-lhe o rei uma carta, dizendo-lhe ter resolvido dividir o Brasil em capitánias.

Nessa longa carta que começa: — "Martim Affonso amigo; eu El-Rei vos envio muito saudar", ha este trecho que nos interessa:

"depois da vossa partida se praticou se seria  
"meu serviço povoar-se toda essa costa do Bra-  
"sil, e algumas pessoas me requereram capita-  
"nias em terras della. Eu quizera, antes nisso  
"fazer cousa alguma, esperar por vossa vinda,  
"para com a vossa informação, fazer o que me  
"bem parecer e que, na repartição que disse já



“se houver de fazer, escolhaes a melhor parte.  
“E porem, porque depois fui informado que de  
“algumas partes faziam fundamento de povoar  
“a dita terra do Brasil, considerando emquanto  
“trabalho se lançaria, fóra a gente que povoas-  
“se, depois de estar assentada na terra e ter  
“nella feito alguma força, (como já em Per-  
“nambuco começavam a fazer segundo o Conde  
“de Castanheira vos escreverá) determinei de  
“mandar demarcar em Pernambuco, até o rio  
“da Prata cincoenta leguas de costa a cada Ca-  
“pitania, e, antes de se dar a nenhuma pessoa,  
“mandei afastar para vós cem leguas e para  
“Pero Lopes, vosso irmão, cincoenta, nos me-  
“lhores limites dessa costa por parecer de pilo-  
“tos e outras pessoas, de que o Conde, por seu  
“mandado informou, como vereis pelas doações  
“que logo mandei fazer que vos enviará; e, de-  
“pois de escolhidas estas cento e cincoenta le-  
“guas de costa para vós e para vosso irmão (3),  
“mandei dar a algumas pessoas que requeriam  
“capitanias de cincoenta leguas cada uma; e  
“todos fazem obrigação de levarem gente e na-  
“vios á sua custa, em tempo certo, como vos o  
“Conde mais largamentè escreverá; porque elle  
“tem cuidado de me requerer vossas cousas e  
“eu lhe mandei que escrevesse”... (Pero Anri-  
“ques a fez em Lisbôa, em 28 de Setembro de  
“1532 — Rei”).

Recebendo essa carta, Martim Affonso, sentin-  
do-se, talvez, diminuido na sua autoridade de “Ca-  
pitão-mór do Brasil”, que se considerava, voltou a

(3) Apesar das dimensões mencionadas nesta carta,  
as doações não foram todas de cincoenta leguas de costa.  
A de Martim Affonso teve menos de cem; a do irmão Pe-  
ro Lopes oitenta; a de Pero Góes trinta.



Lisbôa, deixando, como substituto, o seu lugar tenente, o vigário Gonçalo Monteiro.

Mas executando o que havia deliberado João III fazia em 1.º de Janeiro de 1534, a primeira nomeação de Vasco Coutinho, para a Capitania do Espirito Santo. (**Memorias Historicas da Provincia do Espirito Santo**, por Braz da Costa Rubim).

Depois, em 10 de Março do mesmo anno de 1534, por carta regia passada em Evora, D. João III faz doação a Duarte Coelho, da Capitania de Pernambuco.

Eis a integra desse documento, que é o titulo primario da propriedade territorial da antiga Capitania, depois Provincia e hoje Estado. O seu original está na Torre do Tombo, e foi copiado por Fernandes Gama, que o incluiu nas suas **Memorias Historicas**, a pags. 42 do vol. 1.º, e de onde o tiramos textualmente.

## DA CAPITANIA DE PERNAMBUCO

### Carta de doação

“D. João, por graça de Deus, rei de Portugal, dos Algarves da quem e de alem mar, em  
“Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Etiopia, Arabia, Persia e  
“da India etc., etc. A quantos esta minha carta  
“virem: Faço saber que considerando eu quanto  
“serviço de Deus e meu proveito, e bem do  
“meu reino e senhorios, e dos naturaes, e subditos  
“delles, é ser a minha costa e terra do Brasil  
“mais povoada do que até agora foi, assim para  
“se nella haver de celebrar o culto, e Officios  
“Divinos, e se exaltar a nossa santa fé catholica  
“com trazer e provocar a ella os naturaes da di-

“ta terra infieis, e idolatras, como pelo muito  
“proveito que se seguirá á meus reinos e se-  
“nhorios e aos naturaes, e subditos dele de se a  
“dita terra povoar, e a proveitar, **houve por bem**  
“de a mandar repartir, e ordenar em Capitánias  
“de certas leguas, para della prover aquellas  
“pessoas que bem me parecesse, pelo qual res-  
“guardando eu os muitos serviços que Duarte  
de Coelho, fidalgo da minha casa, a el-rei meu  
“senhor, e Padre que a Santa Gloria haja, e a  
“mim tem feito assim nestes reinos, como nas  
“partes da India onde serviu muito tempo, e em  
“muitas cousas a meu serviço, nas quaes deu de  
“si muito bôa conta, e vendo como é rasão de  
“lhe fazer mercê, assim pelos serviços que até  
“aqui tem feito como pelas que espero, que para  
“adiante fará por todos estes respeitos, e por al-  
“guns outros que me a isto movem, e por folgar  
“de lhe fazer mercê de meu proprio motu, certa  
“sciencia, poder real, e absoluto sem me elle pe-  
“dir, nem outrem por elle: Hei por bem, e me  
“apraz de lhe fazer, e, como de feito, por esta  
“presente carta faço mercê, e irrevogavel doa-  
“ção que entre vivos e valedora deste dia para  
“todo sempre de juro, e herdade para elle, e to-  
“dos os seus filhos, netos, herdeiros, successo-  
“res, que após elle vierem, assim descendentes,  
“como traversaes, e colateraes, segundo adiante  
“será declarado, de **sessenta leguas de terra na**  
“dita costa do Brasil, as quaes se começarão no  
“rio de S. Francisco, que é do cabo de Santo  
“Agostinho para o sul, e acabarão no rio que  
“cerca em redondo toda a ilha de Itamaracá,  
“ao qual rio ora novamente ponho nome rio de  
“Santa Cruz, e mando que assim se nomeie, e  
“chame daqui em diante, e isto com tal decla-  
“ração que ficará com o dito Duarte de Coelho  
“a terra da banda do Sul e o dito rio onde



“Christovão Jacques fez a primeira casa de mi-  
“nha feitoria pelo rio a dentro ao longo da praia  
“se porá um padrão de minhas armas, e do dito  
“padrão se lançará uma linha cortando ao Oes-  
“te pela terra firme a dentro, e a terra da dita  
“linha para o Sul será do dito Duarte Coelho, e  
“do dito padrão pelo rio abaixo para a barra e  
“mar, ficará assim mesmo com elle Duarte de  
“Coelho a metade do rio de Santa Cruz para a  
“banda do Sul, e assim entrará na dita terra e  
“demarcação della todo o dito rio de S. Fran-  
“cisco, e a metade do rio de Santa Cruz pela de-  
“marcação sobredita, pelos quaes rios elle dará  
“serventia aos vizinhos della, de uma parte e da  
“outra e havendo na frontaria da dita demar-  
“cação algumas ilhas hei por bem que sejam do  
“dito Duarte Coelho, e annexar a esta sua Capi-  
“tania, sendo as taes ilhas até a dez leguas ao  
“mar na frontaria da dita demarcação pela li-  
“nha de leste, a qual linha se entenderá dô meio  
“da barra do rio de Santa Cruz, cortando de lar-  
“go ao longo da costa, e entrarão na mesma lar-  
“gura pelo sertão e terra firme a dentro, tanto  
“quanto puderem entrar, e for de minha con-  
“quista, na qual terra pela sobredita demarca-  
“cão lhe assim faço doação, e mercê de juro, e  
“de herdade para todo sempre como é e quero, e  
“me praz que o dito Duarte Coelho, e todos seus  
“herdeiros, e successores que a dita terra herda-  
“rem, e succederem, se possão chamar capitães,  
“e governadores della.

1.º—Outrosim lhe faço doação e mercê de  
“juro e herdade para sempre, elle e seus des-  
“cendentes successores, no modo sobredito da  
“jurisdicção civil e crime da dita terra, da qual  
“elle dito Duarte Coelho e seus herdeiros, e suc-  
“cessores uzarão na forma e maneira seguinte:

“2.º— Poderá por si, e por seu ouvidor estar



“a eleição dos juizes e officiaes as quaes se cha-  
“marão para o dito capitão e governador, e elle  
“porá ouvidor que poderá conhecer de acções  
“novas a dez leguas onde estiver e de appella-  
“ções e agravos conhecerá em toda a dita Ca-  
“pitania e governança, e os ditos juizes darão  
“appellação para o dito seu ouvidor nas quan-  
“tias que mandão minhas ordenações, e do que  
“o dito seu ouvidor julgar assim por acção no-  
“va, como por appellação e agravo, sendo em  
“causas civeis não haverá appellação nem  
“agravo até a quantia de cem mil reis, e dahi  
“para cima dará appellação á parte que quizer  
“appellar, e nos casos crimes que hei por bem  
“que o dito capitão e governador e seu ouvidor  
“tenham jurisdicção e alçada de morte natural  
“inclusive em escravos, e Gentios: e assim mes-  
“mo em piães christãos homens livres, e em to-  
“dos os casos assim para absolver, como para  
“condemnar sem haver appellação nem aggra-  
“vo, e nas pessoas de maior qualidade terão al-  
“çada de dez annos de degredo e até cem cruza-  
“dos de pena, sem appellação nem agravo, e  
“porem nos quatro casos seguintes a saber: he-  
“resia, quando o heretico lhe for entregue pelo  
“ecclesiastico e traição e sodomia, e moeda fal-  
“sa, terão alçada para condemnar os culpados  
“á morte, e dar suas sentenças á execução sem  
“appellação, nem agravo, e porque nos ditos  
“quatro casos para absolver de morte, posto que  
“outra pena lhe queirão dar menos de morte,  
“darão appellação e agravo por parte da jus-  
“tiça.

“3.º—Outrosim me apraz que o dito seu ou-  
“vidor possa conhecer das appellações ou  
“agravos que a ella ouverem de ir em qual-  
“quer villa, ou lugar da dita Capitania em que  
“estiver, com tanto que seja na propria Capita-

“nia, e o dito capitão e governador poderá por  
“meirinho dante o dito seu ouvidor, e escrivão,  
“e outros quaesquer officios necessarios, e  
“acostumados nestes reinos, e assim na corre-  
“ção da ouvedoria como em todas as villas e  
“lugarês da dita Capitania e governança. E se-  
“rá o dito capitão e governador e seus successo-  
“res obrigados quando a dita terra for povoada  
“em tanto crescimento que seja necessario pôr  
“outro ouvidor de o pôr onde por mim, ou por  
“meus successores for ordenado.

“4.º—Outrosim me apraz que o dito capi-  
“tão e governador, e todos os seus successores  
“possão por si fazer villas todas e quaesquer po-  
“voações que se na dita terra fizerem e a elle  
“lhe parecer que o devem ser, as quaes se cha-  
“marão villas e terão termo e jurisdicção, e li-  
“berdades, e insignias de villas segundo fôro e  
“costumes de meus reinos e isto porem se en-  
“tenderá que poderão fazer todas as villas que  
“quizerem das povoações que estiverem ao lon-  
“go da costa da dita terra, e dos rios que se na-  
“vegarem porque dentro da terra firme pelo  
“sertão, se não poderão fazer, menos espaço de  
“seis leguas de uma a outra para que possão fi-  
“car ao menos tres leguas de terra de termo a  
“cada uma das ditas villas, e ao tempo que as-  
“sim fizerem as taes villas, ou cada uma dellas,  
“limitarão, e assignarão logo termo para ellas,  
“e depois não poderão da terra que assim tive-  
“rem dada por termo fazer mais outra villa sem  
“minha licenca.

“5.º—Outrosim me apraz que o dito capi-  
“tão e governador, e todos os seus successores a  
“que esta Capitania vier, possão novamente  
“crear, e prover por suas cartas os tabelliães do  
“publico e judicial que lhe parecer necessario  
“nas villas e povoações da dita terra, assim ago-



“ra, como pelo tempo adiante, e lhes darão suas  
“cartas assignadas, por elles, e selladas com  
“seu sello, e lhes tomarão juramento que sirva  
“seus officios bem, e verdadeiramente, e os di-  
“tos tabelliães servirão pelas ditas cartas sem  
“mais tirarem outras em minha chancellaria; e  
“quando os ditos officios vagarem por morte, ou  
“renunciação, ou por erros de se assim é, os po-  
“derão isso mesmo dar, e lhes darão os regimen-  
“tos por onde de servir conformes aos da mi-  
“nha chancellaria, e hei por bem que os ditos  
“tabelliães se possam chamar e chamem pelo di-  
“to capitão e governador e lhes pagarão suas  
“pensões, segundo forma no foral que ora para  
“a dita terra mandei fazer das quaes pensões  
“assim lhe faço mercê, e doação de juro e her-  
“dade para sempre.

“6.º—E outrosim lhe faço doação e mercê  
“de juro e herdade para sempre das alcaidarias  
“móres de todas as ditas villas e povoações da  
“dita terra com todas as rendas direitos, fóros,  
“tributos, que a ellas pertencerem, segundo são  
“escriptas e declaradas no foral, as quaes o di-  
“to capitão e governador, e seus successores  
“haverão e arrecadarão para si no modo e ma-  
“neira no dito foral conteudo e segundo forma  
“delle, e as pessoas a que as ditas alcaidarias  
“móres forem entregues da mão do dito capitão  
“e governador, elle lhes tomará a mensagem  
“dellas segundo forma de minhas ordenações.

“7.º — Outrosim me apraz por fazer mercê  
“ao dito Duarte Coelho, e a todos os seus suc-  
“cessores a que esta Capitania e governança  
“vier, de juro e herdade para sempre, que elles  
“tenham e hajão as moendas de aguas, mari-  
“nhas de sal, e quaesquer outros engenhos de  
“qualquer qualidade que sejam que, na dita  
“Capitania e governança se poderem fazer, e

“hei por bem que pessoa alguma não possa fa-  
“zer as ditas moendas, marinhas, nem engenhos  
“senão o dito capitão e governador, ou aquelles  
“a que elle para isso der licença. de que lhe pa-  
“garão aquelle fôro, ou tributo que com elle se  
“concertar.

“8.º—Outrosim lhe faço doação e mercê de  
“juro e de herdade para sempre de dez leguas  
“de terra ao longo da costa da dita Capitania, e  
“governança, e entrarão pelo sertão tanto quan-  
“to puderem entrar, e for de minha conquista,  
“a qual terra será sua, e livre, e isenta sem del-  
“la pagar fôro, tributo, nem direito algum, so-  
“mente o dizimo de Deus a ordem do mestrado  
“de Nosso Senhor Jesus Christo, e dentro de vin-  
“te annos do dia que o dito capitão e governa-  
“dor tomar posse da dita terra, poderá escolher  
“e tomar as ditas dez leguas de terra em qual-  
“quer parte que mais quizer; não as tomando  
“porem juntas, se não repartidas em quatro ou  
“cinco partes, e não sendo de uma a outra me-  
“nos de duas leguas, as quaes terras o dito ca-  
“pitão e governador, e seus successores pode-  
“rão arrendar, e aforar em faliota, ou em pes-  
“soas, ou como quizerem. e bem lhes convier, e  
“pelos fóros e tributos que quizerem. e as ditas  
“terras não sendo aforadas, ou arrendadas del-  
“las quando o forem virão sempre a quem suc-  
“ceder na dita Capitania e governança pelo mo-  
“do nesta doação conteudo, e das novidades que  
“Deus nas ditas terras der, não serão o dito ca-  
“pitão e governador, nem as pessoas que da sua  
“mão as tiverem, ou trouxerem obrigados a me  
“pagar fôro, nem direito algum, somente o di-  
“zimo de Deus a ordem que geralmente se ha  
“de pagar em todas as outras terras da dita Ca-  
“pitania, como abaixo irá declarado.

“9.º — Item o dito capitão e governador,



“nem os que após elle vierem não poderão to-  
“mar terra alguma de sesmaria na dita Capita-  
“nia para si, nem sua mulher, nem para o filho  
“e herdeiro della, antes darão, e poderão dar e  
“repartir todas as ditas terras de sesmarias a  
“quaesquer pessoas de qualquer qualidade e  
“condição que sejam, e lhes bem parecer livre-  
“mente sem foro, sem direito algum, somente o  
“dizimo de Deus que serão obrigados a pagar á  
“ordem de todo o que nas ditas terras houverem  
“segundo é declarado por seus filhos fora do  
“morgado, e assim por seus parentes não pode-  
“rão dar mais terra da que derem ou tiverem  
“dado a qualquer outra pessoa estranha, e to-  
“das as ditas terras que assim der de sesmaria  
“a uns, e a outros, será conforme a ordenação  
“de sesmarias só com a obrigação dellas, as  
“quaes terras o dito capitão e governador, nem  
“seus successores não poderão em tempo algum  
“tomar para si, nem para sua mulher, nem fi-  
“lhos herdeiros como dito é, nem pol-as em ou-  
“trem para depois virem a elles por modo  
“algum que seja, somente as poderão haver por  
“título de compra verdadeira das pessoas que  
“lh’as quizerem vender passados oito annos de  
“taes terras serem aproveitadas, e de outra ma-  
“neira não.

10.º—Outrosim lhe faço doação e mercê de  
“juro e de herdade para sempre de metade da  
“dizima do pescado da dita Capitania que a  
“mim pertencer, porque a outra metade da di-  
“zima se estenderá do pescado que se matar em  
“toda a dita Capitania fóra das dez leguas á  
“terra sua, e isenta segundo atraz é decla-  
“rado.”

“11.º — Outrosim lhe faço doação e mercê  
“de juro e de herdade para sempre da dizima  
“e todas as rendas, e direitos que á dita ordem,

“e a mim de direito na dita Capitania pertencem; a saber, que todo o rendimento que á dita ordem, e a mim couber: assim dos dizimos, como de quaesquer outras rendas, ou direitos de qualquer que sejam haja o dito capitão e governador e seus successores uma dizima, que é de dez partes uma.

“12.º — Outrosim me apraz por respeito, do cuidado que o dito capitão e governador e seus successores hão de ter de guardar e conservar o Brasil que na dita terra houver, de lhe fazer doação e mercê de juro e de herdade para sempre da vintena parte do que liquidamente render para mim forro de todas as custas, o Brasil que se da dita Capitania trouxer a estes reinos, e a conta do tal rendimento se fará na casa da mina da cidade de Lisboa, onde o dito brasil for vendido, e arrecadado o dinheiro delle lhe será logo pago, e entregue em dinheiro de contado pelo feitor e officiaes della aquillo que bõa conta na dita vintena montar, e isto por quanto todo o brasil que na dita terra houver ha de ser sempre meu, e de meus successores, sem o dito capitão e governador, nem outra alguma pessoa poder tratar nelle, nem vendel-o para fóra, somente poderá o dito capitão, e assim os moradores da dita Capitania aproveitar-se do dito brasil ahi na terra, no que lhes for necessario, segundo é declarado no foral, tratando nelle, ou vendendo para fóra, incorrerão nas penas conteudas no dito foral.

“13.º—Outrosim me apraz fazer doação e mercê ao dito capitão e governador, e a seus successores de juro e de herdade para sempre que dos escravos que elles resgatarem, e houverem da dita terra do brasil, possam mandar a estes reinos vinte e quatro peças cada anno,



“para fazer dellas o que bem lhes convier, os  
“quaes escravos virão ao porto da cidade de Lis-  
“bôa, e não a outro algum porto, de como são  
“seus, pela qual certidão lhes serão cá despa-  
“chados os ditos escravos forros, sem delles pa-  
“gar direitos alguns, nem cinco por cento, e  
“alem destas vinte e quatro peças, que assim  
“cada anno poderá mandar forras, hei por bem  
“que possa trazer por marinheiros e grumetes  
“em seus navios todos os escravos que quize-  
“rem, e lhes forem necessarios.

“14.º—Outrosim me apraz fazer mercê ao  
“dito capitão e governador, e a seus successo-  
“res, e assim aos visinhos e moradores da dita  
“Capitania que nella não possa haver em tem-  
“po algum direitos de cizas, nem imposições,  
“saboarias, tributo do sal, nem outros alguns  
“direitos, nem tributos de qualquer qualidade  
“que sejão, salvo aquelles que por bem desta  
“doação e do foral ao presente são ordenados  
“que haja.

“15.º—Item esta Capitania e governança,  
“rendas e bens dellas, hei por bem e me apraz  
“que se herde e succeda de juro e herdade para  
“todo sempre pelo dito capitão e governador,  
“seus descendentes filhos e filhas legitimas,  
“com tal declaração que emquanto houver filho  
“legitimo varão no mesmo gráo, não succeda,  
“posto que seja em idade que o filho; e não ha-  
“vendo macho, ou havendo, e não sendo em tão  
“propinquo gráo ao ultimo possuidor como a fe-  
“mea, e emquanto houver descendentes legiti-  
“mos machos, ou femeas que não succeda na  
“dita Capitania bastardo algum, e não havendo  
“descendentes machos, ou femeas legitimos,  
“então succederão os bastardos machos, e fe-  
“meas; não sendo porem de damnado coito. e  
“succederão pela mesma ordem dos legitimos,

“primeiros os machos, e depois as femeas em  
“igual grão, com tal condição que se o possuidor  
“da dita Capitania a quizer antes deixar a um  
“seu parente transversal, que aos descenden-  
“tes bastardos, quando não tiverem legitimos, o  
“possa fazer, e não havendo descendentes ma-  
“chos nem femeas legitimos, nem bastardos da  
“maneira que dito é, em tal caso succederão os  
“ascendentes machos e femeas, primeiro os  
“machos, e em defeito delles as femeas, e  
“não havendo descendentes, succederão os  
“transversaes pelo modo sobredito, sempre  
“primeiro os machos que forem em igual grão,  
“e depois as femeas, e no caso de bastardos o  
“possuidor poderá se quizer deixar a dita Ca-  
“pitania a um transversal legitimo, e tiral-a  
“aos bastardos, posto que sejam descendentes  
“de muito mais propinquo grão; e isto hei as-  
“sim por bem sem embargo da lei mental, que  
“diz que não succedão femeas, nem bastardos,  
“nem transversaes, nem ascendentes, porque  
“sem embargo de tudo me apraz que nessa  
“Capitania succedão femeas e bastardos, não  
“sendo de coito damnado, e transversaes e as-  
“cendentes do modo que já é declarado.

“16.<sup>o</sup>—Outrosim quero e me apraz que em  
“tempo algum se não possa a dita Capitania e  
“governança e todas as cousas que por esta doa-  
“ção dou ao dito Duarte Coelho, partir nem es-  
“cambar, espedaçar, nem em outro modo a-  
“lhear, nem em casamento de filho, ou filha,  
“nem a outra pessoa dar, nem para tirar pai,  
“nem outra alguma pessoa do captivo, nem  
“para outra cousa ainda que seja mais piedosa,  
“porque minha tenção e vontade, é que a dita  
“Capitania e governança, e cousas ao dito capi-  
“tão e governador nesta doação dadas, andem  
“sempre juntas, e se não partão nem alienem



“em tempo algum, e aquelle que a partir, ou  
“alienar, ou espedaçar, ou der em casamento,  
“ou para outra cousa por onde haja de ser par-  
“tida, ainda que seja mais piedosa, por este  
“mesmo modo feito perca a dita Capitania e go-  
“vernança, e passem directamente a aquelle a  
“que houvera de ir, se o tal que isso assim não  
“cumprio e fosse morto.

“17.º—Outrosim me apraz que por caso al-  
“gum de qualquer qualidade que seja, que o  
“dito capitão e governador commetta, porque  
“segundo direito e leis destes reinos mereça  
“perder a dita Capitania, governança, jurisdic-  
“ção e rendas della, e não perca seu successor,  
“salvo se for traidor, á corôa destes reinos e em  
“todos os outros casos que commetter será pu-  
“nido quanto o crime obrigar; porem o seu  
“successor não perderá por isso a dita Capita-  
“nia e governança, jurisdição, rendas e bens  
“della como o dito é.

“18.º—Item mais me apraz, e hei por bem  
“que o dito Duarte Coelho, e todos os seus suc-  
“cessores a que esta Capitania e governança  
“vier usem inteiramente de toda a jurisdição,  
“poder e alçada nesta doação conteuda, assim  
“e da maneira que nella é declarada, e pela  
“confiança que delles tenho que guardarão nis-  
“so tudo o que cumprir a serviço de Deus e meu  
“e bem do povo e direito das partes, hei outro-  
“sim por bem e me apraz que nas terras da dita  
“Capitania não entrem, nem possa entrar em  
“tempo algum corregedor, nem alçada, nem  
“outras algumas justiças para nella usar de  
“jurisdição alguma por nenhuma via, nem mo-  
“do que seja: e menos será o dito capitão sus-  
“penso da dita Capitania, governança e jurisdic-  
“ção della. Porem quando o dito capitão cabir  
“em algum erro, ou fizer causa porque mereça

“e deva ser castigado, eu, ou meus successores  
“o mandaremos vir a nós para ser ouvido com  
“sua justiça e lhe ser dada aquella pena, ou  
“castigo que de direito por tal caso merecer.

“19.º —Item esta mercê lhe faço como rei e  
senhor destes reinos, e assim como governador  
“e perpetuo administrador que sou da ordem  
“e cavallaria do mestrado de Nosso Senhor  
“Jesus Christo, e por esta presente carta dou  
“poder, e autoridade, ao dito Duarte Coelho  
“que elle por si, e por quem lhe aprouver pos-  
“sa tomar e tome a posse, e corporal, e actual  
“das terras da dita Capitania e governança, e  
“das rendas, e bens dellas, e de todas as mais  
“ cousas conteudas nesta doação, e use de todo  
“inteiramente como se nesta contem; a qual  
“doação hei por bem, quero, e mando que se  
“cumpra, e guarde em todo, e por todo com to-  
“das as clausulas, condições, e declarações  
“nella conteudas, e declaradas sem mingua,  
“nem desfallecimento algum, e para todo o que  
“dito é derogo a lei mental, e quaesquer ou-  
“tras leis, ordenações, direitos, grozas, costu-  
“mes que em contrario disto haja, ou possa ha-  
“ver por qualquer guia ou modo que seja, pos-  
“to que sejam taes que fosse necessario serem  
“aqui expressas e declaradas de verbo adverbio,  
“sem embargo da ordenação do segundo livro  
“titulo quarenta e nove que diz que quando se  
“as taes leis e direitos derogarem se faça a ex-  
“pressa menção dellas, e da sustancia dellas;  
“e por esta prometto ao dito Duarte Coelho, e a  
“todos os seus successores que nunca em tem-  
“po algum vá, nem consinta ir contra esta mi-  
“nha carta de doação em parte nem em todo,  
“e rogo e encommendo á todos os seus succes-  
“sores que nunca em tempo algum vá nem con-  
“sinta ir contra esta minha carta de doação



“em parte nem em todo, e rogo e encommendo  
“a todos os meus successores que lh'a cumprão,  
“e mandem cumprir, e guardar; e assim mando  
“a todos os meus corregedores, desembargado-  
“res, ouvidores, juizes e justiça, officiaes, e  
“pessoas dos meus reinos e senhorios que cum-  
“prão e guardem, e fação cumprir esta minha  
“carta de doação, e todas as cousas conteudas  
“nella sem lhe a isso ser posta duvida, nem em-  
“bargo, nem contradição alguma, porque assim  
“é minha mercê. E por firmeza de todo lhe man-  
“dei dar esta minha carta por mim assignada,  
“e sellada do meu sello de chumbo. Manoel da  
“Costa a fez em Evora a dez dias do mez de  
“Março, anno do nascimento de Jesus Christo  
“Nosso Senhor, de mil quinhentos e trinta e  
“quatro. E eu Fernão de Alvares thesoureiro-  
“mor de el-rei nosso senhor, escrivão de sua fa-  
“zenda a subscrevi. — **Rei.**

“E posto que no decimo capitulo desta car-  
“ta diga que faço doação e mercê ao dito Duarte  
“Coelho de juro e de herdade para sempre da  
“metade da dizima do pescado da dita Capita-  
“nia, hei por bem que tal mercê não haja effei-  
“to, nem tenha vigor algum, por quanto se vio  
“que não podia haver a dita metade da dizima  
“por ser da ordem e em satisfação della me-  
“apraz de lhe fazer mercê, como de effeito por  
“esta presente faço doação e mercê de juro e de  
“herdade para sempre que se m'as pagasse,  
“alem da dizima inteira, segundo é declarado  
“no foral da dita Capitania, a qual metade da  
“dizima do dito pescado o dito capitão e todos  
“os seus herdeiros, e successores, a que a dita  
“no modo, e maneira conteuda no dito foral, e  
“Capitania vier, haverão e arrecadarão para si  
“segundo forma delle, e esta Apostilla passará  
“pela chancellaria, e será registrada ao pé do

“registro desta doação. Manoel da Costa a fez  
“em Evora a vinte e cinco de Setembro de mil  
“quinhentos e trinta e quatro. — Rei.

## FORAL DE PERNAMBUCO

“D. João por graça de Deus, rei de Portu-  
“gal e dos Algarves, da quem, de alem mar,  
“em Africa senhor de Guiné, e da Conquista,  
“Navegação, Commercio da Etiopia, Arabia,  
“Persia, e da India, etc., etc. A quantos esta mi-  
“nha carta virem: Faço saber que eu fiz ora  
“doação e mercê a Duarte Coelho, fidalgo de  
“minha casa para elle, e todos seus filhos, ne-  
“tos, herdeiros, e successores de juro e de her-  
“dade para sempre da Capitania e governança  
“de sessenta leguas de terra na minha costa do  
“Brasil, as quaes começam no rio de S. Francis-  
“co, que é do Cabo de Santo Agostinho para o  
“Sul, e acabão no rio de Santa Cruz, que é do  
“dito Cabo para a linha, **segundo mais inteira-**  
“**mente é conteudo, e declarado na carta da**  
“doação que da dita terra **lhe tenho passado**, e  
“por ser muito necessario haver ahi foral dos  
“direitos, fóros, tributos e cousas que na dita  
“terra hão de pagar assim do que a mim, e a  
“corôa de meus reinos pertence como do que  
“pertence ao dito capitão por bem da dita sua  
“doação, eu havendo respeito a qualidade da di-  
“ta terra, e a se ora novamente ir morar, po-  
“voar, e aproveitar, e porque se isto melhor e  
“mais cedo faça, sentindo-o assim por serviço  
“de Deus e meu, e bem do dito capitão e mora-



“dores da dita terra, e por folgar de lhes fazer  
“mercê houve por bem de mandar ordenar e  
“fazer o dito foral na forma e maneira se-  
“guinte.

“1.º item. Primeiramente o Capitão da di-  
“ta Capitania e seus successores darão e repar-  
“tirão todas as terras della de sesmaria a quaes-  
“quer pessoas de qualquer qualidade, e condi-  
“ção que sejam, com tanto que sejam christãos,  
“livremente sem fôro, nem direito algum so-  
“mente o dizimo, que serão obrigados a pagar a  
“ordem do mostrado de Nosso Senhor Jesus  
“Christo, de tudo o que nas ditas terras houve-  
“rem; as quaes sesmarias darão na forma e  
“maneira que se contem em minhas ordena-  
“ções, e não poderão tomar terra alguma de ses-  
“maria para si, nem para sua mulher, nem  
“para o filho herdeiro da dita Capitania, e as-  
“sim a seus parentes como se em sua doação con-  
“tem, e se algum dos filhos que não forem her-  
“deiros da dita Capitania, porem pode-la-hão  
“dar aos outros que não forem herdeiros da dita  
“Capitania, e assim a seus parentes como se em  
“sua doação contem, e se algum dos filhos que  
“não forem herdeiros da dita Capitania, ou  
“qualquer outra pessoa tiver alguma sesmaria  
“por qual maneira que a tinha, e vier a herdar  
“a dita Capitania, será obrigado do dia que nel-  
“la succeder a um anno primeiro seguinte de  
“largar, e traspassar a dita sesmaria a outra  
“pessoa, e não a traspassando no dito tempo  
“perderá para mim a tal sesmaria, com mais  
“outro tanto preço, como ella valer; e por esta  
“mando ao meu feitor, ou almoxarife, que na  
“dita Capitania por mim estiver, que em tal  
“caso lance logo mão pela dita terra para mim,  
“e a faça assentar no livro dos meus proprios,  
“e faça execução pela valia della, e não o fa-

“zendo assim hei por bem que perca seu officio, e me pague de sua fazenda outro tanto quanto montar na valia da dita terra.

“2.º Item. Havendo nas terras da dita Capitania, **costa, mares, rios e bahias dellas** qualquer sorte de pedraria, perolas, aljofar, ouro, prata, coral, cobre, estanho, chumbo, ou outra qualquer sorte de metal pagar-se-ha a mim o quinto, do qual quinto haverá o capitão sua dizima, como se contem em sua doação, e ser-lhe-ha entregue a parte que na dita dizima montar ao tempo que o dito quinto para mim se arrecadar por meus officiaes.

“3.º Item. O páo-brasil da dita Capitania, e assim qualquer especiaria, ou drogaria de qualquer qualidade que seja que nella houver, pertencerá a mim, e será tudo sempre meu e de meus successores, sem o dito capitão, nem outra qualquer pessoa poder tratar nas ditas cousas, nem em algumas dellas lá na terra, nem as poderá vender, nem tirar para meus reinos ou senhorios, nem para fóra delles, sob pena de quem o contrario fizer perder por isso toda a sua fazenda para a corôa do reino, e ser degradado para a Ilha de S. Thomé para sempre. Porem quanto ao brasil hei por bem que o dito capitão, e assim os moradores da dita terra, no que lhe for necessario, não sendo em Capitania se possam aproveitar delle ahi na terra no que lhe fôr necessario, e não sendo em o queimar, porque queimando-o incorrerão nas sobreditas penas.

“4.º Item. De todo o pescado que na dita Capitania pescar, não sendo á cana, se pagará a dizima a ordem, que é de dez peixes um, e alem da dita dizima hei por bem que se pague mais meia dizima, que é de vinte peixes um, a qual meia dizima o capitão da dita Capita-



“nia haverá e arrecadará para si, por quanto  
“lhe tenho della feito mercê, como se contem  
“em sua doação.

“5.º Item. Querendo o dito capitão, mora-  
“dores e povoadores da dita Capitania trazer,  
“ou mandar trazer por si, ou por outrem a meus  
“reinos ou senhorios, qualquer sorte de merca-  
“dorias que na dita terra e partes dellas houver,  
“tirando escravos, e as outras mais cousas que  
“acima são defezas, pode-la-hão fazer; e serão  
“acolhidos e agasalhados em quaesquer portos,  
“cidades, villas, ou lugares dos ditos meus rei-  
“nos ou senhorios em que vierem aportar, e não  
“serão constrangidos a descarregar suas mer-  
“cadorias, nem as vender em qualquer dos ditos  
“portos, cidades, ou villas contra suas vontades,  
“se para outras partes antes quizerem ir fazer  
“seus proveitos, e querendo-os vender nos ditos  
“lugares de meus reinos ou senhorios, não pa-  
“garão delles direito algum, somente a ciza do  
“que venderem, posto que pelos foraes, regi-  
“mentos, ou costumes dos taes lugares fossem  
“obrigados a pagar outros direitos, ou tributos;  
“e poderão os sobreditos vender suas mercado-  
“rias a quem quizerem, e leval-as para fóra do  
“reino se lhes bem convier, sem embargo dos  
“ditos foraes, regimentos, e costume que em  
“contrario haja.

“6.º Item. Todos os navios de meus reinos e  
“senhorios que a dita terra forem com merca-  
“dorias, de que já tenham pago os direitos em  
“minhas alfandegas, e mostrarem disso certi-  
“dão dos meus officiaes dellas não pagarão na  
“dita terra do Brasil direito algum, e se la car-  
“regarem mercadorias da terra para fóra do  
“reino, pagarão da sahida dizima a mim, da  
“qual dizima o capitão haverá sua redizima,  
“como se contem em sua doação. Porem tra-

“zendo as taes mercadorias para meus reinos,  
“ou senhorios não pagarão da sahida cousa al-  
“guma, e estes que trouxerem as ditas merca-  
“dorias para meus reinos ou senhorios serão  
“obrigados dentro de um anno levar, ou enviar  
“a dita Capitania certidões dos officiaes de mi-  
“nhas alfandegas do lugar aonde descarrega-  
“rem, de como assim descarregarão em meus  
“reinos, e as qualidades das mercadorias que  
“descarregarão e quantas erão, e não mostran-  
“do a dita certidão dentro do dito tempo, paga-  
“rão a dizima das ditas mercadorias, ou daquel-  
“la parte dellas que em ditos meus reinos ou se-  
“nhorios não descarregarem, e levarem para  
“fóra do reino, e se for pessoa que não haja de  
“tornar á dita Capitania, dará la fiança ao que  
“montar na dita dizima para dentro do dito  
“tempo de um anno mandar certidão de como  
“veio descarregar em meus reinos ou senhorios,  
“e não mostrando a dita certidão no dito tempo,  
“se arrendará e haverá a dita dizima pela dita  
“fiança.

“7.º Item. Quaesquer pessoas estrangeiras,  
“que não forem naturaes de meus reinos, ou se-  
“nhorios que a dita terra levarem ou manda-  
“rem levar quaesquer mercadorias, posto que  
“as levem de meus reinos, ou senhorios, e que  
“cá tenham pago dizima, pagarão lá da entrada  
“dizima a mim das mercadorias que assim le-  
“varem, e carregando na dita Capitania merca-  
“dorias da terra para fóra, pagar-me-hão assim  
“mesmo dizima da sahida das taes mercadorias  
“das quaes dizimas o capitão haverá sua redizi-  
“ma, segundo se contem em sua doação, e ser-  
“lhe-ha a dita redizima entregue por meus offi-  
“ciaes ao tempo que as ditas dizimas para mim  
“se arrecadão.

“8.º Item. De mantimentos, armas, artilha-



“ria, polvora, salitre, enxofre, chumbo, e quaes-  
“quer outras cousas de munição de guerra que  
“á dita Capitania levarem, ou mandarem levar  
“ao capitão e moradores della, ou quaesquer  
“outras pessoas assim naturaes, como estran-  
“geiros hei por bem que se não paguem direitos  
“alguns, e que os sobreditos possam livremente  
“vender todas as ditas cousas e cada uma del-  
“las na dita Capitania ao capitão e aos morado-  
“res, e povoadores della que forem chris-  
“tãos e meus subditos.

“9.º Item. Todas as pessoas assim de meus  
“reinos e senhorios, como de fóra delles que a  
“dita Capitania forem não poderão tratar, com-  
“prar, nem vender cousa alguma com os Gen-  
“tios da terra, e tratarão somente com o capitão,  
“e povoadores della comprando e vendendo, ou  
“resgatando com elles todo o que podem haver,  
“e quem o contrario fizer hei por bem que per-  
“ca em dobro toda a mercadoria, e cousas que  
“com os ditos Gentios contratarem, de que será  
“a terça parte para a minha camara, e outra  
“terça parte para quem os accusar, e a outra  
“terça parte para o hospital que na dita terra  
“houver, e não o havendo ahi será para a fa-  
“brica de Igreja della.

“10.º Item. Quaesquer pessoas que na dita  
“Capitania carregarem seus navios serão obri-  
“gados, antes que comecem a carregar, e antes  
“que saiam fóra da dita Capitania de o fazer sa-  
“ber ao capitão della para prover, e ver que se  
“não tirão mercadorias defesas, nem partirão  
“isso mesmo da dita Capitania sem licença do  
“dito capitão, e não o fazendo assim, ou partin-  
“do sem a dita licença, perder-se-hão em dobro  
“para mim todas as mercadorias que carrega-  
“rem, posto que não sejam defesas; e isto po-  
“rem se entenderá emquanto na dita Capitania

“não houver feitor, ou official meu, porque ha-  
“vendo-o ahi a elle se fará saber o que o dito é,  
“e a elle pertencerá fazer a dita diligencia, e dar  
“as ditas licenças.

“11.º Item. O capitão da dita Capitania, e  
“os moradores, e povoadores della poderão li-  
“vremmente tratar, comprar, e vender suas mer-  
“cadorias com os capitães das outras Capita-  
“nias que tenham providos na dita costa do  
“Brasil, e com os moradores, e povoadores della,  
“a saber de umas Capitánias para outras, as  
“quaes mercadorias, compras e vendas dellas  
“não pagarão uns nem outros direitos alguns.

“12.º Item. Todo o visinho, e morador que  
“viver na dita Capitania, e for feitor, ou tiver  
“companhia com alguma pessoa que viver fóra  
“de meus reinos, e senhorios não poderá tratar  
“com Gentio da terra, posto que sejam chris-  
“tãos, e tratando com elles hei por bem que  
“perca toda a fazenda com que tratar, da qual  
“será um terço para quem o accusar, e os dois  
“terços para as obras dos muros da dita Ca-  
“pitania.

“13.º Item. Os alcaides-mores da dita Ca-  
“pitania, e das villas, e povoações della have-  
“rão, e arrecadarão para si todos os direitos, fó-  
“ros, e tributos que em meus reinos e senhorios  
“por bem de minhas ordenações pertencem, e  
“são concedidos aos alcaides-móres.

“14.º Item. Nos rios da dita Capitania, em  
“que houver necessidade de pôr barcas para a  
“passagem delles, o capitão as porá e levará  
“dellas aquelle direito, ou tributo que em cama-  
“ra for taxado que leve, sendo confirmado por  
“mim.

“15.º Item. Cada um dos tabelliães do pu-  
“blico, judicial que nas villas e povoações da  
“dita Capitania houver será obrigado a pagar



“ao dito capitão 500 rs. de pensão em cada  
“anno.

“16.º Item. Os moradores e povoadores da  
“dita Capitania serão obrigados em tempo de  
“guerra a servir nella com o capitão, se lhe ne-  
“cessario for. Notifico assim ao capitão da dita  
“Capitania que ora é, e ao diante for, e ao meu  
“feitor, almoxarife, e officiaes della, e aos jui-  
“zes, justiaes da dita Capitania, e a todos os ou-  
“trem justiaes, e officiaes de meusu reinos, e se-  
“nhorios, assim de justiaes como de fazenda, e  
“mando a todos em geral, e a cada um em es-  
“pecial, que cumprão, guardem, e fação inteiri-  
“ramente cumprir e guardar esta minha carta  
“de foral assim, e da maneira que se nella con-  
“tem, sem lhe nisso ser posto duvida, nem em-  
“bargo, nem contradicção alguma. porque as-  
“sim é minha mercê. E por firmeza delle man-  
“dei passar esta carta por mim assignada, e sel-  
“lada com o meu sello pendente, a qual mando  
“que se registre nos livros da minha feitoria  
“da dita Capitania, e assim na minha alfande-  
“ga de Lisbôa, e pela mesma maneira se regis-  
“trará nos livros das camaras das villas e po-  
“voações da dita Capitania, para que a todos  
“seja notorio o conteúdo neste foral, e se cum-  
“pra inteiramente. Manoel da Costa a fez. Evo-  
“ra a vinte e quatro dias do mez de Setembro do  
“anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus  
“Christo de mil quinhentos e trinta e quatro  
“annos. — Rei.”

Ahi está a “carta de doação”, com todos os li-  
mites e a extensão do territorio doado: — sessenta  
leguas de costa desde o rio S. Francisco até o de  
Santa Cruz. — que cerca em redondo a ilha de Ita-  
maracá; e mantendo aquella extensão, — entrarão  
na mesma largura pelo sertão e terra firme a den-

tro, tanto quanto poderem entrar e fôr de minha conquista; e com relação aos limites, ou linha de demarcação pelo lado do Sul: entrará na dita terra e demarcação della todo o dito rio São Francisco; e havendo na fronteira da dita demarcação algumas ilhas, ei por bem que sejam do dito Duarte Coelho e annexar a esta sua Capitania, sendo as taes ilhas até dez leguas ao mar na frontaria da dita demarcação a qual linha se estenderá do meio da barra do dito rio Santa Cruz, cortando de largo ao longo da costa.

Na clausula 8.<sup>a</sup>, ainda se repete: — e entrarão pelo sertão tanto quanto poderem entrar e for de minha conquista.

—o—

Quasi um mez depois, em 5 de Abril do mesmo anno de 1534, por outra carta regia, tambem passada em Evora, D. João III faz a Francisco Pereira Coutinho doação da Capitania da Bahia de Todos os Santos e nella se declara ser dita Capitania de "cincoenta leguas de terra, na dita costa do Brasil, as quaes começarão na ponta do rio São Francisco e correrão para o Sul até a ponta da Bahia de Todos os Santos, e a largura della, de ponta a ponta, se contará nas ditas cincoenta leguas, e não havendo nellas as ditas cincoenta leguas, se lhe entregue a parte que fallece, para as bandas do sul" etc. etc...

—o—

Não deixa de ser curioso que, nos repetidos debates sobre esse territorio, historiadores e demandistas nunca exhibissem a carta de doação a Francisco Pereira Coutinho, a quem D. João III dá a Capitania da Bahia, e se limitassem a citar o "Fornal". A carta de doação é que é o titulo fundamental



do dominio; é como a escriptura, garantindo ao proprietario o sólo. O "Foral", embóra se lhe refira, acautela a percepção dos fóros e dos dizimos.

O proprio Candido Mendes, no seu magnifico "Atlas" tão documentado, e o insuspeito Accioly, nas suas "Memorias da Bahia", não a citam: só se referem ao "Foral."

Não é regular.

Foral, ensina Bluteau, escriptura authentica, ou livro em que se registram os direitos e titulos reaes que se pagam. (Censualia pagina) Foral authentico é necessario para se levarem direitos. (Ord. do liv. II tit. 27).

E o proprio "Foral" se define, quando insere: — "E por ser muito necessario haver ahi foral dos direitos, fóros, tributos e cousas que na dita terra se hão de pagar, houve por bẽm mandar fazer o dito foral."

Exibamos, portanto, integralmente, aquelle documento.

## DA CAPITANIA DA BAHIA

### Carta de doaçam de cyncoenta leguas de terra no Brasil a Francisco Pereira Coutinho. (4)

"Evora, 5 de Abril de 1534. — Reynado do "Senhor D. Joam 3.º Dom Joam et cetera. A "quantos esta minha carta vyrem faço saber

---

(4) O manuscrito primitivo dessa carta de doação está na Torre de Tombo — Livro 7.º folhas 110 v. Ha uma copia authentica no Archivo Nacional do Rio de Janeiro, com esta nota: — "Está conforme. Archivo Na-

“que consyrando eu quanto serviço de Deus, e  
“meu proveyto e bem de meus Regnos e Senho-  
“ryos e dos naturais e sudytos delles he ser a  
“mynha Costa e terrãa do Brazill mais povoada  
“de que até gora foy asy para se nella aver de  
“selebrar o culto e officios devinos e se exaltar  
“a nossa santa fee catolyca com trazer e pròvo-  
“car a ella os naturais da dita terrãa Infieis e  
“Idolatras. Como pelo muyto proveyto que se  
“seguirá a meus Reynos e Senhoryos, e aos na-  
“turais e suditos delles desta dita terrãa povoar  
“e aproveitar ouve por bem de a mandar repar-  
“tir e ordenar e Capytania de certas em certas  
“legoas para dellas prover aquellas pessoas que  
“me bem parecesse. Pello qual esguardando  
“Eu os muytos serviços que Francisco Pereira  
“Coutinho fidalguo de minha casa a El-Rey  
“meu Senhor e padre que Santa Glorya aja e  
“a mim tem feyto assy nestes Reynos, como nas  
“partes da India onde servio muito tempo com  
“o Comde Almeyrante e com ho Viso Rey dom  
“Francisco de Almeйда e com Affonso dalbu-  
“querque que Deus perdoe em todos los feytos  
“e cousas que os ditos Capitães nas ditas partes  
“fizeram nas quais deu sempre de sy muy booa  
“conta, e vendo como he razão de lhe fazer mer-  
“cê asy pellos servyços que até quy tem feyto  
“como pellos que espero que ao diante fará por  
“todos estes Respeytos e por alguns outros que  
“me a ysto movem e por folgar de lhe fazer  
“mercê de meu proprio motu certa eyencia, po-  
“der Reall, e ausoluto sem m'o d'elle pedir nem

---

cional da Torre do Tombo, em 3 de Fevereiro de 1902. O  
Director José Manoel da Costa Barros.”

Desta copia foi extrahida a que acima publicamos.  
Obtivemol-a por intermedio do illustre deputado por Per-  
nambuco, o Sr. Balthazar Pereira.



“outrem por elle ey por bem e me praz de lhe  
“fazer como feyto por esta presente carta faço  
“mercê Irrevogavel doaçam antreyvos vale-  
“doyra deste dia para todo sempre de Juro e  
“herdade para elle e todos seus filhos, netos,  
“herdeiros e sobcesores, que após elle vyerem  
“asy decedentes como transversaes e colate-  
“raes segundo adeante yrá declarado de cyn-  
“coenta legoas de terrãa na dita costa do Brasil,  
“as quais se começaram para o sul, até ponta  
“da baya de Todos los Santos entrando nesta  
“terrãa e demarçam delles toda a dita baya  
“de Todos los Santos e a largura della de ponta  
“a ponta se contará nas ditas cyncoenta legoas.  
“e não havendo dentro no dyto lemite as ditas  
“cyncoenta legoas ser-lhe-ha entregue a parte  
“que pera comprimento dellas falecer para a  
“banda do Sul as quais cyncoenta legoas se en-  
“tenderam e seram de larguo ao longo da costa  
“entrando na mesma largura pello certam e  
“terrãa fyrme a dentro tanto quanto poder en-  
“trar e for de minha conquista e sendo caso que  
“na frontaria (sic) e demarquaçam das dytas  
“cyncoenta legoas aja algumas Ilhas ey por  
“bem que sejam desta Capytanya e anexas a  
“ella sendo até dez legoas ao mar da dita costa  
“da qual terra pellas sobredytas demarqu-  
“çoens lhasy faço e quero e me praz que o dito  
“Francisco Pereira e todos os seus herdeyros, e  
“sobcesores. que a dita ferrãa erdarem e subce-  
“derem-se posam chamar e chamem Capitães  
“e governadores della e o dyto Francisco Perei-  
“ra e seus sobcesores e asy os moradores da di-  
“ta sua Capitania e todas as pessoas que a ella  
“quyserem hyr-se poderam servyr pelo porto do  
“Rio de Sam Francisco e descarregar suas mer-  
“cadorias nos logares em que asy descarrega-

“rem pagarám os dyreytos que forem orde-  
“nados.”

“Item. — Outro sy lhe faço doaçam e mer-  
“cê de Juro e herdade para todo sempre para  
“elle e seus descendentes e sobcesores no modo  
“sobredito da Jurdiçam cyvel e cryme da dyta  
“terrãa da qual elle dito Francisco pereyra e  
“seus herdeyros e sobcesores usaram na forma  
“e maneyra seguinte — a saber — poderám por  
“sy ou por seu ouvidor estar a enleyçam dos  
“juizes e officiaes e alympar e apurar as pau-  
“tas e passar cartas de confirmaçam aos dytos  
“Juizes e officiaes os quais se chamaram pelo  
“dito Capitão e governador e elle fora o ouvi-  
“dor que poderá conhecer dauçoens novas a dez  
“legoas donde estiver, e das apelaçoens e aggra-  
“vos conhecerá em toda a dyta Capytanya  
“e governamça e os dytos Juizes daram apela-  
“çam para o dito seu ouvidor nas comtyas que  
“mandarem mynhas ordenaçoens e do que o di-  
“to seu ouvidor Julgar asy por auçam nova  
“como por apelaçam e agravo sendo em causas  
“civeis não averá apelaçam nem agravo até  
“comtya de cem myl réis, e dahy para cima  
“dará apelaçam a parte que quyser apelar.

“Item. — Nas causas crymes ey por bem  
“que o dyto Capitam e Governador e seu ouvy-  
“dor tenham Jurisdiçam e alçada de morte na-  
“tural Inclusyvel em escravos e gentyos e asy  
“mesmo em fieis christãos homens lyvres em  
“todos os casos asy para asolver, como para  
“condenar sem aver apelaçam nem agravo e  
“nas pessoas de mor calidade terão alçada de  
“dez annos de degredo e até cem cruzados de  
“pena sem apelaçam nem agravo e porem nos  
“quatro cazos seguintes — a saber — eresia,  
“quando o eretyco lhe for entregue pello ecle-  
“ziastico, e traçam e sodomya e moeda falsa,



“teraám alçada em toda pesôa de qualquer ca-  
“lydade que seja pera condenar os culpados a  
“morte e dar suas sentenças a execuçam sem  
“apelaçam nem agravo, e porem nos dytos  
“quatro cazos para asolver de morte posto que  
“outra pena lhe queiram dar menos de morte  
“daram apelaçam e agravo e apelaram pela  
“parte da Justiça.”

“Item. — Outro sy me praz que o dyto seu  
“ouvidor posa conhecer das apelaçoens e agra-  
“vos que a elle ouverem de hyr em qualquer  
“villa ou logar da dita Capytanya em que es-  
“tiver, posto que seja muyto apartada desse  
“logar donde asy estiver comtanto que seja  
“na propria Capytanya e o dito Capitam e go-  
“vernador poderá por meyrinho dante o dito  
“seu ouvydor escrivães e outros quaesquer es-  
“crivães digo officiaes necessaryos e acostuma-  
“dos nestes Reynos asy da coreycam da ouvy-  
“dorya como em todas as villas e logares da dy-  
“ta Capitanya e será o dyto Capitam e seus  
“subcesores obrigado quando a dita terrãa for  
“povoada em tanto crecymto que seja ne-  
“cesaryo pôr outro ouvidor por onde por mym  
“ou por meus subcesores for ordenado.”

“Item. — Outro sy me praz que o dito Ca-  
“pitam e todos os seus subcesores posam por sy  
“fazer villas todas e quaesquer povoacoens que  
“se na dyta terrãa fizerem e lhes a elles pare-  
“cer que o deve ser as quais se chamaram villas  
e teram termo e jurdiçam, liberdadeš, Insynyas  
“de Villas segundo foro e costume de meus  
“Regnos e isto porem se entenderá que pode-  
“ram fazer todas as villas que quizerem das po-  
“voacoens que y estyverem ao longo da costa  
“que da dyla terrãa e dos Ryos que se navega-  
“rem por que dentro da terrãa fyrme pelo cer-  
“tam as não pôderam fazer menos espaço de

“seis legoas de huma a outra para que posam  
“ficar ao menos tres leguas de terrãa de termo  
“em cada huma das dytas villas e ao tempo que  
“asy fizerem as tais villas ou cada huma dellas  
“lhe levantaram e assinaram logo termo para  
“ellas e depois não poderam da terrãa que asy  
“tyverem dada por termo fazer mais outra villa  
“sem mynha licença.”

“Item. — Outro sy me praz que o dyto Ca-  
“pitam e governador e todos seus subcesores a  
“que esta Capitanya vyer posam novamente  
“cryar e prover per suas cartas os taballiaens  
“do publico e Judiciall que lhes parecer nece-  
“sarios nas Villas e povoaçõens da dita terrãa  
“asy agora como pelo tempo adiante e lhe da-  
“ram suas cartas asynadas por ellas e aseladas  
“com seu sello e lhes tomaram juramento que  
“syrvão seus officios bem e verdadeyramente e  
“os dytos taballiaens syrvyram pelas dytas  
“Cartas sem mais tyrarem outra da mynhã  
“chancellaria.”

“Item. — Quando os ditos officiaes vaga-  
“rem por morte ou por renunciaçam ou por er-  
“ros de se asy he os poderam yso mesmo dar e  
“lhes daram os Regimentos por onde am de ser-  
“vyr conformes aos de mynha Chancellaria e  
“ey por bem que os ditos tabelliaens se posam  
“chamar e chamem pelo dyto Capitam e gover-  
“nador e lhe paguem suas pensõens segundo  
“forma do forall que ora para a dita terrãa  
“mandey fazer das quaes pensõens lhe asy mes-  
“mo faço doaçam e mercê de Juro e herdade  
“para sempre.”

“Item. — Outro sy lhe faço doaçam e mer-  
“cê de Juro e herdade para sempre das alcay-  
“daryas mores de todas as ditas Villas e po-  
“voaçõens da dita terrãa com todas as rendas  
“dyreytos, foros, trebutos, que a ellas pertence-



“rem segundo são estreytas e declarados no fo-  
“rall as quais o dito Capitam e governador e  
“seus subcesores averam e arrecadaram para  
“sy no modo e maneira no dito forall contheu-  
“do e segundo forma delle e as pessoas a que as  
“dytas alcaydaryas mores forem entregues da  
“mão do dito Capitam elle lhes tomará a me-  
“nagem dellas segundo forma de mynhas orde-  
“nações.”

“Item. — Outro sy me praz per fazer mer-  
“cê ao dyto francysco pereira e a todos os seus  
“subcesores, a que esta Capytanya vyer de Ju-  
“ro e herdade para sempre que elles tenham e  
“ajam todas moendas dagua e marynhas de sall  
“e quaesquer outros engenhos de qualquer ca-  
“lydade que seijam que na dita capytanya se  
“podem fazer e ey por bem que pessoa alguma  
“nam posa fazer as ditas moendas marynhas  
“nem engenhos senam o dyto Capitam ou  
“aquelles aque elle para yso der licença de que  
“lhe pagaram aquelle foro ou trebuto que se  
“com elles concertar.”

“Item. — Outro sy faço doaçam e mercê de  
“juro e herdade para sempre de dez legoas de  
“terrãa ao longo da costa da dyta Capytanya e  
“entraram pelo Certam e terrãa fyrme tanto  
“quanto poderam outras e for da mynha con-  
“quysta, a qual terrãa será sua, lyvre e izemta  
“sem della pagar foro trebuto nem direyto al-  
“gum somente o dizimo de deus a ordem do  
“mestrado de Nosso Sr. Jeshu Chrysto e demtro  
“de vymte annos do dia que o dyto Capitam to-  
“mar posse da dita terrãa poderá escolher e to-  
“mar as dytas dez legoas de terrãa em qualquer  
“parte que mays quyser, não as tomando porem  
“juntas senão repartydas em quatro ou cynquo  
“partes e nam sendo de huma a outra menos de  
“duas leguas as quais terão o dyto Capitam e

seus subcesores poderem arrendar e aforar em  
“fatiota ou em pessoas ou como quizerem, e as  
“dytas terrãas nam sendo aforadas ou arrenda-  
“das dellas quando o forem vyram sempre a  
“quem soceder a dyta Capytanya pello modo  
“nesta doaçam comtheudo, e das novydades  
“que deus nas dytas terrãas der nam serem o  
“dyto Capitam nem as pessoas que de sua mão  
“as trouxerem tyverem obrygados a me pagar  
“foro nem deryto algum somente o dizimo a  
“ordem que gerallmente se a de pagar em todas  
“as outras terrãas da dyta Capytanya como  
“adiamte yra declarado.”

“Item. — O dyto Capitam nem os que apos  
“elles vyrem nem poderam tomar terrãa algu-  
“ma de sesmarya na dyta Capytanya para sy  
“nem para sua mulher nem para o filho erdey-  
“ro delle antes daram e poderam dar e Repar-  
“tir todas as dytas terrãas de sesmaryas a  
“quaesquer pessoas de qualquer calydade ou  
“condiçam que seijam lhes bem parecer livre-  
“mente sem foro nem deryto algum somente o  
“dizimo de deus que serem obrigados de pagar  
“a ordem de todo o que nas ditas terrãas ouve-  
“rem segundo he declarado no forall e pella ma-  
“neira as poderam dar e repartir por seus filhos  
“fora do morgado e asy por seus parentes.”

“E porem os ditos seus filhos e parentes  
“nam poderam dar mays terrãa do que derem  
“ou tiverem dada a qualquer outra pêsua estra-  
“nha e todas as dytas terrãas que asy der de  
“sesmarya a huns ou outros será conforme a  
“ordenaçam das sesmaryas, e com a obrigaçam  
“dellas as quaes terrãas o dyto Capitam nem  
“seus subcesores nam poderam em tempo al-  
“gum tomar para sy nem para sua mulher nem  
“filho erdeyro como dyto he, nem pollas em  
“outrem para depois vyrem a elles por modo



“algum que seja somente as poderam aver por  
“titullo de compra verdadeyra das pessoas que  
“lhas quizerem vender pasados oytto annos de-  
“pois das tais terrãas serem aproveytadas, e em  
“outra maneira nam.”

“Item. — Outro sy faço doaçam e mercê  
“de Juro e herdade para sempre da metade da  
“dizima de pescado da dyta Capytanya que a  
“mym pertencer porque a outra metade se a de  
“arrecadar para mym segundo no foral he de-  
“clarado, a qual metade da dita dizima se en-  
“tenderá os pescados que se matar em toda a  
“dita Capytanya fora das legoas do dito Capi-  
“tam por quanto as ditas dez legoas e terãa se-  
“rá livre e ysenta segundo atras he declarado.”

“Item. — Outro sy lhe faço doaçam e mer-  
“cê de Juro e herdade para sempre da Redisi-  
“ma de todas as rendas e dyreytos que a dyta  
“ordem e a mim de dereyto na dyta Capitanya  
“pertence — a saber — que de todo o rend-  
“imento que a dyta ordem e a mim couber di-  
“reytos de qualquer qualidade que sejam aya  
“o dito Capitam e seus subcesores huma dizima  
“que he de dez partes huma.”

“Item. — Outro sy me praz por respeyto  
“do Cuydado que o dyto Capitam e seus subce-  
“sores am de ter de guardar e conservar o bra-  
“zill que na dita terãa ouver de lhe fazer doaçam  
“e mercê de Juro e herdade para sempre da  
“vintena parte do que lyquydamente Render  
“para mim fora de todas as custas o brazill que  
“se da dyta Capytanya trazer a estes Reynos e  
“a compta do tal Remdimento se fará na casa  
“da myna da Cidade de Lisbôa onde o dyto bra-  
“zill a de vyr e na dita casa tanto que o brazill  
“for vendido e arrecadado o dinheiro delle lhe  
“será loguo paguo e entregue em dinheyro de  
“contado pello feytor e officiaes della, aquillo

“que per bôa comta na dyta vintena montar, e  
“ysto porquanto todo o Brazill que na dyta te-  
“rãa ouver a de ser sempre meu e de meus sub-  
“cesores sem o dito Capytão nem outra alguma  
“pessoa poder tratar nelle, nem vendel-o para  
“fora, somente poderá o dito Capitão e asy os  
“moradores da dyta Capytanya aproveitar-se  
“do Brazill ahy na terãa no que lhes for neces-  
“ryo segundo he declarado no forall e tratando  
“nelle ou vendendo para fora encorreram nas  
“penas contheudas no dito forall.”

“Item. — Outro sy me praz fazer doaçam e  
“mercê ao dito Capytam e seus subcesores de  
“Juro e herdade para sempre que dos escravos  
“que elles resgatarem e ouverem na dita terãa  
“do brazill para mandar a estes Reynos vinte e  
“quatro peças cada anno para fazer delles o que  
“lhes bem vyer os quais escravos vyram ao  
“porto da cidade de Lisbôa e não a outro algum  
“porto e mandará com elles certidão dos offi-  
“ciaes da dita terãa de como sam seus pela qual  
“certidam lhe seram cá despachados os ditos  
“escravos forros sem delle pagar direyto algum  
“nem cynco por cento e alem destas vinte e  
“quatro peças que asy cada anno poderá man-  
“dar forras ey por bem que posa trazer por ma-  
“rynheiros e grumetes em seus navios todos os  
“escravos que quizerem e lhes forem neces-  
“ryos”.

“Item. — Outro sy me praz por fazer mer-  
“cê ao dito Capitam e a seus subcesores e asy  
“aos visinhos e moradores da dyta Capytanya  
“que nella não posa em tempo algum aver di-  
“reytos de sysas nem imposiçõens saboaryas,  
“trebuto de sall, nem outros alguns dyreytos,  
“nem trebutos de qualquer calydade que seja  
“salvo aquelles que por bem desta doaçam e do  
“forall ao presente sem ordenados que aija.



“Item. — Esta Capytanya e governança e  
“rendas e bens della ey por bem e me praz que  
“se erde e sobceda de Juro e herdade para todo  
“o sempre que o dyto Capitam e seus descenden-  
“tes filhos e filhas legitimas com tall declara-  
“çam que emquanto ouver filho legitimo varam  
“no mesmo gráo não sobceda filha posto que  
“seija em mayor ydade que do filho, e não ha-  
“vendo macho ou havendo e não sendo em tam  
“propinquo gráo ao ultimo posoydor como a fe-  
“mea que entam sobcederam os bastardos ma-  
“chos ou femeas que não sobceda na dyta Ca-  
“pytanya bastardo algum e nam havendo de-  
“cendentes machos nem femeas legitimas en-  
“tam sobcederam os bastardos machos e fe-  
“meas nam sendo porem de danado coyto e sob-  
“cederam pela mesma ordem dos legitimas  
“prymeyro os machos depois as femeas em  
“yguall gráo com tall condiçam que se o posoi-  
“dor da dita Capytanya a quyser antes deixar  
“a hum seu parente transversall que aos de-  
“cendentes bastardos quando não tiver legiti-  
“mos e posa fazer e não avendo decendentes  
“machos nem femeas legitimas nem bastar-  
“dos da maneyra que dito he em tall caso sob-  
“cederam os acendentes machos e femeas pry-  
“meyro machos e em defeyto delles as femeas,  
“e nam havendo decendentes nem acendentes  
“sobcederam os transversaes pelo modo sobre-  
“dito, sempre prymeyro os machos que forem  
“em yguall gráo e depois as femeas e no caso  
“dos bastardos o posoydor poderá se quizer dei-  
“xar a dita Capytanya a hum transversall legi-  
“timo e tiralla aos bastardos posto que seijam  
“decendentes em muyto mays propinco gráo e  
“ysto ey asy por bem sem embargo da ley men-  
“tal que diz que nam sobcedam femeas nem  
“bastardos nem transversaes nem acendentes

“porque sem embargo de todo me praz que nes-  
“ta Capytanya sobcedam femeas e bastardos  
“não sendo de coyto danado, e transversaes e  
“acidentes de modo que já he declarado.”

“Item. — Outro sy quero e me praz que  
“em tempo algum senam posa a dyta Capyta-  
“nya e governança, e todas as cousas que por  
“esta doaçam dou ao dito francisco pereira,  
“partyr nem escaybar, espedaçar nem outro  
“modo emlhear nem casamento a filha ou filho  
“nem outra pessoa dar nem para tirar pay ou  
“filho ou outra alguma pessoa de catyveyro nem  
“por outra cousa aynda que seja mays pyedosa  
“porque a mynha tençam e vontade he que a  
“dita Capytanya e governança e cousas ao dito  
“Capytam nesta doaçam dadas andem sempre  
“juntas e senam partam nem alyenam em tem-  
“po algum e aquelle que a partyr ou alyenar ou  
“espedaçar, ou dê em casamento ou para outra  
“cousa per onde aija de ser partida, aynda que  
“seja mays pyedosa por esse mesmo feyto per-  
“ca a dyta Capytanya e governança, e paße di-  
“reytamente aquelle que houver de hir pella  
“ordem de soceder sobre dita se o tall que ysto  
“asy nam cumpryo fosse morto.”

“Item. — Outro sy me praz que per caso  
“algum de qualquer calydade que seja que o  
“dyto Capytam e governador cometa per que  
“segundo dereyto e leys destes Reynos mereça  
“perder a dyta Capytanya, governança, juridy-  
“çam, Rendas e beens della e nam perca seu  
“subcesor salvo se for traydor a corôa destes  
“Reynos e em todos os outros casos que cometer  
“seja punido quanto o cryme obrygar e porem,  
“o seu subcesor nam perderá per yso a dyta Ca-  
“pytanya e governança, Jurdiçam, Rendas e  
“beens della como dito he.”

“Item. — Me praz é ey por bem que o



“dito francysco pereira Coutynho e todos seus  
“subcesores a que esta Capytanya e governan-  
“ça vier usem Inteyramente de toda a jurdiçam  
“poder e alçada nesta doaçam contheuda asy e  
“na maneyra que nelle he declarado e pela  
“confiança que delles tenho que goardaram  
“nyso todo o que cumpre a serviço de deus e  
“meu e bem do povo e deryto das partes ey ou-  
“tro sy per bem e me praz que nas terãas da dy-  
“ta Capytanya nam posa entrar em tempo  
“algun corregedor nem allçada nem outras al-  
“gumas justiças para nellas usar de Jurdiçam  
“alguma per nem huma via nem modo que sei-  
“ja nem menos será o dito Capitam suspenço da  
“dyta Capytanya e governança e Jurdiçam  
“della.”

“E porem quando dyto Capitam cahyr em  
“algun erro ou fazer cousa por que mereça e  
“deve ser castygado eu ou meus subcesores o  
“mandaremos vyr a nós para ser ouvido com  
“sua justiça e lhe ser dada aquella pena ou cas-  
“tigo que de deryto por tall caso merecer.”

“Item. — Esta mercê lhe faço como Rêy e  
“Senhor destes Reynos e asy como governador  
“e perpetuo administrador que sou da ordem e  
“cavallarya do mestrado de Nosso Senhor Je-  
“shu Christo e per esta presente Carta dou po-  
“der e authorydade ao dyto francysco pereira  
“Coutynho que elle per sy e per quem lhe  
“aprouver posa tomar e tome a pose Reall, cor-  
“porall e autoall das terãas da dyta Capytanya  
“e governança das Rendas e beens della e de  
“todas as mays cousas contheudas desta doa-  
“çam e uso de tudo inteyramente como se nella  
“conthem a qual doaçam ey per bem quero e  
“mando que se cumpra e guarde em todo e per  
“todo com todas as clausulas condyçoens decla-  
“raçoens nella contheudas e declaradas sem

“myngua nem deffalecimento algum e para to-  
“do o que dyto he deroguo a ley mentall e  
“quaesquer outras leys ordenaçoens dereytos  
“grosas (sic) e costumes que em contrario dys-  
“to aja ou possa aver per qualquer vya e modo  
“que seija posto que seijam taes que fosse neces-  
“saryo serem aquy expressas e declaradas de  
“verbo a verbo sem embargo da ordenaçam do  
“segundo lyvro tytulo quarenta e nove que diz  
“que quando se as tays leys e dereytos deroga-  
“rem se faça expressa mensam dellas e da sus-  
“tancia dellas e per esta prometo ao dyto fran-  
“cysco pereira e a todos os seus subcesores que  
“nunqua em tempo algum vam nem consyntam  
“hyr contra esta mynha doaçam em parte nem  
“em todo e Roguo e encomendo a todos os meus  
“subcesores que lha cumpram e mandem cum-  
“pryr e guardar e asy mando a todos os meus  
“corregedores dezembargadores ouvidores Jui-  
“zes e Justicias officiaes e pessoas de meus Rey-  
“nos e Senhoryos que cumpram e guardem e  
“façam cumprir e guardar esta minha carta de  
“sem lhe nyso ser posto duvida nem embargo  
“doaçam e todas as cousas nella contheudas  
“nem contradicam alguma per que asy he mi-  
“nha mercê e per fyrmeza de todo lhe mandey  
“dar esta carta per mym asynada e sellada do  
“meu sello de chumbo a qual vay escrita em  
“tres folhas afora esta do meu synall que sam to-  
“das asynadas ao pé de cada huma per dom  
“mygell da sylva bispo de Vyseu do meu conse-  
“lho e meu escryvam da parydade. Manoell da  
“Costa a fez em Évora a cynquo dias do mez de  
“Abryl anno do nascimento de noso Senhor  
“Jeshu Christo de Myll quynhentos trinta e  
“quatro et cetera.”

“Fernam dalves thesoureyro mor dell Rey



“noso Senhor seu escryvam da fazenda e cama-  
“ra a fez escrever et cetera.”

Foral da Capitania da Bahia de S. Salvador — E-  
vora, 26 de Agosto de 1534.

“1.º—D. João por graça de Deus rei de  
“Portugal, e dos Algarves d’aquem e d’alem  
“mar, em Africa senhor de Guiné, e da Con-  
“quista, navegação e commercio de Ethiopia,  
“Arabia, Persia e da India etc.

“A quantos esta minha carta virem faço  
“saber, que eu fiz ora doação e mercê a Fran-  
“cisco Pereira Coutinho, fidalgo de minha casa,  
“para elle e todos os seus filhos, netos, herdei-  
“ros successores de juro e herdade para sempre  
“da Capitania e governança de cincoenta leguas  
“de terra na minha costa do Brasil, as quaes  
“começarão na ponta do rio de S. Francisco, e  
“correm para o sul até a ponta da Bahia de To-  
“dos os Santos, segundo mais inteiramente é  
“conteudo e declarado na carta de doação, que  
“da dita terra lhe tenho passado e por ser muito  
“necessario haver ahi foral dos direitos, fóros,  
“tributos e cousas, que se na dita terra hão de  
“pagar, assim do que a mim e a corôa de meus  
“reinos pertence, como do que pertence ao dito  
“capitão e bem da dita doação; eu havendo res-  
“peito a qualidade da dita terra, e a se ora no-  
“vamente ir povoar, morar e aproveitar e para  
“isto melhor e mais cedo faça, sentindo-o assim  
“por serviço de Deus e meu, e bem do dito capi-  
“tão, e moradores da dita terra, e por folgar de  
“lhe fazer mercê, houve por bem de mandar fa-  
“zer, e ordenar o dito foral na forma e maneira  
“seguinte:

“Primeiramente o capitão da dita Capitania e seus successores darão e repartirão todas as terras dellas e sesmaria a quaesquer pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam, comtanto que sejam christãos, livremente, sem fôro nem direito algum, somente o dizimo, que serão abrigados a pagar a ordem do mestrado de Nosso Senhor Jesus Christo, de todo que nas ditas terras houver, as quaes sesmarias darão da forma e maneira, que se contém em minhas ordenações, e não poderão tomar terra alguma para si de sesmarias nem para sua mulher, nem para filhos herdeiros da dita Capitania, e porem pode-la-hão dar aos outros filhos se os tiverem, que não forem herdeiros da dita Capitania, e assim aos seus parentes como se contém em sua doação, e se alguns dos filhos que não forem herdeiros da dita Capitania, ou qualquer outra pessoa tiver alguma sesmaria por qualquer maneira que a tenha, e vier a herdar a dita capitania, será obrigado do dia que nella succeder a um anno de largar e traspassar a tal sesmaria em outra pessoa, e não a traspassando no dito tempo, perderá para mim a dita sesmaria com mais outro tanto preço quanto ella valer, e por esta mando ao meu feitor ou almoxarife que por mim na dita Capitania estiver, que em tal caso lance logo mão pela dita terra para mim, a faça assentar no livro dos meus proprios, e faça execução pela valia della, e não o fazendo assim hei por bem que perca seu officio e me pague de sua fazenda outro tanto quanto montar na valia da dita terra.

“2.º—Havendo nas terras da dita Capitania costas, mares, rios e bahias della qualquer sorte de pedreira, perolas, aljofar, oouro, prata, coral, cobre, estanho, e chumbo, ou qualquer



“outra sorte de metal, pagar-se-ha a mim o  
“quinto, do qual quinto haverá o capitão sua di-  
“zima como se contem em sua doação, e ser-  
“lhe-ha entregue a parte que na dita dizima  
“montar ao tempo que se o dito quinto por  
“meus officios arrecadar para mim.

“3.º—O páo do Brasil da dita Capitania e  
“assim qualquer especearia, ou drogaria de  
“qualquer qualidade que seja que nella houver  
“pertencerá a mim, e será sempre tudo meu e  
“de meus successores sem o dito capitão nem  
“outra alguma pessoa poder tratar das ditas  
“ cousas nem em algumas dellas lá na terra,  
“nem as poderão vender, nem tirar para meus  
“reinos e senhorios nem para fora dellas, sob  
“pena de quem o contrario fizer perder por  
“isso toda a sua fazenda para a corôa do reino  
“e ser degradado para a ilha de S. Thomé para  
“sempre, e por emquanto ao Brasil hei por bem  
“que o dito capitão e assim os moradores da di-  
“ta Capitania se possam aproveitar delle no que  
“lhes ahi na terra for necessario não sendo em  
“o queimar porque queimando-o incorrerão nas  
“ditas penas.

“4.º—De todo o pescado que se na dita Ca-  
“pitania pescar não sendo a canna se pagará  
“o dizima que é de dez peixes um em dez, e  
“alem da dita dizima hei por bem que se pague  
“mais meia dizima, que é de vinte peixes um,  
“a qual meia dizima o capitão da dita Capitania  
“haverá a arrecadação para si porquanto lhe te-  
“nho della feito mercê como se contem em sua  
“doação.

“5.º—Querendo o dito capitão, moradores e  
“novoadores da dita Capitania trazer ou man-  
“dar trazer por si, ou por outrem a meus rei-  
“nos e senhorios quaesquer sorte de mercado-  
“rias que na dita terra e partes della houver, ti-

“rado escravos e as outras cousas que acima são  
“defezas, pode-lo-hão fazer, e serão recolhidos  
“e agazalhados em quaesquer, portos e cidades,  
“villas ou lugares dos ditos meus reinos e se-  
“nhorios em que vierem aportar, e não serão  
“obrigados a descarregar suas mercadorias,  
“nem as vender em alguns dos ditos portos, ci-  
“dades ou villas contra suas vontades, e se para  
“outras partes quizerem antes ir fazer seu pro-  
“veito, e querendo as vender nos ditos lugares  
“de meus reinos e senhorios não pagarão dellas  
“direitos alguns, somente a siza do que vende-  
“rem posto que pelos foraes, regimentos ou cos-  
“tumes dos taes lugares forem obrigados a pa-  
“gar outros direitos ou tributos: e poderão os  
“sobreditos vender suas mercadorias a quem  
“quizerem, e leva-las para fora do reino se lhes  
“bem vier sem embargo dos ditos foraes, regi-  
“mentos e costumes que se o contrario haja.

“6.º—Todos os navios de meus reinos e se-  
“nhorios que a dita terra forem com mercado-  
“rias, de que já cá tenham pago direitos em mi-  
“nhas alfandegas, e mostrarem disso certidão  
“dos meus officiaes dellas, não pagarão na dita  
“terra do Brasil direito algum, e se la carrega-  
“rem mercadorias da terra para fora do reino  
“pagarão da sahida dizima a mim, da qual dizi-  
“ma o capitão haverá sua dizima como se con-  
“tem em sua doação; e porem trazendo as taes  
“mercadorias para meus reinos ou senhorios  
“não pagarão da sahida cousa alguma, e estes  
“que trouxerem as ditas mercadorias para  
“meus reinos ou senhorios serão obrigados de  
“dentro de um anno levar ou enviar á dita Ca-  
“pitania certidão dos officiaes de minhas alfan-  
“degas do lugar donde descarregarem, de como  
“assim descarregarão em meus reinos e a qua-  
“lidade das mercadorias que descarregarão, e



“quantos erão; e não mostrando a dita certidão  
“dentro do dito tempo, pagarão a dizima das di-  
“tas mercadorias, ou daquella parte, que nos  
“ditos meus reinos e senhorios não descarrega-  
“rem, assim e de maneira que hão de pagar a  
“dita dizima na dita Capitania dará lá fiança  
“ao que montar na dita dizima para dentro do  
“dito tempo de um anno mandar certidão de  
“como veio descarregar em meus reinos ou se-  
“nhorios, e não mostrando a dita certidão no di-  
“to tempo se arrecadará e haverá a dita dizima  
“pela dita fiança.

“7.º—Quaesquer pessoas estrangeiras que  
“não forem naturaes de meus reinos e senho-  
“rios, que a dita terra levarem, ou mandar levar  
“quaesquer mercadorias, posto que as leve de  
“meus reinos ou senhorios e cá tinham pago  
“dizima, pagarão lá da entrada dizima a mim  
“das mercadorias que assim levarem, e carre-  
“gando na dita Capitania algumas mercadorias  
“da terra para fora, pagar-me-hão assim mes-  
“mo dizima da sahida das taes mercadorias.  
“das quaes dizimas o capitão haverá sua redizi-  
“ma segundo se contem em sua doação, e ser-  
“lhe-ha a dita redizima entregue por meus  
“officiaes ao tempo que se as ditas dizimas para  
“mim arrecadarem.

“8.º—De mantimentos, armas e artilharia,  
“pólvora, salitre, enxofre, chumbo e quaesquer  
“outras cousas de munición de guerra, que á di-  
“ta Capitania levarem ou mandarem levar, o  
“capitão e moradores della, ou quaesquer outras  
“pessoas assim naturaes como estrangeiros,  
“hei por bem que se não paguem direitos al-  
“guns, e que os sobreditos possam livremente  
“vender todas as ditas cousas, e cada uma del-  
“las na dita Capitania ao capitão, moradores e



“provedores della que forem christãos e meus  
“subditos.

“9.º—Todas as pessoas assim de meus rei-  
“nos e senhorios como de fora delles, que a dita  
“Capitania forem não poderão tratar nem com-  
“rtrar, nem vender cousa alguma com os gen-  
“tios da terra, e tratarão somente com o capitão  
“e provedores della, tratando, vendendô e res-  
“gatando com elles tudo o poderem haver, e  
“quem o contrario fizer hei por bem que perca  
“em dobro toda a mercadoria e cousas que com  
“os ditos gentios contratarem, de que será a ter-  
“ça parte para minha camara, e a outra terça  
“parte para quem o accusar, e a outra terça  
“para o hospital que na dita terra houver, e não  
“o havendo ahi será para a fabrica da igreja  
“della.

“10.º—Quaesquer pessoas que na dita Ca-  
“pitania carregarem seus navios serão obriga-  
“dos antes que comecem a carregar, e antes que  
“saião fora da dita Capitania de o fazer a saber  
“ao capitão della para prover e ver que se não  
“tirem mercadorias defezas, nem partirão isso  
“mesmo da dita Capitania sem licença do dito  
“capitão, e não o fazendo assim, ou partindo  
“sem a dita licença, perder-se-hão em dobro  
“para mim todas as mercadorias que carrega-  
“rem posto que não sejam defezas, e isto porem  
“se entenderá emquanto na dita Capitania não  
“houver official meu deputado para isso, por-  
“que havendo-e ahi a ella se fará a saber o que  
“dito é, e a elle pertencerá fazer a dita diligen-  
“cia, e dar as ditas licenças.

“11.º—O capitão da dita Capitania, e os  
“moradores e povoadores della poderão livre  
“tratar, comprar e vender suas mercadorias  
“com os capitães das outras Capitancias, que te-  
“nho provido na dita costa do Brasil e com os



“moradores e povoadores della a saber de umas  
“Capitanias para outras, das quaes mercade-  
“rias, e compras e vendas della não pagarão  
“uns nem outros direitos alguns.

“12.º—Todo o visinho e morador que viver  
“na dita Capitania, e for feitor ou tiver compa-  
“nhia com alguma pessoa que viver fóra dos  
“meus reinos ou senhorios, não poderá tratar  
“com os brasis da terra posto que sejam christãos,  
“e tratando com elles hei por bem que perca  
“a sua fazenda com que tratar, da qual será  
“um terço para quem o accusar, e os dois terços  
“para as obras dos muros da dita Capitania.

“13.º—Os alcaides môres da dita Capitania  
“e das villas e povoações haverão e arrecadarão  
“para si todos os fóros e tributos que em meus  
“reinos e senhorios por bem de minhas ordena-  
“ções pertencem e são concedidos aos alcaides  
“môres.

“14.º—Nos rios das ditas Capitanias em que  
“houver necessidade por barcas para passagem  
“deites o capitão as porá e levará dellas direito  
“ou tributo que lá em camara for taxado que  
“leve, sendo confirmado por mim.

“15.º—Os moradores, povoadores e povo da  
“dita Capitania serão obrigados em tempo de  
“guerra de servir nella com o capitão se lhe ne-  
“cessario for.

“16.º—E cada um dos tabelliães do publico  
“e judicial que nas ditas povoações da dita Ca-  
“pitania houver serão obrigados a pagar ao dito  
“capitão quinhentos reis de pensão em cada um  
“anno.

“17.º—Notifico-o assim ao capitão da dita  
“Capitania que ora é, e ao diante for, e ao meu  
“feitor, almoxarife, e officiaes della, e aos jui-  
“zes, justiças das ditas Capitanias, e a todas as  
“outras justiças, e officiaes de meus reinos e se-

“nhorios assim de justiça como de fazenda  
 “mando a todos em geral e a cada um em espe-  
 “cial que cumprão e guardem, e fação inteira-  
 “mente cumprir e guardar esta minha carta de  
 “foral, assim e da maneira que se nella con-  
 “tem; sem lhe nisso ter posto duvida, embar-  
 “go nem contradição alguma, porque assim é  
 “minha vontade digo mercê, e por firmeza del-  
 “la lhe mandei dar esta carta por mim assigna-  
 “da e sellada de meu sello pendente, a qual  
 “mando que se registre no livro dos registro de  
 “minha alfandega de Lisbôa, e assim nos livros  
 “de minha feitoria da dita Capitania, e pela  
 “mesma maneira se registrará nos livros das  
 “camaras das villas e povoações da dita Capita-  
 “nia para que a todos seja notorio o conteudo  
 “neste foral, e se cumprir inteiramente.

“Manoel da Costa o fez em Évora a vinte e  
 “seis dias do mez de Agosto, anno do nascimen-  
 “to de Nosso Senhor Jesus Christo de mil qui-  
 “nhentos e trinta e quatro.”

#### CONFRONTO DAS CARTAS REGIAS

##### Na de Duarte Coelho:

Sessenta leguas de ter-  
 ra na dita costa do Brasil,  
 as quaes se começarão  
 no rio S. Francisco que é  
 do cabo de S. Agostinho  
 para o sul...  
 pelo rio a dentro, ao lon-  
 go da praia se porá uma  
 linha entrando para o

##### Na de Francisco Coutinho

Cincoenta leguas de  
 terra na dita costa do  
 Brasil, as quaes se come-  
 çarão na ponta do rio S.  
 Francisco e correrão para  
 o Sul, até a ponta da Ba-  
 hia de Todos os Santos,  
 entrando nesta terra e  
 demarcação dellas toda a



oeste pela terra firme a dentro e a terra da dita linha para o sul será do dito Duarte Coelho, e do dito padrão pelo rio a baixo para a barra do mar, ficará assim mesmo com Duarte Coelho a metade do dito rio de Santa Cruz para a banda do sul e assim entrará na dita terra e demarcação della **todo o dito rio S. Francisco** e a metade do rio Santa Cruz pela demarcação sobredita pelos quaes rios dará serventia aos vizinhos della de uma parte e de outra... e entrando pelo sertão tanto quanto poderem entrar e fôr da minha conquista...

dita Bahia de Todos os Santos, e a largura della de ponta a ponta se contará nas ditas cincoenta leguas, e **não havendo dentro do dito limite as ditas cincoenta leguas, ser-lhe-ha** entregue a parte que para comprimento dellas fallecer para a banda do Sul, as quaes cincoenta leguas se estenderão e serão de largo ao longo da costa entrando pelo sertão a dentro quanto puderem e fôr da minha conquista...

De modo que, emquanto, numa, se lê: e assim entrará na dita terra a demarcação della "**todo o rio S. Francisco**"... emquanto, do rio Santa Cruz, se designa, somente, a metade; emquanto, do rio S. Francisco, Duarte Coelho dará **serventia aos vizinhos**; na carta de Francisco Coutinho se dão á Bahia cincoenta leguas de terra, entrando **na mesma largura** (50 leguas) pelo sertão a dentro, (como em Pernambuco) mas acrescentando que — **si faltar terra nessas cincoenta leguas, se lhe dará o que faltar para a banda do sul.**

## CRITICA AO DR. ESPINOLA

Confrontando os diseres dessas duas cartas regias, o mais autorizado dos paladinos da annexação do territorio pernambucano á Bahia, o illustrado Dr. Eduardo Espinola, em brilhante trabalho publicado por ordem do governo da Bahia, no "**Diario Official**" do Estado, de 8 de Agosto de 1918, escreve:

— "Extensão territorial costeira de sessenta leguas, desde o rio S. Francisco até o de Santa Cruz, e, mantendo aquella extensão (de 60 leguas), entrarão na mesma largura (de 60 leguas pelo sertão e terra firme a dentro tanto quanto puderem e fôr da minha conquista."

"Como conciliar essa largura de sessenta leguas, marcada na costa e que se deve manter a mesma em todo sertão e terra firme, com toda a extensão do rio S. Francisco, o qual, no sertão de Pernambuco, volta para o sul e se afasta da linha demarcada cerca de 150 leguas só no territorio bahiano, alem do espaço que percorre no territorio mineiro?"

"Mas é a carta de doação, estudada na letra e no espirito, e combinada com os documentos congeneres, que nos deixa comprehender, de modo inilludível, que a expressão — **todo o rio S. Francisco** — se refere á largura e não ao comprimento do rio.

"As razões em que me baseio para affirmar mal-o são as seguintes:

"1.º—Todas as cartas de doação de capitarias no Brazil se limitam a demarcal-as na costa, determinando que se extenderão de leste a oeste, isto é que entrarão na mesma largura até os extremos do sertão brasileiro.



“Na carta de doação da Capitania de S. Vicente, datada de 6 de outubro de 1534, se fala na “demarcação das ditas 100 leguas, as quaes se extenderão e serão do largo ao longo da costa, e entrarão pelo sertão e terra firme a dentro, tanto quanto puderem entrar e for de minha conquista”. (Doação e foral das 100 leguas de terras concedidas a Martin Affonso de Souza, apud Mello Moraes, op. cit., pags. 149 e Exposição Historica Juridica sobre a questão de limites entre Santa Catharina e Paraná, pelo advogado Cons. Manoel da Silva Mafra, pags. 18).

“A carta regia de 1.º de setembro de 1534, que doou a Pero Lopes de Souza a Capitania de Santo Amaro, usa os mesmos termos: — “as quaes oitenta leguas se extenderão e serão do largo ao longo da costa, e entrarão pelo sertão e terra firme a dentro, tanto quanto puderem e fôr da minha conquista” — (Mello Moraes, op. cit., pags. 241; Mafra, loc. cit.)

“Quanto á Capitania do Espirito Santo escreve Mello Moraes: — “Foi doada por El Rei D. João III a Vasco Fernandes Coutinho, com **cincoenta leguas de costa**, e para o interior até onde tocasse na demarcação de Castella, por carta passada no 1.º de junho de 1534, recebendo foral em 7 de outubro do mesmo anno. (Op. cit., pags. 288).

“Não são diversas as expressões que empregam as cartas de doação das Capitancias de Ilhéos, que se expedia a favor de Jorge de Figueiredo Correa: — “... cincoenta leguas de costa na dita terra do Brasil, e que começarão na ponta da Bahia de todos os Santos, da banda do Sul, e correrão ao longo da costa pelo dito sul, quanto couber nas cincoenta leguas, as quaes cincoenta leguas se extenderão e serão

“do largo ao longo da costa, e entrão na mesma  
 “largura pelo sertão e terra firme a dentro  
 “quanto puder entrar e fôr de minha conquista,  
 “com todas as ilhas que houver até dez leguas  
 “ao mar na fronteira.”

E o eminente caudidico, ao mesmo tempo que  
 affirma que esses limites se devem esboçar por **linhas imaginarias e parallellas** umas ás outras, na  
 proporção das leguas de costa, pergunta, como, aqui,  
 se vê:

“Como conciliar essa largura de sessenta  
 “leguas, marcada na costa e que se deve **manter**  
 “a mesma em “todo o sertão e terra firme”,  
 “com toda a extensão do rio S. Francisco, o  
 “qual, no sertão de Pernambuco, volta para o  
 “sul e se afasta da linha demarcada cerca de  
 “150 leguas só no territorio bahiano, além do  
 “espaço que percorre no territorio mineiro?”.

Da mesma forma, responderíamos nós, que a  
 Bahia concilia as **cincoenta** leguas da sua concessão  
 com a immensa e decuplicada extensão do seu terri-  
 torio actual, sem contar as 150 leguas de comprido  
 da Comarca de S. Francisco.

O que, porem, subverteria todas as regras da  
 semantica, seria permittir que se convertesse a ex-  
 pressão—por todo o rio S. Francisco,—que se lê na  
 carta regia, nesta outra: — **por metade da largura  
 do rio S. Francisco** — firmado em que, “quando se  
 referio á ilha de Itamaracá, D. João III separou-a da  
 capitania de Pernambuco pela **metade do braço do  
 rio Santa Cruz**, que circundava aquella ilha:”

“E a dita terra, da dita linha para o norte,  
 “será de Pero Lopes, e do dito padrão pelo rio  
 “abaixo para a barra e mar, ficará assim mes-



“mo com o dito Pero Lopes a metade do braço  
do dito rio Santa Santa Cruz da banda do  
“norte”...

Era aliás a confirmação do que se ordenava na carta regia á Duarte Coelho:

“... ficará assim com elle Duarte Coelho  
“a metade do rio Santa Cruz para a banda do  
“sul”...

E, como a capitania de Pernambuco era separada da de Itamaracá pelo **thalweg** do rio Santa Cruz, assim, quando D. João III diz que a demarcação da Capitania de Pernambuco é **por todo o rio S. Francisco**, para os illustres advogados da Bahia, isto significa: — “a metade da largura do rio S. Francisco!”

Não é uma phantasia nossa:

— “Ora, si a **metade** do rio Santa Cruz se refere á **metade da largura** desse rio, não pode “haver duvida que — **todo o rio S. Francisco** — “se refere a — **toda a largura** do rio S. Francisco. (Teive e Argollo. — **Revista do Inst. Hist. da Bahia**). —

E a essas palavras de Teive e Argollo, que endossa, o illustrado dr. Espinola accrescenta:

“A carta regia, quando estabeleceu, como “pontos extremos, a **metade do rio Santa Cruz** “para o sul e **todo o rio S. Francisco**, só á largura “ra podia se referir.”

Não ha necessidade de sahir dos dictionarios. Todo, significa inteiro, total, completo, ensina Moraes. Indica a totalidade das partes integrantes de

alguma cousa. **Metade** é meio. Si dissessemos: "Temos navegado todo o rio", — ninguém pensaria que havíamos navegado a "**metade da largura do rio.**"

**Todo o rio** é no sentido longitudinal, no sentido do comprimento, nunca da largura. A largura é a distancia de um lado a outro de qualquer superficie, sem respeito ao seu comprimento. São ideias que se repellem: "comprimento" e "largura", "todo" e "metade."

Quem dá é que fixa os limites e os termos da sua liberalidade. D. João III foi quem deu; é a elle que compete dizer como deu. A sua vontade soberana está, de um modo claro, nos termos da sua carta regia: — "e assim entrará na dita terra e demarcação della **todo o rio S. Francisco e a metade do rio Santa Cruz, pelos quaes rios dará serventia aos vizinhos de uma e outra parte**

Isto é, com relação a capitania de Pernambuco, foi **todo o rio S. Francisco**; com relação a Itamaracá, foi a **metade** do rio que a circumda, ou a "cerca em redondo."

O que é portanto, que autorisa a confundir as duas condições divisorias uma com a outra? Onde é que dos termos expressos dessa escriptura se deprehende que **todo o rio S. Francisco** significa **metade da sua largura**? As escripturas valem pelo que dizem e não pelo que desejamos que ellas signifiquem.

E' tarde de mais, para, quatrocentos annos passados, interpretar, ou vir garantir que, quando D. João III dizia — **todo o rio** — queria dizer — **a metade da largura do rio**. Si as suas intenções poderiam ser essas, as suas palavras indicam o contrario. E são as palavras da carta regia que fazem fé. O rei disse assim; e, ainda uma vez, as palavras do rei não devem tornar atraz.

Aliás, sendo a carta regia relativa á Bahia, posterior á da Capitania de Pernambuco, a Duarte Coe-



lho, foi até cautelosa e previdente, dispondo que — não havendo no dito limite das ditas cincoenta leguas, ser-lhe-ha entregue a parte que faltar para o comprimento dellas para a banda do sul, entendendo-se que essas cincoenta leguas entrarão pelo sertão a dentro.”

Essa clausula, como se pode verificar das proprias transcripções do dr. Eduardo Espinola, acima citadas, só se lê, aliás, com referencia á Bahia.

Os termos dessas duas cartas são, claros e iniludiveis: O rio S. Francisco, “todo o rio S. Francisco”, como está na carta regia, é a divisa dos dois territorios, até Minas, até o Carinhanha, que separa Minas de Pernambuco.

Lance o leitor uma vista sobre o mappa que precede este trabalho e verá que, não obstante as “linhas parallellas” das concessões a Duarte Coelho e a Francisco Coitinho, e a que se refere o projecto Espindola, como demarcações fataes dos territorios das duas capitánias, si o Rio São Francisco continua a separar a Bahia de Pernambuco, desde Paulo Affonso, nas extremas de Alagôas e em toda a vasta extensão dos municipios pernambucanos de Jatobá, Belem, Bôa Vista, Petrolina, até as divisas do Pau da Historia, não é senão porque, na Carta regia se diz: **“Por todo o rio São Francisco.”**

Nem por outro motivo o territorio bahiano faz, entre Paulo Affonso e o Pau da Historia, um sacco de mais de um gráo de latitude e de quasi trez de longitude, até buscar o rio São Francisco, como um limite natural das suas terras.

Cessou, desse ponto em diante, isto é, do Pau da Historia, no curso do mesmo rio São Francisco, por circumstancias de occasião, e em condições provisórias, que, justamente, fazem o objecto deste debate.

E' a prova material, inilludivel.

Por “todo o rio S. Francisco” ao **Carinhanha,**

dissemos. Até ahí vão as tradições, os documentos, os testemunhos, como veremos adiante.

## DO REGIMENTO A THOMÉ DE SOUZA

Mas nem só pela carta regia de doação a Duarte Coelho se verifica ser o rio S. Francisco o limite divisor das duas capitánias.

E' sabido que, depois da desastrosa morte de Francisco Pereira Coutinho, donatario da Bahia, devorado pelos tupinambás, D. João III, dando uma feição nova á administração colonial, nomeou a Thomé de Souza, 1.º governador geral do Brasil, com jurisdicção em todo o territorio, dando-lhe um **regimento**, que derogava e cassava o que, nas capitánias, tinham os respectivos donatarios, excepção unica de Duarte Coelho, fidalgo da Casa Real, velho defensor de Malacca, para o qual não se arrefecia a affeição real, pelo muito que elle já fizera nas Indias e pelo muito que d'elle ainda esperava, daquella capitania, de Pernambuco.

Eis o Regimento:

### Regimento de 17 de Dezembro de 1548 dado a Thomé de Souza

“Querendo el rei conservar e enobrecer as  
“terras do Brazil e dar ordem á sua povoação,  
“tanto para a exaltação da fé, como para pro-  
“veito do reino, resolve mandar uma armada  
“com gente, artilharia, munições e todo o mais  
“necessario para se fundar uma fortaleza e po-  
“voação grande na Bahia de Todos os Santos,  
“donde se possa dar favor e ajuda ás outras po-



“voações e prover nas coisas da justiça, direito  
“às partes e negocios da real fazenda, e ha por  
“bem nomear Thomé de Souza pela muita con-  
“fiança que lhe faz de sua pessoa para Gover-  
“nador Real do Brazil e capitão da fortaleza, em  
“cujo cargo se observará o seguinte:

“Irá directamente á Bahia e, logo que che-  
“gue, deve apossar-se da cerca, ou fortificação,  
“que havia feito o donatario Francisco Couti-  
“nho e onde consta que ha povoadores chris-  
“tãos, empregando para isso a força, se fôr mis-  
“ter, e o mais a seu salvo, que lhe fôr possível.

(Seguem-se nesse longo documento, as provi-  
dencias para o estabelecimento do porto, tratamento  
dos gentios, penas aos salteadores e criminosos, for-  
necimento de armas e instrumentos de matto, fisca-  
lisação das capitánias, construcção de navios, ex-  
ploração de páo Brasil, concessões de sesmarias,  
fundação de engenhos de assucar e obrigações dos  
proprietarios das machinas, etc. etc.)

E continúa:

“Estas reciprocas obrigações serão declara-  
“das nas cartas de sesmarias.

“Quanto ao mais, alem dos limites da ci-  
“dade até o rio S. Francisco que limita a capita-  
“nia de Duarte Coelho, o governador informar-  
“se-á da sua situação e extensão, egualdade, e  
“dos pretendentes que houver a ellas que meios  
“tem e para que genero de cultura, e de tudo in-  
“formará a el-rei para resolver.

“Tudo quanto se dispõe para a Bahia em  
“relação ás sesmarias, é applicavel ás demais  
“capitánias. E' de muita conveniencia desco-  
“brir as terras pelo sertão a dentro. A esse in-  
“tento o governador mandará alguns bergantins  
“soldados pelo rio de S. Francisco e outros, com

“linguas e praticas, pondo marcos, tomando-se  
“posse das terras que se descobrirem, escreven-  
“do-se o que for para notar e participando tudo  
“a El Rei.

“Ninguem poderá ir pelas terras a dentro e  
“communicar de uma para outras capitánias  
“pelo sertão visto como as inconveniencias que  
“dahi se seguem, ainda estando as mesmas ter-  
“ras em paz, sem licença do governador, capi-  
“tães, ou provedores, penas aos contravento-  
“res: sendo peão, de açoites e sendo pessoa de  
“mór qualidade, de vinte cruzados.”

Esse documento deve merecer fé. Elle está na *Revista do Instituto Historico da Bahia*, anno II. vol. n. 3, de março de 1895.

Ha mais ainda.

A investidura de Thomé de Souza em nada alterou a divisão das capitánias; ao contrario; no Regimento, como dissemos, se exceptuam e acautelam a autoridade e a jurisdicção de Duarte Coelho, na sua capitania.

E, por isso mesmo, em carta escripta em 24 de novembro de 1550 a D. João III, Duarte Coelho “agradece-lhe não haver alteração em coisa alguma, por occasião de crear um governo geral para o Brasil, nas estipulações contidas na doação que lhe fizera e ordenado que o governador nenhuma jurisdicção tivesse sobre ella, onde não iria, nem tambem nenhuma outra autoridade.

A integra dessa carta está no *Brasil Historico de Mello Moraes*, vol. 1.º pags. 189.

Onde está a menor restricção ao *divortium aquarium* do S. Francisco, como divisor das duas capitánias, a de Pernambuco e a da Bahia?

Ao contrario, diz a carta regia a Duarte Coelho, daria serventia do rio S. Francisco aos vizinhos; e, suas eram as ilhas desse rio.



## DAS EXPLORAÇÕES PERNAMBUCANAS

Estamos ainda em 1559.

Com a morte de Duarte Coelho, fica na administração da Capitania a sua mulher D. Brites.

As noticias dos conflictos entre a administradora e os indios chegam a Lisbôa até os ouvidos da rainha D. Catharina, regente de Portugal, em nome do neto-menino, D. Sebastião.

E,

“cuidadosa de lhe acudir com o remedio  
“ordenou a Duarte Coelho, herdeiro e successor  
“da capitania, passasse a ella. Por rogos seus e  
“beneplacito da mesma Rainha, conduzio com-  
“sigo a seu irmão Jorge de Albuquerque, mance-  
“bo de esforço e animado, que já nos primeiros  
“annos, havia dado alguns indicios para as ar-  
“mas. Chegaram a Pernambuco no seguinte  
“anno de 1560, quando contava Jorge de Albu-  
“querque 20 annos. Por voto do seu irmão Du-  
“arte Coelho, acceitou a empreza da conquista  
“do gentio, constituindo capitão e general da  
“guerra, que no mesmo anno se começou, dan-  
“do-lhe principio, com o dito seu irmão, pelo  
“rio S. Francisco, descobrindo muita parte delle  
“pelo sertão a dentro, de onde, recolhido Duarte  
“Coelho para Olinda, continuou Jorge de Albu-  
“querque a conquista do gentio até Pernambu-  
“co, com os trabalhos, perigos e o mais que em  
“sua particular estancia fica referido, gastando  
“cinco annos nessa arriscada empreza e conti-  
“nua guerra. Nella deixou destruidas as princi-  
“paes aldeias dos gentios Cahetés e alguns Pu-  
“tiguarés, que já a esse tempo occupavam a  
“maior parte da capitania, mortos muitos, affu-  
“gentados os mais e os outros reduzidos á paz

“e os moradores socegados” (Orbe Serafico ou  
 “Chronica dos Frades menores da Provincia do  
 “Brasil, de Frei Antonio de Santa Maria Jaboa-  
 “tão. Lisbôa, 1761. vol. II pags. 183 ns. 169-  
 “170.) (Gabinete Portuguez de Pernambuco).

Não conhecemos, na historia, nenhuma explora-  
 ção anterior semelhante; nem ella seria feita em  
 terras da capitania da Bahia, si o rio S. Francisco,  
 em vez de ser um divisor, corresse pelo interior  
 bahiano.

Pereira da Costa é, incontestavelmente, um dos  
 nossos mais pacientes cavouqueiros da historia per-  
 nambucana. Não é possivel mesmo, fazer a historia  
 de Pernambuco, sem manusear os seus trabalhos, e,  
 entre elles, um, publicado ha vinte annos, que é pre-  
 cioso pela documentação. E' o folheto — **Em prol da  
 integridade do territorio de Pernambuco.**

E' nelle que vamos conhecer de outras explora-  
 ções posteriores:

“Pelos annos de 1572-1577 parte outra ex-  
 “pedição exploradora do rio S. Francisco, sob  
 “o commando de Francisco Caldas, que foi pro-  
 “vedor da Fazenda Real em Olinda, e de Gas-  
 “par de Atayde, auxiliados por uma forte co-  
 “lunna de indios alliados da tribu dos Tabaja-  
 “res sob o commando de um dos seus princi-  
 “paes, o valente **Braço de Peixe**, cujos explora-  
 “dores — entraram muitas leguas pelo sertão,  
 “matando os que resistiam e captivando os  
 “mais; porem a empreza foi de um completo  
 “mallogro pelo desleal procedimento daquel-  
 “les dois chefes portuguezes com o dos in-  
 “dios.

“Em 1578 parte outra expedição, com iden-  
 “tico destino ao S. Francisco, commandada por  
 “Francisco Barbosa da Silva, muito pratico nas



“estradas dos sertões, e por Diogo de Castro,  
“bastante conhecedor da lingua dos indios.  
“Francisco Barbosa seguiu por mar em um ca-  
“ravellão, entrou no S. Francisco e em certa  
“paragem aguardou a chegada do seu compa-  
“nheiro, que partira por terra com um troço de  
“setenta homens bem armados.

“Reunidas as duas forças, internam-se pelo  
“paiz, caminhando margem acima do rio, po-  
“rem sem resultados vantajosos. porquanto.  
“como refere Frei Vicente do Salvador, volta-  
“ram os Pernambucanos, que escaparam do  
“furor dos indios, mais pobres do que foram.”

E de tal sorte estava firmada a posse do rio S. Francisco como divisor dos territorios, que o historiador bahiano Frei Vicente do Salvador escreve que, “nem em perseguição do gentio, pela gente da Bahia, era licito transpor-o sem licença dos Albuquerque de Pernambuco.” E’ o depoimento de, talvez, o maior historiador bahiano:

“Alcançada a victoria que temos dito no  
“capitulo precedente. (Da guerra que Christo-  
“vam de Barros foi dar ao Gentio de Cerigippe,  
“1589-1590), partiu o governador Christovam  
“de Barros para a bahia, e deixou Rodrigues  
“Martins em Cerigippe, para acabar de recolher  
“o gentio que da guerra havia fugido, dos quaes  
“se haviam passado muitos para outra parte do  
“rio S. Francisco, — que é da capitania de Per-  
“nambuco — donde tambem vieram logo mui-  
“tos á caça delles; o 1.º foi Francisco Barbosa  
“da Silva, do qual dissemos no Capitulo Vigesi-  
“mo Sexto do Livro precedente, que veio desba-  
“ratado da outra entrada do sertão, e desta lhe  
“succedeu peor, porque lhe custou a vida, e a

“quantos com elle vinham, que não soffrendo  
“os afflictos uma afflicção sobre outra, e nelles  
“se vingarão. Outro foi Christovam da Rocha,  
“que veio com quarenta homens em um cara-  
“vellão, o qual com consentimento de Thomé  
“da Rocha, Capitão de Cerigippe se concertou  
“com Rodrigo Martins para entrarem pelo ser-  
“tão em busca deste gentio, e do mais que  
“achasse.”

“Havendo andado alguns dias, e passado o  
“sumidouro do rio S. Francisco, se alojaram  
“onde começaram a ter duvidas, dizendo Chris-  
“tovam da Rocha que elle vinha—com licença  
“dos Albuquerque de Pernambuco, sem a qual  
“os moradores da Bahia não podiam conqui-  
“tar nem fazer resgates em aquelle sertão, e as-  
“sim haviam de melhorar nos quinhões por ra-  
“zão da licença dos pernambucanos, — posto  
“que eram menos em numero, no que Rodrigo  
“Martins não quiz consentir, e se tornou do ca-  
“minho; mas aceitou o partido um Antonio Ro-  
“drigues de Andrade que levava cem negros, e  
“alguns outros brancos da Bahia, com os quaes  
“se partio dali o capitão Christovam da Rocha,  
“e por ter ouvido que a gente do Porquinho ma-  
“tára quatro ou cinco homens, que lá foram  
“com dois Padres da Companhia, se foi direito  
“às suas aldeias, onde, chegando á primeira,  
“entrou um mameluço chamado Domingos Fer-  
“nandes Nobre, pregando que iam tomar vin-  
“gança da morte dos brancos, e isto bastou para  
“os alborotar, e pôr a todos em fugida, o que  
“tambem fizeram por verem no nosso exercito  
“cavallos, porque se temem muito. (5).

---

(5) *Historia do Brasil* de Frei Vicente de S. Salva-  
dor, cap. XXI Liv. IV).



## DO RIO S. FRANCISCO

O testemunho bahiano deve ser preferido nesta discussão.

No seu livro — **A Provincia e a navegação do rio S. Francisco**, (1875) assim se expressa o digno magistrado e parlamentar dr. Thomaz Garcez Paranhos Montenegro:

“Descoberto o Brasil em 1500, foi o seu território dividido em Capitánias e estas concedidas a diversos donatarios.

“Por carta regia assignada por D. João III, datada de Evora, em 10 de março de 1534, foi feita a Duarte Coelho Pereira a doação da Capitania de Pernambuco, **entrando na dita terra e demarcação della todo o rio S. Francisco.**

“Ou pela distancia em que ficava esse território da Capital, ou pela difficuldade de communicações e talvez ausencia de estradas, ou porque pelas diversas annexões, que foram tendo posteriormente lugar, pertencessem tambem a esta capitania os territorios de que se compõem hoje as provincias do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagoas, volvessem o donatario e depois os governadores a sua attenção para tão extenso litoral, e abandonassem o centro, do qual pouco proveito podiam tirar, ou por outro qualquer motivo, o certo é que a Bahia **conquistou** e colonizou este território, e baseada no **uti possidetis**, — julgava-se **com direito a elle**, como de facto governou-o até 1718, em que o Capitão General de Pernambuco obteve a annexação ao seu governo do alto sertão do rio de S. Francisco, até então **sujeito á Bahia.**”

E o historiador Pereira da Costa, nos seus indiscutíveis commentarios accrescenta:

“Dessa epoca por diante cessaram as contestações e a capitania de Pernambuco ficou com os seus limites, natural e legitimamente fixados com sua visinha a Bahia e dest’arte são “accordes todos os documentos que nos restam “da sua antiga fixação. (P. da Costa, **Em prol “da integridade**, pag. 11).

E’ a verdade.

“Mas em 26 de Janeiro de 1704, uma carta “regia pedia informações, sobre quaes eram as “capitanias sujeitas á jurisdicção e demarcação “do governo geral da Bahia, e das que pertenciam ao do Rio de Janeiro, e em 9 de Julho do “mesmo anno, respondia o governador D. Rodrigo da Costa, dizendo:

“As capitanias que no secular estão sujeitas a este Governo Geral da parte do Sul, são “a dos Ilhéos, Porto Seguro, Espirito Santo, e “S. Vicente, em que se incluem as villas de S. “Paulo, Santos e as mais annexas a ella: do “Norte a de Sergipe del Rei, Parahyba, Rio “Grande e Rio de S. Francisco e assim tambem “o são Pernambuco e Rio de Janeiro.”

“As que pertencem a este Arcebispado, é a “dos Ilhéos, Porto Seguro, Sergipe del Rei, e esta “da Bahia — **que comprehende até o rio S. “Francisco “da parte do Sul”, que é a sua divisão** — na forma que declara o padre Jacobo “Cocleo da Companhia de Jesus no papel que “com esta remetto.”

“E para melhor clareza deve S. Magestade “informar-se do Governador, e Capitão Geral, “que foi deste estado D. João de Lencastro, **que**



“tem o mappa desta Capitania, e da maior parte do mesmo Estado, feito pelo dito padre Jacobo Coeleo.” (6)

“O precioso inedito — **Discripção de Pernambuco** — escripto em 1746, tratando dos rios que regam o paiz da Capitania de Pernambuco menciona o de S. Francisco, e referindo-se aos seus tributarios, chega, emfim, ao **Cari-nhanha**, — a extrema do governo de **Pernambuco com o das Minas**. (7)

“O governador e capitão geral de Pernambuco Caetano Pinto de Miranda Montenegro em officio dirigido ao Ministro Visconde de Anadia em 22 de Julho de 1805, propondo a criação da Comarca do Sertão, diz o seguinte: —O rio de S. Francisco divide esta capitania da Bahia desde a sua foz até a confluencia do **Carinhanha**, aonde acaba Pernambuco; e pelo mesmo Carinhanha, na sua parte inferior, confina Pernambuco com Minas Geraes e na parte superior com Goyazes...” O mesmo governador em outro officio dirigido ao referido ministro em 9 de março de 1806, diz terminantemente que a Bahia — **não tem um palmo de terra da banda de cá do rio S. Francisco**; isto é da margem esquerda, porquanto Caetano Pinto escrevia de Pernambuco.

“O conhecido cosmographo José Fernan-

---

(6) Livro de registro de Cartas regias dirigidas a D. João de Lencastro, a D. Rodrigo da Costa, a Luiz Cesar de Menezes a D. Lourenço de Almeida, governadores geraes do Estado do Brasil, nos annos de 1698 a 1710, e respostas destes. Pag. 64, 65.

(7) Discripção de Pernambuco com parte da sua historia e legislação até o governo de D. Marcos de Noronha em 1746, e mais alguns documentos até 1758. Informação Geral da Capitania. Pag. 361.

“des Portugal em a sua Carta geographica da  
“Capitania de Pernambuco, organizada em  
“1807, assignala como seu limite sul — “O rio  
“de S. Francisco, que a divide pelo extremo me-  
“ridional com a capitania da Bahia, desde a  
“sua foz até a confluencia do Corunhanha.” (8)

“O autor desse bello trabalho — **Revoluções**  
“do Brasil, escripto ha cerca de um seculo, tra-  
“tando dos limites meridionaes de Pernambuco,  
“no artigo referente a sua discripção geogra-  
“phica, diz o seguinte: — “Da parte do sul se-  
“gue a Capitania de Pernambuco a margem es-  
“querda do rio S. Francisco, buscando uma  
“curva irregular o 14°, 40' de latitude e 338° 45'  
“lugar em que o **Carinhonha** (9) entra em S.  
“Francisco. Daquelle lugar, dirigindo-se ao  
“occidente, segue a margem esquerda do **Cari-**  
“**nhonha**, e vae confinando em Minas Geraes  
“até encontrar o 327° de longitude.”

### DO RIO CARINHANHA

Minas e Pernambuco são com effeito confinan-  
tes. Separa os dois territorios o rio Carinhonha, ao  
sul da comarca litigiosa.

Em 1744, refere Candido Mendes, no seu  
“Atlas”, (capitulo a respeito de Minas Geraes), José  
Rodrigues Fróes descobrio as minas de Paracatu e,

---

(8) V. o Catalogo de Exposição de Historia do Bra-  
sil, na Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, 1881, 1882,  
vol. IX pags. 225, n. 2246.

(9) Nos varios documentos e tratados existentes,  
esse rio é escripto Carinhonha, Corunhanha, Curinhanha  
etc. Mantivemos a diversa orthographia, conforme esses  
documentos.



em vez de manifestal-as ao capitão general de Pernambuco, fel-o a Gomes Freire, 1º conde de Bobadella. Este, muito dedicado então a Minas, nas suas lutas com os paulistas, sem contemplação com os direitos de seu collega de Pernambuco, foi a Paracatu e distribuiu as datas na nova mineração.

“As novas minas de Paracatu”, diz Pizarro (**Memorias Historicas**. Cap. Minas) descobertas em 1744, principiaram-se a cultivar por ordem sua, (do conde de Bobadella), tomando posse do territorio, que ficou aggregado á mesma capitania.”

E mais adiante:

“Foram manifestadas no anno de 1744 as novas minas de Paracatu e das quaes e do seu territorio mandou tomar posse, **precavendo a jurisdicção do governo de Pernambuco.**”

O que commenta Candido Mendes: — “A maneira por que se fez semelhante annexação já sabemos, mas ignoramos qual foi o acto que regularisou a intrusão do poderoso Bobadella. Deve-se suppôr que foi elle quem traçou o limite de Minas Geraes por aquelle lado, a divisa pelo **thalweg** do rio Carinhonha.”

Ha, porem, com relação a este detalhe, equivoco manifesto do historiador. Porque, tanto essa região já confinava com o territorio das Minas de S. Paulo, que, quarenta e tres annos antes, a provisão real de 7 de fevereiro de 1701, ordenava a D. Fernando de Mascarenhas de Lencastro, então governador de Pernambuco, (1699-1703) que “**não consentisse que essa capitania (de Pernambuco) se communicasse pelos sertões com as Minas de S. Paulo, nem nas ditas Minas se fossem buscar gados e outros mantimentos, sob pena de buscas e autos.**” (Vol. XXVIII dos Annaes da Bibliotheca Nacional. **Informação Geral da Capitania de Pernambuco.** Pag. 84). (10)

(10) Desse magnifico repositório que constitue o vo-

Dividia as duas capitánias o rio Carinhanhá. E isso mesmo se lê na Relação dos rios que regam o paiz da Capitania de Pernambuco do Cabo de Santo Agostinho para o sul, relação annexa á dos Offícios de Justiça, e constante da Informação Geral da Capitania de Pernambuco, Pags. 361:

“Hé o rio de Sam Francisco a extrema desta Capitania de Pernambuco pela parte Sul: entra nele pela parte do Norte os seguintes rios da jurisdicção todos de Pernambuco o Taírem, o Pianguí, o Pirocaba, o Piacica, o Iatubá, o rio de Manoel Rabello, o riacho da Brigida, o Jacaré, o Pontal, o rio Grande; e neste o rio Branco, o rio Preto o rio Pardo, e o de Janeiro; entra mais no rio de Sam Francisco, o Corrente, o Pichaim e o Carunhanha que mais de tresentas e cincoenta leguas de costa faz extrema do governo de Pernambuco com o das Minas, alem de muitos outros riachos que só correm no inverno com cujas aguas soberbas o rio de Sam Francisco mais parece mar que rio.”

Em 1817, pela revolução pernambucana, O Aviso real de 28 de março, ordenava a D. Manoel de Portugal e Castro, que mandasse cortar toda a comunicação e correspondencia entre Minas e Pernambuco, não consentindo que sahisses viveres com destino á Pernambuco, e tornando réo de lésa Magestade a todo aquelle que entretivesse relações com a capitania revoltada.”

Em 22 de julho, porem, em outro Aviso real,

lume XXVIII dos Annaes da Bibliotheca Nacional, foi tirada, em 1908, uma edição de quinhentos exemplares, dos quaes possuimos um, devido á obsequiosidade do notavel historiographo Capistrano de Abreu.



communicando ao mesme Portugal e Castro, os successos das tropas de Sua Magestade sobre os "infames rebeldes de Pernambuco" e a restauração da ordem, mandava restabelecer a communicação de Minas com aquella capitania visto terem cessado os motivos para embaraços. (11)

Si fosse preciso ainda um documento mais imperioso, citariamos o proprio decreto em que a Bahia se funda, para manter a posse sobre o territorio da comarca de S. Francisco, o decreto de 7 de Julho de 1824.

Como se sabe, e opportunamente nos referiremos a isso mais detalhadamente, por occasião da revolta de 1824, que proclamou a **Confederação do Equador**, D. Pedro desmembrou aquella comarca de Pernambuco e annexou-a **provisoriamente** a Minas, até que a Assembléa Geral resolvesse sobre a organização das provincias. A Assembléa Geral, adiando a determinação dos limites, desannexou esse territorio de Minas e o annexou, tambem provisoriamente, á Bahia.

Pois bem: é o proprio decreto de 7 de Julho de 1824 que assim se expressa:

"E considerando quão importante é a bella  
"comarca denominada do rio S. Francisco, que  
"faz parte da Provincia de Pernambuco e a põe  
"em contacto com a provincia de Minas Ge-  
"raes..."

Aliás todo esse territorio, a oeste do rio S. Francisco, era, desde os mais remotos tempos, considerado e conhecido por "Sertão das Rodellas", como se

---

(11) Estes dois avisos são transcriptos e commentados na parte juridica.

vê de Candido Mendes. (pags. 12 do "Atlas". Capitulo sobre o Piahy).

E o "Sertão das Rodellas" era pernambucano.

#### DAS INCURSÕES DE D. JOÃO DE LENCASTRO

E' certo, certissimo, porque é a historia, que, sendo governador geral D. João de Lencastro .... (1694-1702) com séde na Bahia, e, querendo combater os indios que estavam commettendo tropelias e fazendo depredações nas propriedades dos moradores, nessa perseguição, fez conquista no territorio pernambucano, fundando, na margem esquerda do rio S. Francisco, no lugar conhecido por "**Sertão das Rodellas**", o arraial dos indios, de onde surgiram as cidades de Barra, Pilão Arcado, Campo Largo e outras.

Essa versão se lê na "**Memoria sobre o Estado da Bahia**" de Francisco Vicente Vianna, e no artigo de José Cyrino dos Santos, publicado na **Revista do Instituto da Bahia**, em março de 1896.

"Todo o territorio da margem esquerda do "S. Francisco, conhecido outrora por "**Sertão das Rodellas**" pertenceu desde o começo, á "Bahia, que o colonizou e administrou, sendo "D. João de Lencastro o primeiro fundador da "povoação da Barra, das de Pilão Arcado, Campo Alegre e outras."

Está, ainda, na "**A Provincia e a Navegação do Rio S. Francisco**" desse notavel e probo magistrado e parlamentar, o dr. Thomaz Garcez Paranhos Montenegro, (Bahia 1875):

"Ou pela distancia, ou pela difficuldade de "communicações, ou pelas diversas annexações



“feitas anteriormente de outros territorios, ou  
“por outro qualquer motivo, o certo é que a Ba-  
“hia conquistou e colonizou esse territorio e  
“baseada no uti possidetis — julgava-se com  
“direito a elle, como de facto o governou até  
“1718 em que o capitão general de Pernambuco  
“obteve a annexação ao seu governo do alto ser-  
“tão do rio S. Francisco até então sujeito á Ba-  
“hia.”

Quando tratarmos da parte juridica, veremos que importancia tem essas incursões, ou essas conquistas, contra expressa disposição do Regimento dado a Thomé de Souza, e que D. João de Lencastro não podia ignorar.

Nesse Regimento se diz: “ninguem poderá ir pelas terras a dentro e communicar de uma para outras capitanias. penas: sendo peão, açoites; sendo pessoa de mór qualidade, vinte cruzados.”

D. João de Lencastro incorreu nas penas do Regimento.

Essas incursões no territorio pernambucano originaram protestos. E esses protestos determinaram a providencia da Provisão de 11 de janeiro de 1715, que passou de novo para Pernambuco, o territorio invadido.

Nem se diga que, D. João de Lencastro por se ter assenhoreado violentamente desse territorio “conquistado aos indios”, foi o territorio governado pela Bahia.

Não; não foi.

D. João de Lencastro governou a Bahia de 22 de maio de 1694 a 1702, anno em que passou o governo a D. Rodrigo Costa.

Em 1699, em plena dominação de D. João de Lencastro, um alvará de 27 de janeiro, dirigido ao Governador de Pernambuco, “sobre varios particu-

lares pertencentes ás missões e indios” assim se expressa:

“Tendo sido informado de que o governador Camarão abusava da sua jurisdicção para com os indios, **que administra no rio S. Francisco**, o sei ultimamente que se tem moderado o seu rigor e que os indios fugidos das aldeias se tornaram para ellas, e que estando emenda-do se deve agradecer, sou servido useis de um e outro meio admoestando-o ou agradecendo-o como merecer.”

Não era a D. João de Lencastro que se faziam essas recommendações.

Esse Camarão, commetteu depois faltas graves. E, tendo sido preso por ordem real, foi extincto o seu cargo de governador dos indios, por provisão de 12 de janeiro de 1733, do que se deu comunicação ao governador e capitão mór da Capitania de Pernambuco. (**Informação Geral**, Pags. 271).

E isso não succederia, si esse territorio fosse da jurisdicção da Bahia.

Em 1704, a 9 de Julho, em resposta ao pedido feito na Carta regia de 26 de janeiro, sobre quaes as capitancias sujeitas á jurisdicção secular da Bahia, dava esta as seguintes informações, já, anteriormente, citadas, a pags. . .

“As que pertence a este Arcebisado, é a dos Ilhéos, Porto Seguro, Sergipe d’El Rei e esta da Bahia — **que comprehende até o rio S. Francisco da parte do sul que é a sua divisão na forma que declara o padre Jacobo da Companhia de Jesus no papel que com este remetto**” (Livro de Registro das **Cartas regias dirigidas a D. João de Lencastro, a D. Rodrigo Costa, a Luiz Cesar de Menezes e a D. Lourenço d’Almada, governadores geraes do Estado do**



“Brasil nos annos de 1698 a 1710 e respostas destes. Pags. 64-65. Bibliotheca Nacional).

E não são unicamente esses os documentos comprobatorios de que a Bahia não governou esse territorio até 1718.

Em 1707, o governador da capitania de Pernambuco, Castro e Caldas concedeu a Athanasio de Siqueira Brandão, morador no rio S. Francisco, freguesia do Rio Grande do Sul, ou S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande, uma legua de terra no Japoné, a quatro leguas do Rio S. Francisco.

Em 1708 concedeu duas leguas para os padres dos Collegios dos Jesuitas da Bahia e Recife, entre as terras de Damião da Rocha e Francisco Coelho da Maia e as terras dos herdeiros de Belchior Alves Camello, capitão mór da villa do rio S. Francisco.

Castro e Caldas, tendo aberto luta com os habitantes de Olinda e fugindo para a Bahia, (1710) o Bispo D. Manoel Alvares da Costa, seu successor interino, concedeu tres leguas de terra a Gregorio Marinho no sertão do termo do rio S. Francisco.

Ainda em 1710, por Ordem real de 8 de agosto, foi criado o novo logar de Ouvidor Geral da Camara da Villa do Rio de S. Francisco, “por estar mais mettida no sertão e ser o domicilio ordinario dos delinquentes”. Foi então nomeado ouvidor o dr. José da Cunha Soares, com 300 mil réis de ordenado por anno, pagos pela provedoria da fazenda real de Pernambuco.

Consta da propria Ordem. (Informação Geral. Bibliotheca Nac. pags. 345).

Ainda mais: tendo o governador da capitania de Pernambuco dado queixa dos exorbitantes salarios cobrados pelos officiaes do juizo, foi, por alvará de 7 de Abril de 1718, dado novo regimento.

Nesse regimento vem tambem a relação de to-

dos os officiaes da Fazenda Real da Capitania. E lá estão:

— “**Pilão Arcado**: Juiz ordinario Antonio Antunes Freire. Escrivão Torquato Oliveira.” (Troçato Oliveyra, está no documento).

— “**Rodellas**: juiz ordinario, Marcos Ferreira. Escrivão, João Pires Tavora.” (**Informação Geral**, pags. 375).

Como pois esse territorio estava, em 1715, ou 1718, segundo outros, sob a jurisdicção da Bahia?

Como pois a Bahia governou esse territorio até 1715, segundo uns ou até 1718, segundo outros, se todos esses actos de administração do territorio, praticados antes de 1715, provam o contrario?

Logo depois disso, um anno depois, para aquelles que datam essa provisão em 1715, tendo o padre Domingos Sancho Ferreira pedido permissão, para fazer estradas nos mocambos do districto de Jacobina, pertencente á Bahia, o governador D. Sancho de Faro e Souza, dando a permissão, em 7 de fevereiro de 1719, determinou que “**ellas não chegassem senão até o rio S. Francisco**”. (**Portarias e ordens** de 1711-1719. T. II fls. 270).

Assim não temos duvida em que o rio S. Francisco, em toda a sua extensão, “**todo o rio S. Francisco**”, é o divisor dos dois territorios, ficando, de um lado, o territorio da Comarca de S. Francisco, pertencente á capitania de Pernambuco, e, do outro, a capitania da Bahia.

A Provisão de 1715 apenas reaffirmou o dominio pernambucano, no que lhe pertencia e pertence.

#### • DO SERTÃO DE RODELLAS

O territorio de Rodellas, á margem esquerda do rio S. Francisco, — “Sertão de Rodellas” — donde



os historiadores e commentadores bahianos affirmam que surgiram as actuaes cidades de Barra, Pílão Arcado, Campo Largo e outras, territorio que é a propria comarca de S. Francisco, era tão pernambucano, que o seu capitão-mór era Antonio Gomes de Sá, nomeado pelo governador de Pernambuco, nomeação confirmada pela Patente Regia de 19 de dezembro de 1701, ao tempo de D. João de Lencastro, antes de 1715.

Já dois ou tres annos antes, ao tempo tambem de D. João de Lencastro, os crimes alli commettidos tinham dado logar ás medidas da Provisão Regia de 16 de Fevereiro de 1698, dirigida ao governador de Pernambuco, Caetano de Mello Castro, successor do Marquez de Monte Bello.

Eis a provisão:

“Caetano de Mello Castro. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar.

“Havendo mandado ver o que se me apresentou em uma consulta da Junta das Missões sobre o remedio temporal que se deve dar ao Sertão das Rodellas, e nas povoações, para se evitarem os repetidos crimes e atrozes casos, que alli succedem, que ordinariamente ficam impunidos, assim por se não ter noticias delles, pela distancia que são commettidos, como por não haver modo de justiça naquellas partes. Me pareceu dizer-vos, que sendo estes districtos da jurisdicção dessa capitania de Pernambuco, ordeneis que, de cinco em cinco leguas, haja um juiz ordinario com jurisdicção de tirar devaças, tomar as denunciações e querellas dos delictos, que alli se fizerem e remettel-os por traslados ao ouvidor geral dessa capitania para se proceder nesta materia como fôr de justiça. Escripta em Lisbôa aos 16 de fevereiro de 1698. — Rey. — Para o gover-

“nador e Capitão General de Pernambuco. (Livro 5.º de Cartas Regias de 1693 a 1701 pags. 342).”

— 0 —

Si D. João de Lencastro dominou esse territorio pernambucano, dominou violentamente, e, emquanto dominou, conseguiu algumas providencias de ordem meramente judiciaria, que são apontadas como documentos da administração bahiana.

São do proprio dr. Eduardo Espinola estas citações curiosas e interessantes:

“D. João de Lencastro — Amigo —. Eu, El Rey vos envio muito saudar.

“Havendo mandado ver o que se me apresentou em uma consulta da junta das missões, sobre o remedio temporal que se deve dar no **Sertão das Rodellas** e suas povoações para se evitarem os repetidos crimes e atrozes casos que alli succedem, que ordinariamente ficam impunes, assim por se não ter noticias delles, pela distancia em que são commettidos, como por não haver modo de justiça naquellas partes, me parece dizer-vos que, **sendo esse districto de jurisdicção desse governo da Bahia**, ordeneis que de cinco em cinco leguas **haja um juiz ordinario com a jurisdicção de tirar devações, tomar denunciações, querellas nos delictos** que alli se fizerem e remetter por traslado ao ouvidor da comarca dessa cidade, para se proceder nessa materia como fôr de justiça. Escripta em Lisbôa, aos 16 de fevereiro de ... 1698. — Rey. (Arch. Publico da Bahia, Liv. 6.º — Ordens Regias).



Ante a resposta de D. João de Lencastro a ordem se renova:

“D. João de Lencastro, etc. — Se viu a vossa carta de 12 de junho deste anno em que apresentaes a difficuldade que se vos offerece a criação que se vos ordenou fizesseis de **juizes ordinarios, de 5 em 5 leguas, no Sertão das Rodellas**, por não haver nelle homens que saibam ler e escrever

“Pareceu-me dizer-vos que deveis fazer a advertencia que se vos tem mandado, recomendando aos ouvidores geraes que, nas suas comarcas, façam todo possivel para que **sirvam estes juizes** que, ainda que não saibam ler, basta que o seu escrivão o saiba, e mostrando o tempo esta impossibilidade que apontaes, se poderá então tomar a resolução que parecer conveniente. Lisbôa, 6 de novembro de 1698.” (Archivo Publico. Liv. 6.º — Ordens Regias).

Não deixa de ser interessante que, referindo-se a alguns documentos apresentados pelo historiador Pereira da Costa, ao tempo da dominação pernambucana, o proprio dr. Espinola, se expresse da seguinte forma:

“Passarei sem exame o modo curioso por que o autor da retumbante memoria procura justificar a posse primitiva de Pernambuco na margem esquerda do S. Francisco, isto é, por meio de documentos relativos ao periodo que decorre de 1715 a 1724, periodo em que, ninguém o contesta, esteve aquella zona sob a administração pernambucana.”

Parece que o mesmo criterio deveria ser applicado aos documentos da dominação de D. João de

Lencastro. Mesmo porque, bastou tambem que elle já não dominasse, para que outros actos officiaes, como a Provisão regia de 4 de setembro, declarassem do modo contrario, quando o antigo aldeiamen- to de indios, conquistado ao gentio, foi elevado a villa:

Eis a provisão regia:

“Dom João por graça de Deus rei de Por-  
“tugal e dos Algarves daquem e d’alem mar em  
“Africa, senhor de Guiné etc... Faço saber a  
“vós D. Manoel Rolim de Moura, governador e  
“capitão general da capitania de Pernambuco,  
“que o ouvidor geral das Alagoas Manoel de Al-  
“meida Matoso que representou em carta de 30  
“de março deste presente anno seria conveni-  
“ente a meu serviço, e para mais socego dos po-  
“vos criar-se em villa o logar de Rodellas por  
“ser já uma povoação capaz para isso, e que  
“tambem seria muito justo que elle tivesse sol-  
“dados á sua ordem para melhor executar as di-  
“ligencias da justiça, e o acompanharem nas  
“correições, e que estes podiam ser do terço dos  
“Palmares que fica em distancia da villa das  
“Alagoas seis leguas, e que fosse auditor dos  
“soldados do mesmo terço, por distar o ouvidor  
“geral dessa capitania 60 leguas da parte aonde  
“reside o mesmo terço; e attendendo ás suas ra-  
“zões, que todas se reconhecem por justifica-  
“das, sou servido ordenar-vos informeis se con-  
“vem erigir-se em villa o logar Rodellas e de  
“que gente este se pode compor, e que districto  
“há de ter, e se ha nelle muitos moradores para  
“com a vossa informação se poder tomar a reso-  
“lução que fôr conveniente; e o que respeita aos  
“soldados que pede para melhor administrar  
“justiça e o acompanharem nas correições vos  
“mando passeis ordem ao cabo que governa o



“terço dos Palmares lhe dê para esse effeito to-  
“dos os que lhe pedir o dito ouvidor geral das  
“Alagoas, e se vos declara ao dito ministro en-  
“carrego seja o auditor particular dos soldados  
“do dito terço, visto a distancia em que se acha  
“o ouvidor geral entendido; e esta minha real  
“ordem fareis registrar nos livros da secretaria  
“desse governo e mais partes aonde convier  
“para que conste a todo o tempo o que neste  
“particular determinei. El rei nosso senhor o  
“mandou por João Telles da Silva e Antonio Ro-  
“drigues da Costa, conselheiros do seu conselho  
“Ultramarino, se passou por duas vias, Antonio  
“de Cabellos Pereira a fez em Lisbôa Occiden-  
“tal a 4 de setembro de 1722. — O secretario  
“André Lopes de Lavre a fez escrever. João Tel-  
“les da Silva, Antonio Rodrigues da Costa.”

O seu nome de **Rodellas** vem, segundo Frei Ra-  
phael de Jesus, do “**Rodella**”, ou antes, “**Francisco  
Rodella**”, chefe dos indios da margem esquerda do  
rio S. Francisco, e que, em 29 de agosto de 1674, foi  
pelo governador geral, Visconde de Barbacena, no-  
meado “Capitão dos indios”.

E a comarca do rio S. Francisco.

## DA DEPENDENCIA JUDICIARIA

Aliás, essas relações de ordem meramente judi-  
ciaria não affectam á soberania territorial, por mais  
fortes que ellas sejam e por mais frouxos que sejam  
os laços da administração.

O dr. Eduardo Espinola escreve no seu trabalho  
já tantas vezes, e honrosamente, citado aqui:

“De 1715, ou 1718, até 1810, quando se  
“creou a comarca do Sertão de Pernambuco, fi-  
“cou o territorio reclamado sujeito administra-  
“tivamente á capitania de Pernambuco, porem  
“judicialmente subordinado á da Bahia.”

“Repito as palavras de Candido Mendes de Al-  
meida:

— “Posto que em 1718 esse territorio fos-  
“se annexado á capitania de Pernambuco,  
“quanto ao administrativo, havia para a Capi-  
“tania da Bahia, vinculo mais forte, o judicial,  
“pois dependia da comarca de Jacobina.”—

“Existe no Archivo Publico da Bahia o ori-  
“ginal do parecer do Conselho Ultramarino,  
“approvando a creação e o modo por que pro-  
“cedeu o ouvidor geral da Comarca da Bahia da  
“Parte do Sul, parecer proferido em Lisbôa, a  
“26 de abril de 1755, tendo entre outros o voto  
“do Cons. Raphael Pires Pardinho. O dr. Mi-  
“guel de Teive e Argollo, invocando a autorida-  
“de de Accioli, escreve: — “Mas, inda depois  
“desse acto, continuou essa região, judicial-  
“mente, a fazer parte da Comarca de Jacobina,  
“que pertencia á Bahia, e o Ouvidor dessa Co-  
“marca exercia sua autoridade alli: de tal for-  
“ma que, descobrindo-se em 1761 haver ouro  
“nas adjacencias do Rio das Velhas, foi o ouvi-  
“dor da Comarca de Jacobina quem determinou  
“que fizesse retirar dali os que estivessem ca-  
“vando e autorizou o sargento-mór Felix Ribe-  
“iro Novaes para ir ahi cavar ouro “Loc. cit.”—

“O decreto de 15 de janeiro de 1810, crean-  
“do a Comarca do Sertão de Pernambuco, decla-  
“ra expressamente que até então a Villa da Bar-  
“ra do Rio Grande era da correição de Jacobi-  
“na, como adiante direi. O dr. Pereira da Costa



“mesmo não poudes fugir á evidencia do facto e  
“por isso o menciona declarando que o julga  
“sem importancia. (Op. cit., pags. 12).

“Todavia, antes da desannexação definitiva  
“do Serlão de S. Francisco, tentou o governo  
“portuguez fazer cessar a posição anomala  
“daquellas terras sujeitas administrativamente  
“a uma capitania e judicialmente a outra, e ao  
“mesmo tempo obter melhor administração de  
“justiça no serlão de Pernambuco propriamen-  
“te dito, pelo que deliberou crear uma comarca  
“nova que abrangesse as duas zonas. Foi o que  
“se fez com o decreto de 15 de janeiro de 1810,  
“concedido nos termos seguintes:

“Eu, Principe Regente, faço saber aos que  
“este meu alvará virem que, sendo-me presen-  
“te a falta de administração de justiça que ha  
“nas villas e julgados da Comarca de Pernam-  
“buco, por não poder o Ouvidor fazer as compe-  
“tentes e necessarias correições, por muito  
“occupado nos objectos e incumbencia do meu  
“Real Serviço, que estão a seu cargo na cabeça  
“da comarca, e porque esta é tão vasta e exten-  
“sa que abrange um dilatadissimo territorio, tor-  
“nando-se, por isso, impraticavel e até impos-  
“sivel que um só ministro possa satisfazer a  
“tantos e tão complicados encargos, e resultan-  
“do de semelhante falta muitos damnos ao bem  
“do meu Real Serviço, não se realisando os in-  
“teresses e utilidade publica, que foram causa  
“da instituição das correições e a tranquillida-  
“de e socego dos meus fieis vassallos, habitado-  
“res daquelle vastissimo paiz, que não gosem da  
“segurança pessoal e do direito de propriedade  
“com aquella firmeza, que deveram esperar da  
“autoridade publica e abrigo da leis, pela im-  
“punidade dos delictos a que dão motivo os que  
“estão encarregados da administração da jus-

“tiça, que não cumprem as obrigações de seus  
“cargos, ou por falta de força, ou por ignoran-  
“cia, ou ainda por concessões de afeições par-  
“ticulares maiormente não sendo advertidos ou  
“punidos nas annuaes correições que se deve-  
“riam fazer, e convindo a estes funestissimos  
“males com providencias saudaveis que possam  
“unir os vinculos da sociedade civil, augmentar  
“a benefica influencia das leis e segurar a ob-  
“servancia, para que não continuem os abusos,  
“desordens e perigosas consequencias, que re-  
“sultam da impunidade dos crimes, e possam  
“aquelles habitantes gozar dos vantajosos pro-  
“veitos, que são necessaria consequencia de  
“uma vigilante policia e exacta administração  
“da justiça:

“Hei por bem determinar o seguinte:

“— Haverá uma nova comarca que se ha  
“de denominar—Sertão de Pernambuco e com-  
“prehenderá a villa de Cimbres, os julgados de  
“Garanhuns, de Flores na Ribeira do Pajehu’,  
“Tacaratu’, de Cabrobó, a villa de S. Francisco  
“das Chagas, as povoações de Pilão Arcado,  
“Campo Largo e Carinhonha, que hei por bem  
“desmembrar da Comarca de Pernambuco.

“— E porque a villa da Barra, per-  
“tencente á capitania de Pernambuco era  
“de correição de Jacobina, por estar mais  
“proxima a ella do que a cabeça da comarca  
“respectiva, sou outrosim, servido ordenar que  
“fique pertencendo a sua correição á nova co-  
“marca, visto que cessem com esta criação os  
“motivos referidos...

“— Constando-me que, para melhor e  
“mais exacta administração da justiça, convem  
“que se erijam em villas os julgados de Pilão  
“Arcado e Flores, na Ribeira do Pajehu’, que  
“tem para isso sufficiente população:



“Hei por bem e me apraz erigil-as em vil-  
“las e ordenar que o Ouvidor da Comarca, pas-  
“sado áquelles lugares, proceda a esta erecção,  
“fazendo os estabelecimentos necessarios, ele-  
“gendo as pessoas da governança, etc...”

“A erecção da comarca ficou longe de cor-  
“responder á espectativa do governo; dez annos  
“de experiencia vieram demonstrar que ainda  
“se não obviarem os males, dada a grande ex-  
“tensão da nova comarca: um só Ouvidor não  
“podia corrigil-a. Resolvéo-se então separar da  
“Comarca do Sertão de Pernambuco a zona que  
“pertencera a denominação de Comarca do Rio  
“S. Francisco.

“E a este fim se destinou o decreto de 3 de  
“Junho de 1820:

“— “Eu, El Rey, faço saber aos que este  
“alvará com força de lei, virem: Que, tendo pelo  
“Alvará de 15 de Janeiro de 1810 mandando  
“crear no sertão de Pernambuco huma nova co-  
“marca, para occorrer á falta de administração  
“da justiça, que experimentavam os meus vas-  
“sallos alli residentes, não foi bastante para se  
“conseguir tão importante fim aquella provi-  
“dencia, porque a nova comarca, desmembrada  
“e independente da de Pernambuco, ficou ainda  
“com tão dilatado territorio, que he impratica-  
“vel que um só Ouvidor possa corrigir toda e  
“dar opportunamente aquellas providencias  
“que são indispensaveis para que os seus habi-  
“tantes vivam seguros e tranquillos debaixo do  
“abrigo das leis e participem da benefica in-  
“fluencia de huma vigilante policia e exacta  
“administração de justiça.

“E sendo um dos primeiros cuidados do  
“meu real e paternal zelo a segurança real e  
“pessoal de meus vassallos;

“Hei por bem determinar o seguinte:

“1.º—Haverá uma nova Comarca desmembrada da do Sertão de Pernambuco, e que se ha de denominar — Comarca do Rio S. Francisco — e comprehenderá a Villa de S. Francisco das Chagas, vulgarmente chamada da Barra, a do Pilão Arcado, e as Povoações de Campo Largo e Carinhonha, com seus respectivos terrenos, sendo a cabeça da comarca, a Villa de S. Francisco das Chagas da Barra.

“Todas as mais villas e povoações, que se acham no sobre dito alvará de 15 de janeiro de 1810 e que não vão neste indicadas, ficarão pertencendo á Comarca do Sertão de Pernambuco...”

“4.º—Sendo informado do muito que convem, para se conseguir o fim de melhor e mais recta administração da justiça, que se erija em Villa a povoação de Campo Largo, que aliás é digna desta preeminencia pelo seu local e sufficiente numero de seus habitantes;

“Hei por bem erigil-a em villa, com todas as prerogativas, privilegios e franquezas, que ás mais villas são concedidos e fará levantar pelourinho, casa da Camara, cadeia e as officinas do Conselho; á custa dos moradores dellas”...

São documentos apresentados em nome da Bahia, pelo illustre patrono *ex adverso*; e transcrevemol-os na integra, porque não podem ser mais contraproducentes para a causa bahiana, nem mais favoraveis a Pernambuco. Todos elles se referem a correições, a relações de natureza meramente judiciaria, que não dão dominio territorial. Não ha um só desses documentos que decrete, ou arvore o dominio politico administrativo da Bahia, nesses territorios. E o dominio inconcusso da soberania territorial se exerce pela administração politica e não



pela competência judiciária. A soberania territorial se afirma pela administração civil, pelo poder executivo, pelo policiamento, pela cobrança de impostos, pelas nomeações, pela obediência das autoridades civis, e, por mais frouxo que se afigurasse a Candido Mendes o vínculo administrativo, elle supplanta ainda as relações de ordem meramente judiciária, que por ventura se destaquem do corpo da administração.

Esse deslocamento da jurisdição judiciária, permittam-nos dizer, se dá, unicamente, nas questões contenciosas; explica-se pelo interesse directo das partes, nas demandas; pelo seu commodo e pela presteza nas soluções daquelles interesses. Mas nunca essa dependencia judiciária arrastou a soberania territorial.

Até bem pouco, essa dependencia judiciária existia entre varias provincias, sem que isso affectasse a sua soberania territorial. Ceará, Rio Grande do Norte e Parahyba dependiam de Pernambuco no Judicial; Sergipe estava vinculado á Bahia; Espirito Santo, Minas, Paraná, Goyaz, Matto Grosso, Rio Grande dependiam da Côrte; Pará e Amazonas, do Maranhão.

Mas, nem por isso, o vínculo judicial lhes alienou a soberania, ou autonomia do territorio.

#### DO DEPOIMENTO DE ALEXANDRE DE GUSMÃO

Resta, na elucidação desta controversia, e nesta parte, um ponto allegado constantemente por todos os escriptores bahianos, o dr. Eduardo Espinola inclusive, e que é, por todos, considerado decisivo.

E' o testemunho de Alexandre de Gusmão.

Escrêve o dr. Eduardo Espinola :

“Como prova de que o territorio em ques-  
“tão pertencia, originariamente, á Bahia, invo-  
“co a autoridade competente de Alexandre de  
“Gusmão :

—“Concluido por esta forma, o descobri-  
“mento e conquista da America Portugueza, se  
“dividio aquelle continente em capitancias, ou  
“provincias, na forma seguinte: a nona Capi-  
“tania, ou Provincia, é a da Bahia de Todos os  
“Santos, que se estende por todo o curso dos ri-  
“os Pitanga, Sergipe do Conde, Cachoeira, Ma-  
“tuym e outros; Passa a sua demarcação pelo  
“paiz que atravessa o rio S. Francisco e se ter-  
“mina nas campanhas que mefleiam entre o  
“mesmo rio S. Francisco e o dos Tocantins”  
“(Doc. manuscripto citado por Mello de Moraes  
“—**Corographia** cit., 1.<sup>a</sup> ed. vol. 1.<sup>o</sup>, pags. 189,  
“nota 2).

O sr. Teive e Argollo, por sua vez, escreve na **Re-  
vista do Instituto da Bahia**, (junho—1896):

“A paginas 207 (189 devia ser) do 1.<sup>o</sup> tomo  
“da **Corographia** de Mello Moraes, já citado,  
“transcreve elle um manuscripto de Alexandre  
“de Gusmão, o qual trata da capitania da Bahia  
“da seguinte forma:

“A nona capitania, ou provincia da Bahia  
de Todos os Santos, que se estende por todo o  
“curso dos rios Pitanga, Sergipe do Conde, Ca-  
“choeira, Matuyn e outros; passa a sua demar-  
“cação pelo paiz que atravessa o rio S. Francis-  
“co, e se termina nas campanhas que medeiam  
“entre o mesmo rio e o de Tocantins. A sua ca-  
“pital é a cidade de S. Salvador.”

Esse modo de dizer: — passa a sua demarcação  
pelo paiz que atravessa o rio S. Francisco—, se tra-



duzio na Bahia, assim: — “a demarcação não é o rio S. Francisco, mas um terreno sem fim, indefinido, cortado pelo rio S. Francisco.” Dahi a crença de que esse territorio se estendia alem do rio, pelos terrenos da margem direita.

Não seremos nós quem vá suspeitar da autoridade de Alexandre de Gusmão, — “o judicioso e illuminado sabio” — no dizer de D. João de Maria José, na sua **Bibliotheca Historica** (1801. N. 73. pags. 43). Nenhum patricio foi mais illustre, na sua epoca, mais brilhante, nem escreveu tanto, nem deixou tantos manuscriptos ineditos.

Mas a maneira de dizer de Alexandre de Gusmão estaria em desaccordo flagrante com os documentos e com o senso da geographia, si, antes, não estivesse sendo erradamente traduzida.

O Regimento dado a Thomé de Souza por D. João III, é claro: **até o rio S. Francisco que limita a capitania de Duarte Coelho.**

Entre uma affirmação pessoal e um documento official, parece que não deveria haver discussão.

Mas o caso é que a maneira de dizer de Alexandre de Gusmão, o estilo, é sempre o mesmo, quando se refere a limites.

Esse manuscripto, Mello de Moraes não publicou na integra; publicou, apenas, um trecho, ou resumo, na sua nota 2.<sup>a</sup> a proposito do numero das capitancias em que se dizia ter sido dividido o Brasil. O numero dessas capitancias variava segundo os escriptores”. Uns davam dez, outros quatorze; Alexandre de Gusmão citava quinze capitancias.

Mas, de Sergipe, por exemplo, elle diz, no mesmo manuscripto citado, a mesma cousa, e do mesmo modo que de Pernambuco:

“A oitava capitania, ou provincia, é a de  
“Sergipe: essa capitania se estende por uma e  
“outra parte das campanhas por onde passam

“os rios S. Francisco e Real até as nações obacatiaras.”

Não nos foi possível tirar a limpo o conteúdo desse manuscrito; não o encontramos em parte alguma.

Mas bem se está vendo que é aquelle o modo de Alexandre de Gusmão designar limites. A capitania de Sergipe não vac alem do rio de S. Francisco, como se pretende, **ex adverso**, com relação á Bahia:

“Sergipe d’El Rey, diz Ayres do Casal, na “sua **Corographia**, (1817) parte da capitania da “Bahia desde o rio Real até o de S. Francisco.”

E ninguem ignora que o rio S. Francisco, nessa parte, apenas separa Sergipe de Alagôas, apesar de Alexandre de Gusmão ter dito tambem de Sergipe—**esta capitania se estende pelas campanhas por onde passa o rio S. Francisco.**

—o—

E’ essa a geographia; é essa a historia.

O rio S. Francisco é o divisor commum dos dois territorios, nessa parte do antigo “Sertão das Rodellas”. Da margem esquerda, Pernambuco; da margem direita, Bahia.

E, si a verdade é, assim, tão clara e evidente no ponto de vista historico, mais clara e mais evidente se nos afigura no ponto de vista juridico.



## Parte jurídica

---

O direito está visceralmente ligado á historia, no exame desta questão da Comarca do rio S. Francisco.

Já, segundo alguns historiadores, ao Pernambuco de 1817, após o estrangulamento da sua revolução republicana, não bastou o supplicio dos seus heróes, mortos affrontosamente na forca, as suas cabeças decepadas, fincadas em postes publicos, como as de Antonio Henrique, Ignacio Leopoldo Maranhão, Pedro Tenorio, Francisco da Silveira, José de Barros Lima, Domingos José Martins, Domingos Theotónio, José Luiz Mendonça e outros.

O castigo se desdobrava em vinganças varias, requintando-se na volupia de novas crueldades. E o seu territorio, á semelhança dos seus heróes, teria sido tambem decepado.

Referindo-se ás diversas mutilações territoriaes de Pernambuco, effectuadas no periodo da sua agitação republicana de 1817, para escarmento dos contemporaneos, o Rio Grande do Norte, em 13 de março, Alagoas, em 16 de setembro, e, mezes antes, em 28 de maio, o grande territorio da antiga comar-

ca de São Francisco, aquelles (Rio G. do Norte e Alagoas), para que se tornassem independentes, e este, (a comarca de São Francisco), para que se aggregasse a Minas, escreve a proposito, Candido Mendes, no seu magnifico e documentado "**Atlas do Imperio**", a paginas 14 e 16, quando trata, respectivamente, de Pernambuco e Minas:

"Essas ultimas segregações, devem-se ás revoluções de 1817 e 1824, notando-se que, já em **1817**, o sertão da comarca do rio São Francisco havia sido pela primeira vez mandado annexar á Capitania de Minas Geraes por decreto de **28 de maio de 1817**, ficando logo sem vigor por haver tambem terminado a primeira revolução, o que consta do decreto de **22 de Julho** deste mesmo anno."

Pereira da Costa, no seu exhaustivo folheto de 1896, "**Em prol da integridade do territorio de Pernambuco**," escreve tambem:

"Já em 1817 o movimento republicano emancipacionista de Pernambuco acarretou-lhe a perda do vasto territorio da comarca do rio São Francisco, que foi annexada á capitania de Minas por decreto de **28 de maio**; mas, restaurada a autoridade real, foi aquelle acto revogado por um outro expedido em **22 de julho**."

O illustrado Dr. Eduardo Espinola, no seu brilhante trabalho citado tantas vezes na parte historica do presente estudo, diz por sua vez:

"E, por isso, quando em 1817 explodio o movimento emancipacionista de Pernambuco, D. João sentio a conveniencia de separar dahi



“o sertão de São Francisco, embora não consti-  
“tuisse comarca independente; ficando sem  
“effeito a medida, por se haver restabelecido a  
“autoridade real.”

Esses dois tão memoraveis decretos de **28 de maio** e de **22 de julho de 1817** não se encontram nas varias collecções de leis do Brazil, nem na collecção Nabuco, nem na collecção Plancher, nem na collecção da Imprensa Nacional. Alguns historiadores não citam essa primeira desannexação. Sebastião Galvão não a refere no seu **Diccionario Corographico**.

Nós estamos mesmo inclinados a suspeitar da veracidade daquelles dois decretos. Salvo si Candido Mendes e todos os historiadores, que nelle se inspiraram, consideram como decreto de desaggregação o **Aviso de 28 de Março de 1817**, (pode ter-se dado o erro typographico de março para maio) que já citamos na parte historica, cortando a communição entre Minas e Pernambuco pelo rio Curinhonha, e o **Aviso de 22 de julho** do mesmo anno de .. 1817, dirigido tambem a D. Manoel de Portugal e Castro, restabelecendo o livre transito entre Pernambuco e Minas, como decreto restaurador.

Esses dois Avisos reaes de tão grande relevancia se encontram no vol. III de uma velha “**Collecção de leis brazileiras, desde a chegada da Côrte até a epoca da Independencia por L. M. S. P.**”, e impressa na “**Typographia de Silva**”, de Ouro Preto, em.. 1834.

Custa-nos acreditar na confusão por ventura produzida por esses actos officiaes, no espirito de tão illustres historiadores.

O Aviso de 28 de março de 1817 diz assim:

“Sendo presente a El Rei, nosso senhor o  
“zelo e boa vontade com que V. S. se offereceu

“para recolher-se a capitania de Minas, afim de  
“vigiar por si mesmo sobre a segurança della,  
“e de promover todas as providencias que se fa-  
“zem necessarias a bem do Real serviço, ficou  
“Sua Magestade muito satisfeita dessa prova  
“que V. S. dá de sua cohesão e fidelidade; e,  
“acceitando benignamente este offerecimento  
“de V. S. ordena logo que entre em o territorio  
“daquella Capitania, mande immediatamente  
“cortar toda a communicacão e corresponden-  
“cia entre ella e a de Pernambuco, não consen-  
“tindo que saiam viveres alguns para tal desti-  
“no e fazendo publicar que se tornará Réo de  
“Lesá Magestade todo aquelle individuo que nas  
“circumstancias actuaes, entretiver relações  
“com aquella capitania revoltada; e, mandando  
“V. S. apprehender todas as pessôas que de lá  
“vierem até se manifestarem isentas de sus-  
“peita.”

(Seguem-se providencias militares sobre as organizações de batalhões e remessas de generos para a Corte).

“Deus guarde a V. S. Palacio do Rio de Ja-  
“neiro em 28 de março de 1817 — **Conde da Bar-**  
“**ca.** Ao Sr. D. Manoel de Portugal e Castro.”

Como se vê não ha ahí nenhuma palavra auto-  
risando a annexação á Minas. Ao contrario. O ou-  
tro aviso de 22 de julho de 1817 que annuncia real-  
mente a restauração da ordem e susta todas as me-  
didas repressivas anteriores, do aviso de 28 de mar-  
ço, assim se expressa:

“Foram presentes a El Rey Nosso Senhor  
“os officios de V. S. de 24 de abril e 19 de maio  
“e 7 de junho deste anno, marcados com os nú-  
“meros 22, 23, 28 e 30, e pelas partes officiaes  
“que V. S. remetteu do tenente coronel Jacin-



“tho Pinto Teixeira, encarregado da diligencia  
“de impedir a communicação entre esta capi-  
“tania e a de Pernambuco, ficou Sua Magestade  
“inteirada do numero e qualidade das pessoas  
“que o mesmo tenente coronel tem feito reter  
“no seu quartel da Fazenda do Estado e no jul-  
“gado de Salgado e da Proclamação, que Joa-  
“quim de Amorim e Castro da Gama, Juiz Ord-  
“inario e Commandante do destacamento de Ca-  
“rinhonha fez áquelles habitantes para mais  
“excitar a sua fidelidade: e sendo agradável a  
“El Rey ver, pela informação de V. S., quanto  
“são leaes os sentimentos dos habitantes do re-  
“ferido districto, e a nenhuma suspeita que ha  
“sobre as pessoas que o sobre dito coronel tem  
“feito reter: he Sua Magestade servido deter-  
“minar que V. S. não somente mande por em  
“liberdade as pessoas detidas de que faz men-  
“ção a parte official do sobre dito tenente coro-  
“nel, e aquelles outros que se acharem nas mes-  
“mas circumstancias, mas tambem que faça  
“constante ao juiz ordinario e habitantes do  
“districto de Carinhonha quanto Sua Magesta-  
“de está satisfeita das demonstrações que elles  
“tem dado de sua fidelidade.

“Pelas duas gazetas inclusas será V. S. in-  
“formado plenamente dos successos que tive-  
“ram as tropas de Sua Magestade sobre os in-  
“fames rebeldes de Pernambuco e do completo  
“restabelecimento da ordem naquella capitania  
“onde o maior numero dos habitantes mostrou  
“a sua invariavel fidelidade ao seu soberano, lo-  
“go que teve apoio e meios para sacudir o jugo  
“dos perversos que, apoderados da força arma-  
“da, pretendiam dominal-os.

“A esta hora, segundo as ultimas noticias  
“da Bahia, terá chegado ao porto do Recife o  
“general Luiz do Rego Barreto, nomeado gover-

“nador e capitão general da Capitania de Pernambuco, com a expedição militar que levou debaixo das suas ordens; e, por tanto, cessando os motivos para embarçar a comunicação com aquella Capitania; no que, porém, cumpre que haja a maior vigilancia, e Sua Magestade assim o manda e recommenda a V. S. Deus guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de julho de 1817. **João Paulo Bezerra.** Ao Sr. D. Manoel de Portugal e Castro.”

Não se comprehende, portanto, que, por decreto de 22 de julho de 1817, revogando o decreto anterior, se tenha mandado restituir a comarca segregada, a Pernambuco, quando o Aviso real do mesmo dia, 22 de julho do mesmo anno, que aqui deixamos transcripto, copiado fielmente por nós, manda apenas restabelecer a comunicação, que estava interrompida, para a remessa de viveres, o que não aconteceria se aquelle territorio estivesse fazendo parte da capitania mineira.

Entretanto, isso não tem importancia para o caso e veio apenas como elucidação historica sobre um ponto que tem sido citado tôdas as vezes que se trata da comarca de São Francisco.

E não tem importancia para a discussão, porque a controversia é sobre factos que se deram em virtude de decretos posteriores.

O certo é que o territorio da comarca de São Francisco estava tranquillamente na posse de Pernambuco, quando, em 1824, rebenta uma nova revolução.

Pernambuco tem sangue liberal, revolucionario, republicano. Os seus ideaes, conquista-os assim: — derramando o seu sangue.

Governava a provincia Manoel de Carvalho Paes de Andrade e é elle mesmo quem se colloca á



frente da revolução republicana para proclamar a **Confederação do Equador**.

É uma outra etapa gloriosa da idéa republicana no paiz, e bastante conhecida de todos para que estejamos a reproduzirl-a em minucias.

O povo pernambucano é, ainda uma vez, vencido; e, como em 1817, elle testemunha o supplicio de seus heroes e assiste ao enforcamento de Frei Caneca, de Agostinho Bezerra, Nicolau Martins, Ratcliff e outros.

Mas não basta justicar-lhe os heroes: mutilam-lhe tambem o territorio, para annexal-o a Minas.

Fica, assim, de passagem, respondida logo a affirmação do eminente Dr. Espinola, no seu brilhante trabalho do **Diario Official** da Bahia de 8 de agosto de 1918, quando diz:

“Não se trata de punição da **felix culpa**,  
“dos pernambucanos, conforme a expressão do  
“sr. João Barbalho, para produzir effeito no  
“animo dos republicanos, em uma epocha ain-  
“da bem proxima á proclamação do novo re-  
“gimen. (1896)

“Não! só a 24 de julho se sublevavam os  
“republicanos de Pernambuco e proclamavam  
“a Confederação do Equador, dominando-se a  
“revolução de mez de setembro; entretanto a 7  
“de julho, dezeseite dias antes de irromper a  
“tentativa republicana, se decretava a desanne-  
“xação. Com esta apenas se procurou o bem  
“do Estado, por evitar que uma zona extensa e  
“longinqua, a qual nenhum beneficio recebera  
“da injustificavel incorporação a Pernambuco,  
“se alliciasse para as suas desordens,”

DA REVOLUÇÃO DE 1824 E O DESMEMBRAMENTO DA COMARCA

Não é, positivamente, essa a verdade. E no nosso livro **Uma data historica**, (1918) justamente sobre esse facto, se verifica que a data de 24 de julho não passa de uma data symbolica, porquanto, desde 24 de março de 1824, a revolução estava francamente proclamada e sabida da Côrte.

Mas nem ha necessidade de outro argumento alem do proprio decreto de 7 de julho, declarando, expressamente, que outra cousa não é a desannexação mais do que um castigo:

**Decreto de 7 de Julho de 1824 (12)**

**Desliga provisoriamente da Provincia de Pernambuco e incorpora a de Minas Geraes a comarca do Rio São Francisco.**

“Tendo chegado ao meu imperial conhecimento, que o intruso Presidente de Pernambuco, “Manoel de Carvalho Paes de Andrade, que não “tem podido seduzir até hoje, mais que um punhado de militares, e de gente miseravel, sem “luzes, sem costumes e sem fortuna da cidade “do Recife, e de tres ou quatro villas circumvisinhas, procura levar agora a todos os pontos “da Provincia os mesmos embustes e imposturas, que temerariamente tem assoalhado, mandando emissarios para arrastarem ao mesmo “abysmo, que o espera, os Povos innocentes do

---

(12) Toda a discussão sobre esse decreto está a pags. 110 e segs.



“interior, a quem difficilmente chegam noti-  
“cias do verdadeiro estado das cousas publicas,  
“que elle cautelosamente occulta, ou desfigura:  
“E devendo Eu, como Imperador e Defensor  
“Perpetuo do Imperio empregar todos os meios  
“possiveis para manter a integridade delle, e  
“salvar meus fieis subditos do contagio da se-  
“ducção e impostura, com que o partido dema-  
“gogo pretende illaqueal-os: E considerando  
“quão importante é a bella comarca do Rio São  
“Francisco, e que faz parte da **Provincia de Per-**  
“**nambuco, e a põe em contacto com a de Minas**  
“**Geraes**, e o grande cuidado que deve merecer-  
“lhe seus habitantes pela constante fidelidade  
“e firme adhesão, que tem mostrado á Sagrada  
“Causa da Independencia e do Imperio, e até  
“pelos sacrificios que tem já feito a favor della:  
“Hei por bem, com o parecer do meu Conselho  
“de Estado, Ordenar, como por este Ordeno, que  
“a dita comarca do Rio São Francisco **seja des-**  
“**ligada** da Provincia de Pernambuco e fique  
“desde a publicação deste Decreto em diante,  
“pertencendo á Provincia de Minas Geraes, de  
“cujo Presidente receberão as autoridades res-  
“pectivas as ordens necessarias para o seu go-  
“verno, e administração, **provisoriamente**, e  
“emquanto a Assembléa proxima a installar-se,  
“não organizar um plano geral, de divisão con-  
“veniente. Ficará, porem, a dita comarca sujei-  
“ta, como até aqui, em seus recursos judiciaes á  
“Relação da Provincia da Bahia. João Severia-  
“no Maciel da Costa, do Meu Conselho de Esta-  
“do, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-  
“cios do Imperio, o tenha assim entendido e o  
“faça executar com os despachos necessarios.  
“Paço em 7 de julho de 1824. 3.º da Independen-  
“cia e do Imperio.

“Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. João Severiano Maciel da Costa.”

Reune-se com effeito, a Assembléa Nacional e toma conhecimento do Decreto imperial. Não tendo porem, ainda organizado o plano geral da divisão das Provincias, transforma esse decreto na lei de 15 de outubro de 1827, mandando desannexar de Minas aquelle territorio, para annexal-o “provisoriamente” á Provincia da Bahia:

“Decreto Legislativo de 15 de Outubro de 1827 (1)

“Manda encorporar “provisoriamente” a comarca do Rio São Francisco á Provincia da Bahia.

“Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que a comarca de São Francisco, que se acha provisoriamente encorporada á Provincia de Minas em virtude do decreto de 7 de Julho de 1824 fique provisoriamente encorporada á Provincia da Bahia, até que se faça a organização das provincias do Imperio, Hei por bem sancionar a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu cumprimento. O Visconde de São Leopoldo de Meu Conselho de Estado, Ministro e secretario dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios.

“Palacio do Rio de Janeiro em 15 de outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

“Com a rubrica de S. Magestade Imperial. Visconde de S. Leopoldo.”

---

(13) Toda a discussão sobre esse decreto está adiante.



## DA CLAUSULA PROVISORIA

Assim, do Decreto acima transcripto, resulta:

a) O territorio da antiga comarca de S. Francisco acha-se annexado á Bahia por effeito de uma desmembração do territorio de Pernambuco;

b) Essa desmembração foi um castigo ao movimento republicano;

c) Esse castigo, essa mutilação, ou antes a annexação territorial, foi a titulo **provisorio**.

**Provisorio**; diz Moraes, (Dictionario da lingua portuguesa): **Que provê para o caso, interinamente, e não regula, ou provê, para sempre, para ficar em regra; transitorio.**

**Provisorio**; ensina Frei Domingos Vieira, (Dictionario): **que provê para o caso interinamente e não para sempre e para ficar em regra.**

**Provisorio**; ensina Faria, (Dictionario): **interino.**

**Provisorio**; Candido de Figueiredo, (Dictionario): **interino, transitorio, passageiro, temporario.**

**Provisorio**; (Dictionario da Academia Franceza): **o que se faz emquanto se espera alguma cousa.**

**Provisorio**; (Dictionario contemporaneo): **interino, transitorio.**

**Provisorio**; (Dictionario Nacional de Besche-relle): **temporario, interino.**

**Provisorio**; pontifica o melhor dos lexicos conhecidos, o Dictionario da lingua franceza, "de Littré": — **Geralmente o que se faz emquanto se espera outra cousa. — E' certo que em toda sociedade o provisorio subsiste, emquanto o definitivo não está determinado. (Mirabeau).**

Assim não ha uma divergencia no conceito da provisoriedade, clausulada não só no decreto que

annexou a comarca de S. Francisco á Minas, como no decreto que a desannexou de Minas, para annexal-a **provisoriamente** á Bahia.

Essa condição do "provisorio" estabelece uma situação precaria, isto é, incerta no tempo, pouco duravel, desapparecendo após o implemento da condição. Era a posse precaria, dependendo da organização do plano geral das provincias, da fixação definitiva dos seus limites. Na posse precaria, possue-se como por emprestimo, ensina Bluteau.

Por isso mesmo que se possui sob uma condição, e se perde pelo implemento dessa condição, como um dominio resolovel, aquelle que possui a titulo precario, não pode deixar de reconhecer o direito de outro á mesma cousa. (Troplong **Dir. Civ.** Prescripção. T. II pags. 4 n. 471). E não como ensina o illustrado Dr. Eduardo Espinola quando escreve:

"Si a incorporação a Minas foi provisoria, não se segue tenha Pernambuco qualquer direito sobre aquelle territorio."

Não; repetimos. E' justamente o contrario, como mostraremos adiante. O provisorio existe ainda.

E para que a clausula "provisoriamente" não tivesse a força de, preenchida a condição resolativa, fazer tornar ao primitivo proprietario, o que outro possui, seria preciso que houvesse, ao menos, um direito preexistente, capaz de annullar a condição resolativa. Como, por absurdo, na especie, si os actuaes occupantes tivessem um direito anterior a essa annexação do decreto de 15 de outubro de 1827; ou se tivessem ainda em seu favor a prescripção acquisitiva, porventura permittida.

Então, talvez se podesse discutir a impropriedade juridica da expressão — **provisoriamente** — da lei.



Nem é o primeiro caso a resolver de dominio "provisorio" de territorio.

Já no litigio do Paraná com Santa Catharina, tinha sido o ponto fraco do direito do Paraná.

O seu dominio nos territorios contestados era "provisorio". E, assim, se lê no Accordam de 24 de dezembro de 1904:

"Os limites entre as provincias do Paraná e Santa Catharina são provisoriamente fixados 'pelos rios Sahi-Guassu', a serra do Mar e rio Morombas desde a sua vertente até o das Canôas, e por este até o Uruguay. O proprio governo que expedio o decreto de 16 de novembro de 1859 foi o autor do decreto de janeiro de 1865, em que declara que os limites são fixados dos provisoriamente."

"Querem confissão mais explicita, exclama o ministro Pedro Lessa, no seu voto a esse accordam, querem confissão mais explicita de que o governo imperial estava convencido de que esses limites, longe de estarem fixados, eram uma questão que elle resolveu provisoriamente?"

## DOS DEBATES NA ASSEMBLÉA NACIONAL

### INDICAÇÃO (14)

Então, porque esse territorio, pertencendo a Pernambuco, desannexado de Pernambuco, annexado á Minas e desannexado de Minas, foi ainda annexado, embora provisoriamente, á Bahia?

Deve haver uma razão.

---

(14) Annaes do Parlamento Nacional — 1827.

Já vimos anteriormente, na íntegra do decreto 7 de julho de 1824 inserto no começo da 2.<sup>a</sup> parte (pags. 105) desta memoria, as razões que levaram o Imperador a desmembrar a comarca de Pernambuco e a annexal-a á provincia de Minas.

Vejamos agora porque foi ella desannexada de Minas e annexada "provisoriamente" á Bahia.

E' um outro phenomeno curioso que, nas diversas phases dessa pendencia entre Pernambuco e Bahia, e, sendo essa ultima annexação em virtude de um decreto do poder legislativo, todos se tenham limitado a transcripções de trechos e referencias, nem sempre verdadeiras, e ninguem se tenha lembrado desse elemento historico da lei, para exhibil-o na sua exegése integral e persuasiva, vendo-se como appareceu essa lei, que tramites percorreu, que discussões soffreu, e como se converteu afinal em decreto legislativo, elemento que é o melhor instrumento de penetração nas obscuridades da lei e para a solução dos conflictos dentro nella.

Esses debates são substanciaes.

Ver-se-ia então, de modo inilludível, como só esse elemento historico seria sufficiente para mostrar que a annexação da comarca de São Francisco á Bahia não teve nenhuma razão historica, nem politica, nem juridica, nem se fundava em explorações anteriores, nem em demarcações previas, nem em direitos preexistentes, nem no *uti possidetis*, nem em nenhuma posse centenaria, ou mesmo immemorial, como falsamente acreditam os occupantes.

O eminente dr. Espinola, na sua defeza ao pretenso direito bahiano, e em ligeiras referencias a esse debate, escreve:

"Percorrendo os annaes da Assembléa, indicarei quaes as razões que aconselharam a annexação, á Bahia, do sertão de São Francisco, "donde tambem se deprehenderá, que tanto na



“Camara, como no Senado, se não reconhecia  
 “direito algum de Pernambuco áquella zona e  
 “se julgava sobremodo inconveniente submet-  
 “ter-lh'a de novo á administração.”

.....

“A discussão, estabelecida entre o mesmo  
 “senhor Vasconcellos, Lino de Abreu, Souza  
 “França, Odorico Mendes, Pinto Lago, deixou  
 “ver que a incorporação se não fizera á Bahia,  
 “ou ao Piauí, pela agitação que naquelle tem-  
 “po se fazia sentir em quasi todo o norte.”

.....

“O parecer da Commissão de Constituição  
 “demonstra que os autores do projecto, com o  
 “Atlas a vista, apreciaram minuciosamente to-  
 “das as circumstancias, mediram todas as van-  
 “tagens da annexação a esta ou aquella provin-  
 “cia; que, bem longe de admittirem a legítimi-  
 “dade de qualquer pretensão de Pernambuco  
 “sobre o territorio em questão, salientavam a  
 “inconveniencia de lhe ser elle novamente in-  
 “corporado; que só a Bahia tinha os requisitos  
 “necessarios para administral-o com proveito e  
 “real efficacia.”

.....

“A annexação provisoria, que se projecta-  
 “va para a Bahia, propunha o Marquez de  
 “Inhambupe que se fizesse a Pernambuco. O  
 “Marquez de Santo Amaro ponderou que os  
 “proprios povos da comarca pediram a separa-  
 “ção de Pernambuco.”

.....

Onde se buscaram essas versões estranhas?

Para desfazel-as é imprescindivel agora a pu-  
 blicação integral desses debates. Bastará lêl-os.

No decreto de 7 de julho de 1824, transcripto já a pags. 105, e de facil verificação, se vêm as razões imperiaes da mutilação: é um castigo á Pernambuco, á impostura e á demagogia republicanas da Provincia, em 1824; é preciso que a lepra republicana dos "miseraveis sem luzes e sem fortuna" não contamine a "importante e bella comarca do Rio São Francisco"; e o Imperador decreta que ella seja annexada á Provincia de Minas, **provisoriamente**, até que a proxima Assembléa Nacional, a installar-se, organisasse o plano geral e divisão conveniente.

Remettido, então, á Camara dos Srs. Deputados o acto imperial, e entrando na ordem dos trabalhos, na **Sessão de 5 de maio de 1827**, o deputado Vasconcellos enviou á mesa, a seguinte indicação:

### Indicação

"Que se peção ao governo esclarecimentos, "porque a comarca do Rio de São Francisco foi "unida á provincia de Minas Geraes; se convirá "unil-a á provincia da Bahia, ou a outra proxima. — **Vasconcellos.**"

O mesmo sr. deputado orou deste modo:

"No anno de 1824, Sr. presidente, separou-se da provincia de Pernambuco a comarca do "Rio de São Francisco; e em vez de se unir á "provincia da Bahia, Piauhy, ou outra qualquer "mais proxima, e com quem tivesse commercio, "foi unida á provincia de Minas Geraes com a "qual não tem.

"A comarca de São Francisco dista da provincia de Minas Geraes 160 leguas, e ha lugares que distam 300, e mais leguas; quando da "provincia da Bahia nem 100 distará,



“Isto sr. presidente tem causado grandes  
“males aos habitantes daquella comarca, por-  
“que ficam na necessidade de recorrer á provin-  
“cia de Minas, com a qual (como já disse)  
“não tem commercio; fazendo grandes despe-  
“zas, e soffrendo muitos incommodos.

“Estes povos tem supportado grandes ma-  
“les, e tem-se queixado já do governador das ar-  
“mas, e defensor da comarca, que lá se erigio,  
“já do Ouvidor da mesma comarca; o conselho,  
“a quem forão presentes multiplicadas queixas,  
“ficou muito embaraçado e não quiz tomar al-  
“gumas medidas; e remetteu o negocio á Sua  
“Magestade.

“Eu queria que se pedisse ao governo in-  
“strucções a este respeito, para sabermos os mo-  
“tivos que teve o governo para esta reunião; e  
“se não seria melhor que se tivesse unido á pro-  
“vincia da Bahia, de que é mais proxima, com  
“quem tem relações commerciaes, e donde vão  
“fodós os recursos na forma da mesma ordem,  
“que reunio esta comarca á provincia de Minas  
“Geraes; e quando vierem estas instrucções, a  
“camara decidirá o que fôr de justiça.

“A mesma ordem, que mandou unir esta  
“provincia á de Minas-Geraes, declarou que se  
“tomava esta medida interinamente até a in-  
“stallação da assembléa geral: portanto, em-  
“quanto se não faz a divisão geral das provin-  
“cias do imperio, será muito conveniente que  
“se peção illustrações, para livrarmos dos ma-  
“les, que estão soffrendo aquelles miseraveis  
“moradores dessa comarca, os quaes não tem  
“nada com a provincia de Minas-Geraes, que es-  
“tá muito distante.

“Peço urgencia.

“Yencida ella, fez-se segunda leitura; e en-

trando em discussão, por se vencer que não fosse a uma comissão, pediu a palavra:

**O Sr. Limpo:** — Sr. presidente, esta indicação tem duas partes, na primeira exige o illustre deputado que se peça ao governo esclarecimentos a respeito dos motivos porque desunio esta comarca da provincia de Pernambuco, a que ella pertencia; e a unio, ou incorporou á provincia de Minas-Geraes aquella comarca. Sobre isto é que tenho a fallar. Eu assento Sr. presidente, que não se deve pedir ao governo estes esclarecimentos, porque estou lembrado, que no decreto, que unio ou incorporou á provincia de Minas Geraes aquella comarca, já o governo expoz os motivos, porque tomou esta medida, e foram (se bem me recordo) por causa do estado de revolução, em que se achava a provincia de Pernambuco naquelle tempo; já deu por consequencia os motivos porque a desunio; e para que se ha de perguntar uma cousa, que já sabemos? vem por consequente a ser ociosa a pergunta.

**O Sr. Vasconcellos:** — O illustre deputado, que me precedeu, disse que as razões vêm expressas no mesmo decreto, em virtude do qual foi incorporada á provincia de Minas Geraes a comarca do Rio de São Francisco; mas sendo esta comarca muito mais proxima á provincia da Bahia, e do Piauhy, é preciso que a camara saiba os motivos particulares, que resolveram o governo a sujeitar os desgraçados habitantes daquella comarca a uma provincia tão remota, qual a de Minas Geraes; e bem assim qual foi o motivo, porque a não unio a alguma destas provincias mais proximas.

“Sem se saber isto não pode haver discussão.

“Venham os esclarecimentos, e depois se



“tratará da materia; mas é preciso que se saiba  
“os motivos, que derão logar a esta reunião.

“Eu não peço esclarecimentos sobre os mo-  
“tivos que resolverão o governo a separar  
“aquella comarca da provincia de Pernambuco,  
“porque se sabe ser a revolução desta provin-  
“cia; quero saber os motivos, porque o governo  
“unió á provincia de Minas Geraes, tendo ou-  
“tras mais proximas: é o que desejo saber.

“O Sr. Limpo: — quando o decreto diz que  
“desunia a comarca do Rio de São Francisco da  
“provincia de Pernambuco, em consequencia  
“do estado de revolução, em que esta provincia  
“então se achava, vê-se que esta mesma razão,  
“foi a que moveu o governo a não unil-a antes  
“á provincia da Bahia, o Piauhy, ou a outra  
“qualquer do norte, que estavam em oscillação:  
“e por isso havia maior risco em unil-a áquel-  
“las provincias, que estavam mais expostas ao  
“contagio da revolução, de que a de Minas, co-  
“mo se unió, a qual nunca soffreu revolução al-  
“guma.

“Eis a razão, que se deduz do mesmo decre-  
“to, e por isso me parece escusada esta per-  
“gunta.

“O Sr. Souza França: — A indicação não  
“pode deixar de ser approvada. (apoiados) Diz  
“o artigo 2.º da constituição: “O seu territorio é  
“dividido em provincias, na forma em que actu-  
“almente se acha: as quaes poderão ser subdi-  
“vididas como pedir o bem do estado.”

“Si o governo entendeu que provisoria-  
“mente podia desmembrar parte do territorio  
“de uma provincia, e unil-a a outra, era da sua  
“obrigação dar conta á camara dos deputados  
“desta medida provisoria, porque a divisão das  
“provincias é do pacto social, e devia ter parti-  
“cipado dessa desunião aos representantes da

nação, ou de qualquer alteração que houvesse.

“Por isso, não pode deixar de admittir-se  
esta indicação emquanto pede as razões que o  
governo teve para a desmembração dessa co-  
marca de Pernambuco, que unio a provincia de  
Minas Geraes; e ainda que seja o objecto de di-  
reito publico, deve comtudo a camara ser in-  
formada officialmente dos motivos porque o  
governo foi de encontro ao pacto social, que  
lhe manda respeitar a divisão das provincias.

“**O Sr. Vasconcellos:** — O illustre deputado  
o Sr. Limpo diz que não devemos pedir estes  
esclarecimentos porque os temos: ora, isto é  
o que não me parece muito exacto: porque  
não temos estes esclarecimentos officiaes; se  
temos alguns como não officiaes, não poderão  
servir para a camara sobre elles deliberar.

“Parece-me mais que o illustre deputado  
está equivocado, emquanto julga em revolução  
a provincia da Bahia no anno de 1824, porque  
estava em perfeita tranquillidade, e sempre se  
conservou adherente a causa do imperio (**apoi-  
ado geralmente**). Mas, se ha duvida, pode-se  
inquerir ao sr. Bispo do Maranhão, que sendo  
secretario do governo naquelle tempo nos po-  
derá informar se houve alguma revolução (ri-  
sadas) Eu desejo saber os motivos que influi-  
rão na decisão do governo; talvez sejam taes  
que nos obriguem a tomar alguma resolução  
igual a que elle tomou, para a continuação da  
reunião daquella comarca á provincia de Mi-  
nas Geraes; mas o que quero é ter esses conhe-  
cimentos.

“**O Sr. Odorico:** — Pouco tenho que dizer  
depois do que acaba de ponderar o Sr. Souza  
França; mas fallarei alguma cousa ácerca de  
um incidente, que appareceu, suppondo-se as  
provincias do norte como balançadas.





“Não foi assim; fallou-se com muita generalidade; e deve se ter muito cuidado em não tratar-se de rebeldes as provincias, que foram fieis a causa.

“Quaes são as provincias do norte, a que não se podia reunir essa comarca, por estarem revoltas?

“A minha provincia sempre se conservou fiel, bem como o Pará, Piauhy, e outras muitas.

“Deve haver muito cuidado em proferir uma proposição de semelhante natureza.

“O Sr. Limpo: — O nobre deputado não me entendeu.

“Eu não avancei que as provincias do norte estavam revolucionadas, o que disse é que estas provincias estão mais expostas ao fogo da revolução.

“Se não me entendeu bem, não é minha a culpa.

“O Sr. Pinto do Lago: — Quando o illustre deputado se oppoz á indicação do Sr. Vasconcellos, dizendo que o motivo talvez de não se unir esta comarca do Rio de S. Francisco desunida da provincia de Pernambuco se não á provincia de Ouro Preto, avançou que foi porque a Bahia, Piauhy, e provincias visinhas soffreram oscillações; isto é inteiramente falso; porque neste tempo Piauhy gosava de perfeito socego...

O Sr. presidente: — O nobre deputado já se explicou.

“O Sr. Pinto do Lago: — Mas sr. presidente, o nobre deputado disse que as provincias da Bahia e Piauhy nesse tempo soffriam oscillações: isso é o que nego, isso é falso; então a provincia do Piauhy estava em perfeito socego e nunca soffreu oscillações contra o systema;

“as oscillações que soffreu foram a favor da  
“causa da independencia. (Apoiados)

— 0 —

Na sessão de 7 de maio, foi lido o pedido de informações, que constituira objecto de debate na sessão anterior:

“Illmo. e Exc. Sr. A camara dos deputados, afim de habilitar-se para ulteriores deliberações, resolveu sobre a indicação de um dos seus membros que se pedissem pelo intermedio de V. Exc. esclarecimentos sobre os motivos, porque a comarca do Rio de S. Francisco, que em outro tempo pertencia á provincia de Pernambuco, fôra unida á de Minas Geraes, e o parecer do governo sobre a conveniencia de annexal-a antes á provincia da Bahia, ou a outra, que mais proxima seja áquella comarca.

“O que participo a V. Exc. para que suba ao conhecimento de S. Magestade o Imperador.

“Deus guarde a V. Exc.

“Paço da camara dos deputados em 7 de maio de 1827. Sr. Visconde de São Leopoldo. José Antonio da Silva Maia.”

Na sessão de 11 de maio foi lido no expediente, este officio, em resposta, do governo:

“Illmo. e Exc. Sr. Levei a presença de S. M. o Imperador o officio de V. Exc. de 7 do corrente, em que pede esclarecimentos sobre os motivos que determinarão o governo a desannexar da provincia de Pernambuco a comarca do Rio de S. Francisco, unindo-a a de



“Minas Geraes, e juntamente o seu parecer so-  
“bre a mais conveniente união da dita comar-  
“ca; e como no decreto de 7 de julho de 1824  
“que ordenou aquella separação se expendem  
“as razões della, manda o mesmo Senhor re-  
“mettel-o, por copia a V. Exc. para o fazer pre-  
“sente na camara dos deputados e participar-  
“lhe para o mesmo fim que o governo espera  
“pela justa confiança que tem na sabedoria da  
camara, que esta, na occasião em que se occu-  
“par da divisão territorial da provincia, ou ain-  
“da antes se o julgar necessario, ha de regular  
“a respeito da referida comarca o que for mais  
“vantajoso ao bem dos povos.

“Deus guarde a V. Exc.

“Paço em 10 de maio de 1827. Sr. José An-  
“tonio da Silva Maia. Visconde de São Leopoldo.”

Foi remettido á commissão de estatistica.

— 0 —

Em 19 do mesmo mez de maio, o deputado Cunha Mattos, pedindo licença, leu o seguinte parecer:

“A commissão de estatistica, vendo o offi-  
“cio do ministro e secretario do estado dos ne-  
“gocios do imperio, datado de 10 do corrente em  
“resposta ao que de ordem desta camara lhe foi  
“dirigido no dia 17 do mesmo mez, a respeito da  
“comarca do Rio de São Francisco, que pertenc-  
“ceu a provincia de Pernambuco, e agora se  
“acha provisoriamente incorporada a de Minas  
“Geraes:

“E’ de parecer que se peça ao governo um  
“exemplar do mappa corographico da sobredita  
“comarca e territorios limitrophes o mais exa-  
“cto, e em maior escala que existir, para á vis-

“ta delle se fazer juizo sobre a indicação do Sr. Vasconcellos.

“Paço da camara dos deputados, 19 de maio de 1827. — Arcebispo eleito da Bahia. — Luiz Augusto May. — Raymundo da Cunha Mattos. — Pedro de Araujo Lima.”

Posto em discussão, pediu a palavra e disse immediatamente

“O Sr. Souza França: — Quando o Sr. Vasconcellos fez a indicação, disse que o governo, do seu arbitrio, tinha unido a comarca de S. Francisco á provincia de Minas Geraes; isto importa quebra da constituição, que devia ter sido logo participada no principio á camara dos deputados, pelo governo; porque todas as medidas provisórias que o governo julga dever tomar no intervallo das sessões devem na forma da constituição, ser participadas á camara dos deputados, com os motivos que deram lugar a tal procedimento.

“Eis o fim da indicação do Sr. Vasconcellos, e creio portanto que não temos cousa alguma com a estatística da provincia, que deve servir de base a uma lei regulamentar, quando se tratar da divisão de territorio.

“Portanto entendo que não pode ser approvedo o parecer da commissão.

“O Sr. Cunha Mattos: — Para eu poder concordar com o que acaba de dizer o illustre deputado, seria necessario que a camara tivesse decidido que este negocio fosse remettedo á commissão de constituição e não á de estatística.

“Esta commissão trata só de objectos estatísticos e não de constituição; para a qual ha uma commissão propria,



“A commissão cumprio com o que a camara lhe ordenou e não excede á sua obrigação.

“Sr. presidente: poz a votação o parecer e foĩ approvedo.

— 0 —

Ainda em sessão de 22 de maio foi lido o seguinte officio solicitando novas informações:

“Illmo. Sr. — A camara dos deputados afim de deliberar com acerto sobre o negocio da separação da comarca de S. Francisco da provincia de Pernambuco de que tratou o meu officio de 7 e o de V. Exc. de 10 do corrente mez, precisa que se lhe ministre um exemplar do mappa corographico e da sobredita comarca, e dos territorios limitrophes, o mais exacto, e em maior escala que possa existir em algum dos archivos das repartições do governo.

“E resolveu que por intermedio de V. Exc. se solicitassem as ordens a este fim necessarias. O que participo a V. Exc. para que suba ao conhecimento de S. Magestade o Imperador.

“Deus guarde a V. Exc.

“Paço da Camara dos deputados, em 21 de maio de 1827. Sr. Visconde de S. Leopoldo—  
“José Antonio da Silva Maia.”

Em sessão de 25 de junho é lido o seguinte parecer pelo Sr. deputado Cunha Mattos :

“A commissão de estatistica vendo a indicação do illustre deputado Sr. Vasconcellos, a respeito da comarca do Rio S. Francisco separada da provincia de Pernambuco e provisoriamente incorporada á de Minas Geraes pelo

“decreto de 7 de julho de 1824, tem a honra de  
“expôr a esta camara que, achando-se a cô-  
“marca em questão muito distante da imperial  
“cidade de Ouro Preto, capital da provincia de  
“Minas Geraes assim como da cidade do Recife,  
“capital de Pernambuco, estando separada de  
“Goyaz pelo vasto deserto que termina na ser-  
“ra de Tagoatinga, e de Piauhy por uma aspera  
“e pequena cordilheira no seu extremo meri-  
“dional e oriental, e ficando fronteira á comar-  
“ca da Jacobina da provincia da Bahia de que  
“está separada pelo Rio de S. Francisco. Pon-  
“derando além disto a commissão que a justí-  
“ca será mais prompta e efficazmente adminis-  
“trada nesta comarca, quanto menos distante  
“ella ficar da séde das autoridades supremas  
“de qualquer provincia do imperio, e verifi-  
“cando-se este quisito na cidade da Bahia, onde  
“os povos encontrarão immediatos recursos con-  
“tra os vexames dos poderosos, cujas prepoten-  
“cias desafião a immoralidade, a reacção e a  
“anarchia; E’ de parecer que convem antes por  
“termo aos grandes males que soffrem os habi-  
“tantes da sobredita comarca pelo motivo da  
“sua incorporação com a provincia de Minas  
“Geraes, e por isso a commissão apresenta o se-  
“guinte projecto de resolução”:

“A Assembléa Legislativa do Imperio, re-  
“solve:

“Artigo unico:—A comarca do rio S. Fran-  
“cisco, que se acha provisoriamente incorpora-  
“da á provincia de Minas Geraes em virtude do  
“decreto de 7 de julho de 1824, ficará provisoriamente encorporada á provincia da Bahia,  
“até que se faça a organização geral das provin-  
“cias do imperio.



“Paço da Camara dos deputados, 25 de junho de 1827. Raymundo José da Cunha Mattos. L. P. de Araujo. Luiz Augusto May. (Sem invalidar o projecto de lei já apresentado sobre o ensaio do novo systema de administrações parochiaes)  
 “Mandou-se imprimir.

—o—

Finalmente, eis o que se lê nos Annaes da Camara dos Deputados de 1827, sessão de 31 de julho:

“Entrou em discussão a resolução, que annexa á provincia da Bahia a comarca do Rio de São Francisco; e, não havendo quem fallasse contra, julgou-se discutida a materia; e, consultada a camara, foi approvada a resolução.

—o—

## DOS DEBATES NO SENADO

No senado, para onde foi remettido o projecto da camara, presidio, em todas as discussões, o mesmo pensamento. Nem um só momento se cogitou de annexar a comarca do Rio S. Francisco á Bahia, por pertencer a esta, ou por não pertencer a Pernambuco.

Houve mesmo um senador pernambucano, o Marquez de Inhambupe, o magistrado Antonio Luiz Pereira da Cunha, que propoz a volta da comarca ao seu territorio primitivo. Mas Pernambuco e seus representantes não podiam estar em cheiro de santi-

dade para o monarcha e para a sua maioria no senado. Permanecia ainda vivo e quente o movimento revolucionário de 1824, que havia motivado o castigo da mutilação territorial.

A emenda do senador pernambucano não poderia ser approvada. Mas ficou ainda nos annaes como um protesto contra a mutilação, para que ella se não fizesse silenciosamente.

Esses debates são illustrativos e interessantes.

### Sessão do Senado do imperio

2 de Agosto de 1827

“O Sr. 1.º Secretario apresentou o seguinte:

#### Officio

“Illm. e Exc. Sr. Passo ás mãos de V. Exc. inclusa a Resolução da Camara dos Deputados sobre a reunião da comarca do Rio de S. Francisco, á provincia da Bahia, afim de que seja por V. Exc. apresentada á Camara dos Srs. Senadores com os documentos que lhe dizem respeito. — Deus guarde a V. Exc. Paço da Camara dos Deputados, em 1.º de agosto de 1827. **José Antonio da Silva Maia**. Sr. Visconde de Congonhas do Campo.”

“Passou a ser lida pelo 2.º secretario a Resolução que vinha acompanhada daquelle officio, a qual é a seguinte:

“A Assembléa Geral legislativa do Imperio resolve:

“Artigo unico. A comarca do Rio de S. Francisco que se acha provisoriamente incorporada á Provincia de Minas Geraes em virtu-



“de do decreto de 7 de julho de 1824, ficará provisoriamente incorporada á provincia da Bahia, até que se faça a organização das provincias do Imperio.

“Paço da Camara dos deputados em 1.º de agosto de 1827.

“Pedro de Araujo Lima, Presidente. José Antonio da Silva Maia 1.º secretario. José Carlos Pereira de Almeida Torres 2.º secretario.

“Mandou-se imprimir.

### Sessão de 21 de Agosto

#### Presidencia do sr. bispo capellão-mór

“Passou-se ao terceiro objecto da Ordem do dia, e deu-se principio á segunda discussão da Resolução da Camara dos Srs. Deputados, que incorpora á Provincia da Bahia a comarca do Rio de S. Francisco, que se acha provisoriamente incorporada á de Minas Geraes.

“**O Sr. Marquez de Inhambupe:** — A rebel- dia de Manoel de Carvalho foi que deu causa a esta separação; porque, querendo o governo preservar esta comarca do contágio revolucionario, de que ainda se não achava affectada, resolveu desmembrar-a da provincia de Pernambuco, e reunil-a á de Minas Geraes, apesar da grande distancia em que fica desta, e das difficuldades que dahi lhe resultavam. O Presidente da Provincia de Minas Geraes soube de tal maneira dirigir as cousas, que o incendio não se communicou áquella comarca; como, porém, agora tem cessado os motivos que occasionaram aquella separação, é justo que tambem se tome nova deliberação a este respeito. A resolução propoz que esta comarca se reúna á provincia da Bahia, e com effeito ella fica

“assim muito melhor do que actualmente está,  
 “pela facilidade de sua communição com esta  
 “provincia; porém de alguns logares da comar-  
 “ca, ainda mais facil fica a communição com  
 “a provincia de Pernambuco, e por esta razão  
 “inclino-me a que se torne a incorporar a ella.  
 “Outra razão me occorre tambem para seguir  
 “este parecer, e é que a provincia de Pernam-  
 “bucó, sendo a principio a maior do Brazil, ago-  
 “ra se acha mais limitada pela desmembração  
 “da do Ceará, São Pedro do Norte e Alagoas; e,  
 “finalmente, ha uma terceira razão, que me pa-  
 “rece mui attendivel, e é dizer a Constituição  
 “que o territorio do Brazil se divide em provin-  
 “cias, na forma em que então se achavam. A  
 “comarca do Rio de S. Francisco fazia parte da  
 “Provincia de Pernambuco em 25 de março de  
 “1824, que é quando se jurou a Constituição; e  
 “pelos ponderosos motivos que já expuz, só foi  
 “della separada em 7 de julho desse anno; como  
 “esses motivos cessaram assento que ella deve  
 “voltar para a provincia a que pertencia, em-  
 “quanto se não faz nova organização das pro-  
 “vincias do Imperio. Esta é a minha opinião, e  
 “passo a propor uma

#### Emenda

“Ao artigo unico: — Proponho que depois  
 “da data de 1824 se diga — fique novamente in-  
 “corporada á Provincia de Pernambuco, “a que  
 “dantes desta data pertencia, até que se faça a  
 “organização das provincias do Imperio” — que  
 “é o resto do artigo. — Salva a redação. — Mar-  
 “quez de Inhambupe.”

“Foi apoiada.

O Sr. Marquez de Santo Amaro: — São  
 “muito plausiveis as razões que deu o illustre



“senador, mas creio que ha outras para o decre-  
“to de 7 de julho de 1824. Tenho lembrança de  
“que os povos da comarca fizeram uma repre-  
“sentação, que ha de existir na Secretaria do  
“Estado, em que pediram a desmembração del-  
“la da provincia de Pernambuco, e a sua re-  
“união á de Minas Geraes, em razão das cir-  
“cumstancias daquelle tempo; portanto parece-  
“me que se não deve tomar deliberação alguma  
“sem pedirmos estas informações ao Ministro  
“do Imperio. Se os povos pediram para sepa-  
“rar-se da Provincia de Pernambuco não se de-  
“vem outra vez reunir a ella; (15) e a meu ver  
“não procede o argumento que o nobre senador  
“tirou da Constituição, pois esta diz que as pro-  
“vincias poderão ser subdivididas como pedir o  
“bem do Estado, mas declara que esta subdivi-  
“são só seja feita quando se tratar da organisa-  
“ção geral das mesmas provincias. E’ verdade  
“que a comarca não pode permanecer adjunta  
“á Provincia de Minas Geraes, pela grande dis-  
“tancia a que ficam os recursos, e embarços  
“que essa distancia occasiona até para as elei-  
“ções, como temos observado em outras partes;  
“mas então fique unida á da Bahia, como se pro-  
“põe na resolução; por ora assento que nada  
“mais se deve fazer do que pedir aquellas infor-  
“mações.

“O Sr. Marquez de Inhambupe: — Não sei  
“se ha esse requerimento feito pelos povos;  
“quando se determinou a separação, foi pelas  
“razões que já expendi, de se evitarem os males  
“que ameaçavam a comarca; entretanto não me  
“opponho a que se peçam quaesquer informa-  
“ções que haja a esse respeito.”

---

(15) Essa petição não consta das informações. Vide  
sessão seguinte.

“(Falou o Sr. Visconde de São Leopoldo, mas o tachygrapho não percebeu).”

88.<sup>a</sup> Sessão, em 25 de agosto.

### Presidencia do Sr. Bispo Capellão-mór

“Expediente. Trabalho das commissões.

“Discussão da Resolução sobre a criação das prelaçias de Goyaz e Matto Grosso em bispados. — Ultima discussão de uma resolução sobre o monte-pio da Marinha. — Primeira e segunda discussão de uma resolução sobre o extravio de autos originaes das devassas de crimes. — Discussões e pareceres de commissões.

“O Sr. 1.<sup>o</sup> Secretario pedio a palayra e leu o seguinte:

#### Officio

“Illmo. e Exc. Sr. Fiz presente á Camara dos Deputados o officio que V. Exc. me dirigio em data de 21 do corrente, requisitando da parte da Camara dos Srs. Senadores os documentos que serviram de motivo á resolução tomada sobre a comarca do Rio de S. Francisco.

“Eu sou autorisado a declarar a V. Exc., em resposta, que a referida resolução teve principio em uma proposta, de que envio a copia inclusa; e, havendo-se, sobre ella pedido ao Governo os esclarecimentos, foi satisfeito esse pedido com o officio do Ministro Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, de 10 de maio proximo passado, o qual com a copia do decreto que desannexou da provincia de Pernambuco a sobredita comarca, acompa-



“nhou a mencionada resolução, incluso no meu  
“officio de 1.º do corrente mez dirigido a V.  
“Exc.; nada, portanto, existindo nesta camara  
“a tal respeito, senão um mappa daquella co-  
“marca, que, a pedido da mesma Camara, foi  
“enviado pelo referido Ministro e Secretario do  
“Estado, o qual tenho a honra de passar ás  
“mãos de V. Exc. Paço da Camara dos Deputa-  
“dos em 23 de agosto de 1827. **José Antonio da**  
“**Silva Maia**. Sr. Visconde de Congonhas do  
“Campo.”

“**O Sr. Rodrigues de Carvalho**: — Parece-  
“me que esses documentos devem ser remetti-  
“dos á Commissão de Estatística, para ella os  
“examinar e dar o seu parecer.

—o—

“**O Sr. Presidente** poz a votos a opinião do  
“illustre Senador, e foi approvada.

“Não havendo mais expediente, nem indi-  
“cações ou projectos de lei que apresentar, pas-  
“sou-se a primeira parte da Ordem do dia que  
“era os trabalhos das commissões; e, para os  
“nobres Senadores irem tratar delles, suspen-  
“deu-se a sessão ás 10 horas e 20 minutos.

“Aos tres quartos depois de meio dia torna-  
“ram a se reunir os Srs. senadores e continuou  
“a sessão.

“**O Sr. Soledade**, como relator da commis-  
“são de Estatística, apresentou o seguinte:

#### **Parecer**

“A Commissão de Estatística examinando  
“á vista o mappa que acompanhou a Resolução  
“vinda da camara dos Srs. Deputados á cerca  
“da comarca do Rio de S. Francisco, é de pare-

“cer que passe a resolução, por entender que os  
“povos desta comarca encontrarão na Provincia  
“da Bahia os recursos que lhes será difficiloso  
“achar em qualquer das outras confinantes,  
“emquanto não se estabelecer a organização  
“geral das provincias do Imperio. — Marquez  
“de S. João da Palma — Visconde de Alcantara  
“— Antonio Vieira da Soledade — Antonio  
“Gonçalves Gomidé.

“Ficou em cima da mesa para entrar em  
“discussão segundo a ordem dos trabalhos.

—o—

Sessão de 5 de Setembro

Presidencia do Sr. Bispo Capellão-mór

“Passou-se ao segundo objecto da ordem  
“do dia, e continuou a segunda discussão da Re-  
“solução da Camara dos Srs. Deputados sobre a  
“incorporação da comarca do Rio de S. Fran-  
“cisco á provincia da Bahia que ficara adiada  
“na sessão de 21 de agosto deste anno com uma  
“emenda do Sr. Marquez de Inhambupe; e  
“com a mesma resolução entrou tambem em  
“discussão um Parecer da Comissão de Esta-  
“tistica sobre este projecto.

“O Sr. Marquez de Inhambupe: — Sr. Pre-  
“sidente. Não apparece aqui o requerimento  
“dos povos desta comarca, nem isto se mandou  
“a informar, e por consequencia não sabemos  
“se estes povos exigiram o que aqui se propõe.

“O que eu sei é que esta comarca, pertencendo antes á Provincia de Pernambuco, foi  
“depois reunida á de Minas Geraes, quando se  
“declarou naquella a rebellião de Carvalho para  
“que o contagio dessa rebellião não passasse



“tambem a esta comarca; e assim se tem con-  
“servado até agora.

“Conhece-se que a distancia que vai dali a  
“Minas é muito grande e, por consequencia dif-  
“ficultosos os recursos, o que não pode ter dei-  
“xado de desgostar os povos, e de tornar neces-  
“saria alguma medida.

“Esta comarca não admite que por ora se  
“forme alli uma Provincia, porque a sua popu-  
“lação é muito pequena, a sua agricultura e o  
“seu commercio de pouca monta; por conse-  
“quencia, deve reunir-se a uma das duas Pro-  
“vincias, ou á Bahia, ou á Pernambuco.

“Na escolha entre estas duas provincias,  
“assento que deve ficar pertencendo á de Per-  
“nambuco, visto que esta se acha muito menor  
“do que antigamente era, pela separação das  
“Alagoas, Parahyba, etc., que se constituiram  
“em novas Provincias; que cessou a causa que  
“deu motivo á separação desta comarca; e que  
“finalmente lhe fica mais proxima por uma das  
“suas extremidades, e por consequencia mais  
“facil a conducção dos gados, no que consiste o  
“seu principal commercio; entretanto se os po-  
“vos pedem á reunião á da Bahia, faça-se-lhes  
“a vontade, posto que muitas vezes essas peti-  
“ções dos povos são obras de um só homem, que  
“solicita as assignaturas de muitos, e apresenta  
“esses “Nós abaixo assignados”; por isto disse  
“que era conveniente que este objecto fosse a  
“informar a alguma autoridade daquelle mes-  
“mo local, para haver mais exacto conheci-  
“mento da materia. A minha opinião, pois é  
“que esta comarca se reuna á Provincia de Per-  
“nambuco donde foi desmembrada, a não ser  
“outra a vontade dos povos.

(Falou o Sr. Gomide, mas não se entendeu  
“o que o tachigrapho escreveu).

“O Sr. Marquez de Inhambupe: — Esta  
 “questão deve-se considerar por dois lados, pelo  
 “que toca ao commercio, e pelo que toca aos re-  
 “cursos da Administração e Justiça.

“Pelo que toca ao commercio, é verdade que  
 “não embarça que ella pertença a uma ou a  
 “outra Provincia, para commerciar para onde  
 “mais lhe convier; porem devzmo-nos lembrar  
 “de que o mesmo commercio facilita tambem os  
 “outros recursos, em consequencia das corres-  
 “pondencias e amizades que por via delle se es-  
 “tabelecem.

“Demais, esta comarca pertenceu a Per-  
 “nambuco; os povos della ahí tem parentes,  
 “tem amigos, tem maiores relações do que com  
 “a da Bahia, e por isso é que propuz a emenda  
 “para que se tornasse a reunir a essa Provincia,  
 “havendo cessado a cause que deu motivos a  
 “sua separação.

“O Sr. Borges: — sr. Presidente. Fui cinco  
 “annos ajudante de ordens em Pernambuco, e  
 “recebi um só officio desta comarca, o que bem  
 “prova a difficuldade da sua communicação  
 “com aquella provincia. Os seus gados vem ho-  
 “je quasi todos para a provincia da Bahia, que  
 “lhe fica muito mais perto, e faed o transitio  
 “pela estrada do Piauhy. Esta comarca foi di-  
 “vidida em duas: a de S. Francisco, e do Sertão  
 “e os povos querem que de ambas se faça uma  
 “provincia: porem isso não é para os nossos  
 “dias, porque esses povos por ora ainda são pas-  
 “tores, e é necessario que sejam agricultores:  
 “portanto, assento que deve a comarca ficar re-  
 “unida a Provincia da Bahia, emquanto se não  
 “fizer divisão exacta do territorio do Imperio.

“Não havendo mais quem pretendesse a  
 “palavra consultou o Sr. Presidente a Camara



“para ver se dava a materia por discutida, e de-  
“cidio-se que sim.

“Passou então a propor se a camara appro-  
“vava a Resolução salva a Emenda. — Foi  
“approvada. Se approvava a Emenda: — Deci-  
“dio-se que não e ficou, portanto, a Resolução  
“approvada qual se achava redigida, para pas-  
“sar a ultima discussão.

Sessão de 1.º de outubro de 1827

Presidencia do Sr. Bispo capellão-mór

#### Indicação

“Proponho o adiamento até ser tratada  
“com a Sé Apostolica esta materia por meio do  
“Ministro competente. — **Monteiro de Barros.**”

“Foi apoiada, e entrou em discussão a ma-  
“teria do adiamento.

“Não havendo mais quem falasse sobre a  
“materia do adiamento, e julgando-se sufficien-  
“temente discutida, foi posta a votos, e appro-  
“vada.

“Seguiu-se a terceira discussão da Resolu-  
“ção sobre a incorporação da comarca do Rio  
“de São Francisco á Provincia da Bahia.

“**O Sr. Visconde de Caethé:** — Quando este-  
“ve em discussão este projecto fui de opinião  
“que elle passasse tal qual estava concebido,  
“que era incorporar-se a comarca do Rio de S.  
“Francisco á Provincia da Bahia, por conveni-  
“encia e utilidade dos habitantes daquella co-  
“marca, visto que lhe era muito penoso procu-  
“rar recursos na Capital de Minas Geraes por  
“via de proprios, em distancia de perto de tre-  
“zentas legoas contadas dos confins, ou extre-  
“ma do Pão da Historia, faltando-lhes correios

“que podessem fazer menos pesada esta grande  
“distancia, quando para a Bahia se facilitava a  
“communição não só em razão do commer-  
“cio, como por ser limitrophe e mais visinha;  
“persuadindo-se de que nesta consideração de-  
“terminou o Decreto de 7 de junho, que o co-  
“nhecimento das causas pertencesse a Relação  
“da Casa da Bahia; porem reflectindo agora  
“melhor, parece-me ser mais prudente, e convi-  
“nhavel que fique adiado este projecto até a  
“nova, e talvez proxima, organização das pro-  
“vincias deste Imperio. As razões em que me  
“fundo, são estas: 1.º, porque estando ao alcan-  
“ce do Governo incorporar a dita comarca á  
“provincia da Bahia, não o fez então por algum  
“motivo, e eu ignoro se elle ainda existe; 2.º,  
“porque o povo desta comarca, já cansado de  
“recursos longinuos tanto de Pernambuco,  
“como de Minas Geraes, tem procurado a crea-  
“ção de uma nova Provincia, a qual pode, e de-  
“ve ter lugar, annexando-se á actual população  
“da comarca, que anda por treze a quatorze mil  
“almas, a que for necessaria, deduzindo-se das  
“provincias limitrophes, donde melhor convier;  
“3.º, porque, como esta nova incorporação é  
“tambem provisoria, duplica-se a confusão, e  
“augmentam-se os embaraços para a adminis-  
“tração das rendas nacionaes; e tanto é isto as-  
“sim, que ha perto de tres annos que pela Jun-  
“ta da Fazenda de Minas Geraes se pediram ao  
“Governo instrucções, ou esclarecimentos sobre  
“dizimos daquella comarca, e ainda não vieram  
“de Pernambuco, pelo menos até a minha sa-  
“hida daquella provincia; portanto, requeiro o  
“adiamento deste projecto até a nova organiza-  
“ção do plano das provincias do Imperio,



## Indicação

“Requeiro o adiamento do presente projecto até que se faça a organização das provincias do Imperio. — **Visconde de Caethé.**”

“Foi apoiada, e entrou em discussão a sua materia.

“**O Sr. Borges:** — Sr. Presidente. Eu não convenho no adiamento proposto pelo illustre Senador. A medida que o Governo tomou em 1824 foi devida á falta de conhecimentos estatísticos, e distancia do paiz, e a não haver Relação em Minas. Se a houvesse passaria para essa Provincia, não só o que toca ao administrativo, mas tambem ao judicial. Como ahí não ha Relação, passou o que é administrativo para Minas, e o que é judicial para a Bahia. Ora, ninguém deixa de conhecer, e o nobre Senador mesmo confessa, quão oneroso seja aos povos daquella comarca irem procurar em Minas os recursos no que pertence ao administrativo; portanto, para que havemos de prolongar por mais tempo este incommodo, que elles soffrem? Se o Governo administrativo tivesse passado tambem para a Bahia, não aconteceria haver a demora de tres annos, que o mesmo illustre Senador declara ter havido, em se prestarem os esclarecimentos que mencionou. Se o Governo não fez esta alteração quando a podia fazer, não foi de certo por outra razão, senão por aquella que deixo apontada. Esperar-se que se faça a organização das provincias, para se tomarem em consideração as circumstancias destes povos, não pode ser, porque isso levará talvez muito tempo. Formar-se ahí uma Provincia não será facil, porque por ora a comarca não se acha nesse estado. O unico objecto que se deve contemplar nesta

“materia, é o commodo dos povos; estes pedem  
“que o governo administrativo da comarca passe  
“para a Provincia da Bahia pela facilidade dos  
“recursos, e até porque os povos já estão acos-  
“tumados a recorrer alli no que toca ao judi-  
“cial; por consequencia faça-se. Nestes termos  
“não convenho no adiamento, e voto que passe  
“á Resolução.

“**O Sr. Visconde de Caheté:** — Não convem  
“o nobre Senador no adiamento por mim re-  
“querido, ponderando que a medida tomada pe-  
“lo Governo em 1824 fôra devida á falta de co-  
“nhecimentos de estatistica, e distancia do paiz,  
“e tambem por não haver Relação em Minas,  
“porque se lá houvesse, iria tudo para esta Pro-  
“vincia, tanto administrativo, como judiciario.  
“Diz mais que ha tres annos se esperam as ne-  
“cessarias illustrações já pedidas, e que isto  
“não acontecerá com a Bahia, por ser máis pro-  
“xima, e porque estando os povos já acostuma-  
“dos a ter nella os seus recursos judicarios,  
“tambem lhes será mais facil ter o administra-  
“tivo; e que não será facil crear-se em prom-  
“to uma Provincia naquella comarca, o que tu-  
“do é prejudicial ao povo, que entretanto muito  
“soffre. Sr. Presidente, não posso convir na  
“falta de conhecimentos do Governo quanto á  
“estatistica, e distancia do paiz, porque uma e  
“outra cousa lhe foi presente em requerimento  
“e mappa offerecido pelo povo, pretendendo a  
“creação de uma nova Provincia na dita comar-  
“ca de S. Francisco. Quanto porem á Relação,  
“é verdade que em Minas a não ha presente-  
“mente, mas pelo adiamento requerido não fica  
“o povo sem esse recurso para a Bahia: quanto  
“mais que é de esperar que em cumprimento a  
“observancia da Constituição, não tarde a crea-  
“ção de uma Relação na Provincia de Minas Ge-



“raes, a qual todavia não será inutil para esse  
“povo, a quem é mais commodo recorrer á da  
“Bahia em razão de mais proxima. Ora, eu não  
“nego, antes reconheço que ao povo já acostu-  
“mado pelo seu commercio, e pela necessidade  
“de tratar dos recursos judiciarios na Bahia,  
“conviria esta incorporação; porem Sr. Presi-  
“dente, não basta este principio de convenien-  
“cia, é necessario tambem attender simultanea-  
“mente a outros. Este povo, como já disse, quer,  
“e precisa de uma Provincia nova; esta incor-  
“poração é tambem provisoria, não satisfaz aos  
“seus justos desejos, vem antes perturbar a boa  
“ordem do serviço na percepção das rendas pu-  
“blicas, não sendo facil ao Governo da Bahia,  
“ainda que mais proximo, entrar logo no co-  
“nhecimento individual dellas pela dobrada  
“complicação de duas provincias, a saber de  
“Pernambuco e de Minas Geraes; finalmente,  
“como não é de presumir que na Assembléa se  
“trate em ultimo lugar do plano da nova regu-  
“lação das provincias, por ser materia urgente  
“para o bem ser dos povos, sustento ainda o  
“adiamento por mim requerido, por estar per-  
“suadido que é tão util, como necessario para a  
“boa ordem do serviço publico, e interesse par-  
“ticular da mesma comarca de S. Francisco.

“**O Sr. Borges:** —Sr. Presidente. Ainda per-  
“maneço na minha opinião. Quero concordar  
“com o illustre Senador em que a incorporação  
“desta comarca á Provincia da Bahia não satis-  
“faz aos desejos dos povos da mesma comarca,  
“que pretendem se forme alli uma nova Provin-  
“cia; é o Corpo Legislativo por ventura obrigado  
“a acceder a desejos que se não podem realizar?  
“Está essa comarca nas circumstancias de se  
“constituir em Provincia separada? Segundo o  
“meu modo de pensar, de certo que não, porque

“a sua população é mui diminuta, mui pequena  
“a sua agricultura, a sua industria nenhuma.  
“A maior parte dessa população emprega-se na  
“criação de gados, que forma o ramo principal  
“do seu commercio. Esta comarca é tão pobre,  
“como todos os outros povos que são pastores; e  
“não sendo possivel nestas circumstancias for-  
“mar-se nella uma Provincia, o maior bem que  
“se lhe pode fazer é incorporal-a á da Bahia,  
“por ser a que fica mais proxima, cessando por  
“este modo a irregularidade de ter nesta os re-  
“cursos no que pertence ao judicial, e em Minas  
“no que pertence ao administrativo. Suppo-  
“nhamos que no plano da nova organização das  
“provincias se decide outra cousa. Talvez que  
“esse plano venha muito tarde, e por elle de-  
“certo esta comarca não ficará pertencendo a  
“Minas Geraes; portanto, sempre os povos pou-  
“pam entretanto muitos incommodos que agora  
“soffrem. Quanto á complicação, que se allega  
“a respeito do conhecimento individual das ren-  
“das publicas, e da sua percepção, essas rendas  
“são pequena cousa, e como pode o Governo de  
“Minas Geraes em tão grande distancia orien-  
“tar-se nesta materia, quando o mesmo illustre  
“Senador tem confessado que ha tres annos se  
“pediram dalli illustrações sobre ella, e ainda  
“se não alcançaram? Portanto, voto contra o  
“adiamento.

“O Sr. Marquez de Inhambupe: — Na se-  
“gunda discussão desta Resolução, eu propuz  
“que a comarca de S. Francisco tornasse a ser  
“reunida á Provincia de Pernambuco, da qual  
“havia sido desmembrada; ponderando que a  
“Constituição diz que as provincias devem es-  
“tar quaes se acham, até que se trate da sua no-  
“va organização; que se fez aquella separação  
“em razão do *salus populi* assim o exigir, para



“se não communicar áquella comarca o espirito  
“revolucionario, que se tinha manifestado nas  
“mais partes da Provincia, que havendo final-  
“mente cessado esse motivo, cumpria que para  
“alli tornasse a pertencer a referida comarca,  
“para nos conformarmos com a Constituição.

“Não prevaleceram na Camara as minhas  
“razões, e a Resolução passou na segunda dis-  
“cussão, allegando-se que a comarca de S. Fran-  
“cisco fica mais proxima da Bahia, do que de  
“Pernambuco; e que com a Bahia são as suas  
“relações commerciaes. Direi, Sr. Presidente,  
“que tanto para uma como para a outra parte  
“ha lugares que ficam perto, e lugares que fi-  
“cam longe. A respeito destes a differença para  
“mais em relação a Pernambuco, é pequena  
“cousa. Quanto ao serem com a Bahia, as rela-  
“ções commerciaes desta comarca, isso não em-  
“baraça que os seus povos vão buscar a Per-  
“nambuco os recursos administrativos e judi-  
“ciaes, ao que já estão acostumados; e se na Ba-  
“hia tem correspondentes, em razão dessas re-  
“lações, que lhes possam cuidar dos seus nego-  
“cios, em Pernambuco tem parentes que lhes  
“préstam os mesmos serviços. Nestas circum-  
“stancias assento que esta comarca deve ser no-  
“vamente incorporada á Provincia de Pernam-  
“buco, ficando assim *in statu quo*, até que se fa-  
“ça a nova divisão das provincias.

“O Sr. Visconde de Caheté: — As razões  
“que ponderei, não destroem os fundamentos do  
“nobre Senador, quando diz que esta comarca  
“deve-se reunir a Pernambuco, porque então  
“cessa um dos principaes motivos que expuz, da  
“arrecadação das rendas, e não embaraça a exe-  
“cução do plano da nova regulção das provin-  
“cias, persuadindo-me que antes o facilita pela  
“necessidade em que fica aquelle povo de ter

“os seus recursos na sua mesma Provincia, e em  
“taes circumstancias não duvido ceder do meu  
“adiamento.

“O Sr. Borges: — Já se tirou de Pernambu-  
“co esta comarca para Minas, agora querem  
“que passe de Minas para Pernambuco; mas  
“não vejo destruidos os argumentos que tenho  
“apresentado para que fique pertencendo á Ba-  
“hia. Esse embaraço que se allega a respeito  
“das rendas, não é nenhum, pois que não ha ou-  
“tras senão os dizimos, que se arrematavam to-  
“dos juntos. O commercio todo desta comarca,  
“que consiste em gado é com a Bahia, e para  
“Pernambuco não ha senão Pajeú de Flores; o  
“mais é tão estranho a Pernambuco, como a nós  
“o que se passa no Canadá.

“Não havendo mais quem falasse, propoz o  
“Sr. Presidente se a Camara approvava o adia-  
“mento requerido pelo Sr. Visconde de Cabeté.  
“Decidio-se que não.

“Sendo rejeitado o adiamento, propoz-se a  
“continuação da discussão da Resolução, sobre a  
“qual não houve mais quem falasse, e dando-se  
“a sua materia por discutida, foi posta a votos e  
“approvada qual se achava redigida para subir  
“á sancção imperial.

— 0 —

Eis o caso reduzido ás suas dimensões reaes, pelo proprio elemento historico.

Como se vê dos debates, ahí fielmente transcritos na integra, o desmembramento do territorio pernambucano se deu:

1.º—Para castigo das suas idéas republicanas, a **felix culpa** a que se refere o illustrado Dr. Espinola;

2.º—o unico criterio adoptado para incorporal-o á Bahia foi a proximidade eventual; foi a distancia; argumento que seria hoje tão ridiculo, como a



perpetuidade da punição pelas idéas republicanas da época;

3.º—A desannexação foi provisoria;

4.º—Essa provisoriiedade seria até que se organisassem os limites das provincias, pois a tanto importa a organização definitiva dessas provincias.

“O desmembramento, a incorporação, a subdivisão, escreve o mestre dos mestres, o Sr. Cons. Ruy Barbosa, em suas razões na pendencia entre Ceará e Rio Grande do Norte, envolyem necessariamente alterações de limites. E, si desmembrar, na accepção do verbo, em taes casos, é mutilar, cercear, toda mudança de limites entre dois estados visinhos desmembra a um delles em proveito do outro.”

Demarcados que fossem, agora, os limites, sem attender á linha divisoria de todo o Rio S. Francisco, o territorio pernambucano ficaria desmembrado em proveito da Bahia.

Aliás, que a “organização geral, ou definitiva, das provincias” importa na “fixação dos limites”, verifica-se do proprio acto official de 10 de abril de 1823, a proposito do Espirito Santo.

Na pendencia entre esse Estado e a Bahia, e tendo a Junta Provisoria da Provincia do Espirito Santo, suscitado duvidas, respondeu José Bonifacio:

“— Sendo presente a S. Magestade o Imperador o officio do Governo Provisorio da Provincia do Espirito Santo de 20 de março proximo passado, em que representa que, tendo-se a villa de S. Matheus unido a referida provincia para a Aclamação do mesmo augusto Senhor, e, pretendendo agora o Conselho interino do Governo da Bahia que a dita Villa se lhe reconheça sujeita, entra em duvida a qual das duas Provincias deve ficar pertencendo aquella villa; Manda pela Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio participar ao refe-

“rido Governo que deve reconhecer-se sujeita  
 “áquella que lhe ficar mais proxima até que a  
 “**assembléa geral do Brazil** determine os limi-  
 “**tes das provincias.** Palacio do Rio de Janeiro,  
 “10 de abril de 1823. **José Bonifacio de Andrade**  
 “**e Silva.** Ao Governo Provisorio da Provincia do  
 “Espirito Santo.

DA DIFFERENÇA ENTRE O DESMEMBRAMENTO  
 TERRITORIAL DA COMARCA DE S. FRANCISCO  
 E O DE OUTROS TERRITORIOS

Nem colhe o argumento de que não reivindicamos outros territorios igualmente desmembrados, para só nos preocuparmos, illogicamente, com o da comarca de S. Francisco. Fosse essa desannexação nas mesmas condições dos outros e não poderíamos reivindicar-a.

Os actos que desmembraram do territorio pernambucano a Parahyba, o Ceará, Alagôas, actos tão legitimos como o que desannexou a comarca de S. Francisco, differem deste nesta circumstancia substancial: que aquelles são definitivos e estabelecem o definitivo; este estabelece o provisorio até que se verificasse uma condição, que ainda está de pé, fixada num decreto legislativo, que ainda não foi revogado por outro decreto legislativo. Uma lei precisa ser revogada por outra lei. E por isso tinha razão João Barbalho, apresentando o projecto de 1896 e acreditando que só uma lei poderia revogar outra ainda em vigor.

Ainda mais, a carta régia de 1799 e os decretos de setembro de 1817, tornaram aquelles territorios desmembrados, provincias independentes. O decreto de outubro de 1827, tornou, ao contrario, a comar-



ca de S. Francisco dependente, e em caracter provisorio, da provincia da Bahia.

Ha profunda differença.

A legitimidade do acto e os seus termos têm de ser respeitadas.

Tinhamos uma velha pendencia com a Parahyba, sobre o territorio da parochia de Taquára, no litoral, territorio que, como acontece presentemente com a Bahia, na região de S. Francisco, ultrapassava indevidamente o rio Abiahy, limite então da Parahyba com Pernambuco. Um acto legitimo do governo, n. 1414 de 14 de agosto de 1867 determinou, embora em nosso prejuizo, que os novos limites, naquella parte seriam pelo rio Goyanna, mais ao sul.

Fel-o quem podia fazer; mas de modo decisivo, definitivo, sem condições.

Já com a Bahia não se dá o mesmo. E, desde que se vão demarcar os limites geographicos exactos, é o momento de fazer a geographia certa.

#### DA POSSE

Resta saber si a posse em que, por ventura, se ache a Bahia, dessa parte do territorio pernambucano, se justificaria por algum principio.

Isto é, si a Bahia pode allegar posse legitima; se pode allegar a prescripção acquisitiva si pode allegar o fallecimento da condição expressa no decreto de outubro de 1827, ou outra condição de dominio resolvel; e si a sua posse allegada tem, por ventura, fundamento na Constituição de 24 de fevereiro.

E' o pleno dominio do direito, secundado ainda pela historia.

A posse precisa ser legitima; isto é, com todos os predicados que a tornem perfeita, justa e sem os vícios que a annullem.

E' certo, certissimo, porque é a historia, e disse-mos já na primeira parte, que sendo governador D. João de Lencastro (1694-1702) com séde na Bahia, e dando combate aos indios que faziam depredações, invadio, com suas forças, o logar conhecido por "Sertão de Rodellas" á margem esquerda do S. Francisco, fazendo ahi conquista, e apossando-se desse territorio.

O escriptor bahiano José Cyrino dos Santos, na **Revista do Instituto da Bahia**, de março de 1896, (pags. 502) escreve:

"Todo o territorio da margem esquerda do S. Francisco conhecido outróra por "Sertão de Rodellas", pertenceu, desde o principio, á "Bahia, que o colonizou e administrou, segundo D. João de Lencastro, o primeiro fundador da "povoação da Barra e das de Pilão Arcado, Cam-po Largo e outras."

Rectifiquemos logo, de passagem, a expressão — desde o principio —. Esse "primeiro fundador" é de 1694 a 1702, o que não se coaduna muito com a expressão — desde o principio —. Uma vez que se discute a historia, é preciso que as datas sejam precisas e tanto mais precisas, quanto é certo que aquella conquista bahiana durou pouco tempo.

#### DOS CARACTERES DA POSSE LEGITIMA

Essa posse de D. João de Lencastro, á mão armada, essa invasão, violando os limites de uma ca-



pitania, estabelecidos, como já vimos, na carta regia de 10 de março de 1534, e, ainda, contra o disposto no **Regimento** dado a Thomé de Souza, não é legitima, e, em hypothese alguma, gera direito.

Para que essa posse gerasse a prescrição allegada pela parte adversa, seria preciso que ella fosse:

— de boa fé;

— **mansa e pacifica**, durante todo o tempo da prescrição;

— de tempo immemoravel, ou, mesmo de "**mais de cem annos**";

— ou que não fosse violenta.

Ora, não é possível que D. João de Lencastro ignorasse os limites da sua propria capitania, nem a carta de Duarte Coelho, nem o **Regimento** dado a Thomé de Souza. As cartas regias e os foraes tinham tanta força quanta a lei. Eram a propria lei. E a ninguem era licito allegar, já naquella epoca, a sua ignorancia, da lei, salvo as mulheres, os menores e os soldados. Vinha do Direito Romano (**Cod. de juris et facti ignorancia**).

Igualmente ninguem dirá que seja "mansa e pacifica" uma posse conquistada á mão armada, mesmo contra os gentios. (Os indios já nessa epoca, haviam sido reconhecidos creaturas "rationaes", pela Bulla de Paulo III — **Veritas ipse quæ nec falli, nec fallere potest**).

A "violencia", ensina o grande Ruy Barbosa nas suas **Razões Finaes**, sustentando o direito do Amazonas esbulhado no seu legitimo territorio do Acre. (**Acre septentrional**, art. 38, pags. 407) a "violencia" é um obstaculo á accção prescriptiva da posse. Mas a violencia **na aquisição**. É a doutrina pacifica, sem solução de continuidade, desde o Direito Romano.

O que as normas romanas condemnam, continua Ruy, com toda a sua suprema autoridade, é justamente a posse "violenta". Tal é o nosso direito,

exelama o mestre, mostrando que o Acre pertencia ao Amazonas, porque este o não adquirira pela "violencia" nem pela força.

E esse vicio da "violencia" só o pode articular aquelle contra quem a "violencia" se operou, isto é Pernambuco. E' a noção universal.

Como poderia, pois, o proprio forçador, o violador, o conquistador pelas armas, vir allegar, para si, o direito de prescripção? Seria como diz Ruy, (Loc. cit.) uma excentricidade!

Nem essa posse "violenta" e de "má fé" subsistiu. Porque os protestos pernambucanos foram afinal ouvidos pelo Conselho Ultramarino, representativo, na especie, do poder real, e que baixou a **provisão** regia de 11 de janeiro de 1715, restituindo aos pernambucanos, e sem protesto da Bahia, o territorio espoliado, isto é, o proprio "**Sertão de Rodellas**", esse mesmo em que, como se allega da outra parte, conquistado, tomado em perseguição aos indios, sobre elle fundara D. João de Lencastro, á margem esquerda do São Francisco, o arraial dos indios mansos!

## DA PRESCRIPÇÃO ACQUISITIVA

A prescripção acquisitiva, ou o usucapião, ou o *uti possidetis, jus et favor possessionis*, é outra allegação sem fundamento juridico.

Sobre elle ha doutrina, no paiz: ha jurisprudencia assentada, jurisprudencia que se não discute mais e que é pacifica na vida juridica nacional.

Allegou-o, o *uti possidetis*, o Estado do Amazonas, na questão do Acre, mas com fundamento no Direito Internacional: — A hypothese, escreve Ruy, no n.º 40 do seu articulado, na acção contra a União, a *hypothese*, uma vez que se trata de prescripção



acquisitiva entre duas nações, tem que obedecer principalmente as regras do direito internacional, que, a tal respeito, derogam até certo ponto, ás do direito civil.

Mas a questão do Acre era, e é, uma questão fundada no Direito Internacional, que se não applica ao caso presente.

Allegou-o, (o *uti possidetis*,) perante o Supremo Tribunal, arbitro supremo tambem na interpretação das nossas leis, o Paraná, na sua demanda do Contestado. E o accordão consubstanciador do direito, de 24 de dezembro de 1909, assim sentenciou:

“considerando que é juridicamente impos-  
“sível dirimir o pleito entre os dois Estados,  
“applicando a prescrição acquisitiva, como  
“pretende o Estado do Paraná. No direito pri-  
“vado está geralmente admittido esse modo de  
“adquirir. No direito internacional publico,  
“posto que se notem divergencias de opiniões, a  
“maioria dos jurisconsultos, e pode-se dizer —  
“os mais autorizados — reconhecem a applica-  
“ção da prescrição acquisitiva, cumprindo no-  
“tar que por esse principio se tem resolvido vá-  
“rias questões na America. Mas quando se tra-  
“ta de limites de circumscripções administrati-  
“vas, ou de divisões politicas e administrativas,  
“nem as leis, nem a jurisprudencia, nem a dou-  
“trina suffragam a pretensão do Paraná, que  
“quer que seja dirimido o pleito attendendo-se  
“a que o territorio litigioso foi descoberto e p-  
“voado por paulistas e esteve sob a jurisdicção  
“da provincia de São Paulo, da qual passou pa-  
“ra o Paraná, quando se creou essa Provincia.  
“As divisões politicas e administrativas são es-  
“tabelecidas, tendo-se em attenção o interesse  
“publico, a utilidade social, as necessidades da  
“nação. A vontade dos individuos não tem a  
“efficacia de alteral-as. Não ha no direito pu-

“blico das nações modernas preceito que consa-  
 “gre a prescrição acquisitiva, ou usucapião,  
 “como meio de modificar limites entre circum-  
 “scrições politicas e administrativas. Pelo  
 “contrario, a Jurisprudencia da Suprema Corte  
 “Federal da America do Norte, de accordo com  
 “os principios geralmente admittidos, affirma  
 “que a posse durante um seculo é insufficiente  
 “para fixar limites, definitivamente, entre dois  
 “Estados federados.

“(Digesto Americano. Vol. 2.<sup>o</sup> pags. 1140,  
 “N. 80)

“Considerando que, si o Estado do Paraná  
 “allega o facto de terem os paulistas feito in-  
 “cursões no territorio litigioso no seculo XVII,  
 “para o fim de concluir que, pela occupação de  
 “um territorio **nullius**, adquiriram esse territo-  
 “rio para a Capitania de São Paulo, succedendo  
 “a essa a provincia do mesmo nome, é inadmis-  
 “sivel essa pretensão do Estado do Paraná; por-  
 “quanto, si os filhos de uma Provincia, de um  
 “Estado federado, de uma divisão qualquer, po-  
 “litica e administrativa, descobrem e povoam  
 “um territorio **nullius**, é a Nação que adquire  
 “a soberania sobre esse territorio, pelo facto de  
 “samente ella poder ter nesse caso o **animus**  
 “**domini**. (Jéze. E'tude Theorique et Pratique  
 “sur l'occupation comme mode d'acquerir les  
 “territoires en Droit Internacional).

E o mais alto organ do nosso poder judiciario  
 decide:

“O principio do **uti possidetis** não pode ser  
 “applicado á solução da questão de limites en-  
 “tre os Estados da União.”

Eis a jurisprudencia, eis o direito, que não pode  
 ser derogado pela pretensão bahiana, invocando o



mesmo principio do *uti possidetis*, para o fim de concluir que, pela occupação, os adquirira a Bahia, sob fundamento de que, nos territorios da margem esquerda do Rio de São Francisco, fizera incursões D. João de Lencastro, no mesmo seculo XVII.

Exibindo o texto desse accordão, não resistimos á tentação de transcrever tambem trechos do voto de Pedro Lessa, no mesmo sentido do accordão, porem illustrativos da doutrina e esclarecedores para o caso identico, na especie, da Bahia.

Assim diz o preclaro Pedro Lessa:

“Os eminentes patronos do Estado do Paraná invocam, como recurso extremo, a **prescripção acquisitiva, o usucapião**. Allegam que “o territorio litigioso foi descoberto e povoado pelos filhos de São Paulo, sob cuja jurisdicção esteve sempre, até que se creou, em 1853, a Provincia do Paraná, para cuja jurisdicção passou até hoje.

“Isso nos impõe o dever de averiguar si “a **prescripção acquisitiva** é instituto applicavel, em se tratando de **divisões administrativas e politicas**. No direito privado ninguem discute a existencia do modo de adquirir.

“Já no direito internacional, divergem as opiniões. **Kluber** por exemplo, para citar um dos que não são modernos, no **Direito das Gentes** parag. 6.º (2.ª edicção) doutrinava: A prescripção fundada unicamente no direito positivo privado, não tem cabimento entre estados independentes, excepto se for autorizada por tratados. Isso não quer dizer que a posse não deve ser respeitada até se decidir o feito.”

“Mas adiante no parag. 125 admite a “occupação” como meio de adquirir “**res nullius**”, o que ninguem lhe contesta.

“Bonfils, que no seu Manual de **Direito In-**

“**ternacional Publico**, n. 534, lembra a renhida  
 “controversia entre os internacionalistas, a res-  
 “peito dessa questão, não indica o modo de  
 “applicar esse instituto no Direito Internacio-  
 “nal pois que nada se lhe depara nos outros es-  
 “criptores.”

E o eminente Pedro Lessa enumera, assim, e no mesmo sentido, varios internacionalistas de nota, como **Martens, Calvo, Bluntshili, Pasquale Fiore, Weaton e Lafayette**, o mais prestigioso dos internacionalistas brasileiros.

E’ este quem diz: — “A prescripção, ou usucapião, é no direito civil, o modo de adquirir o dominio por meio de uma posse revestida de certos requisitos e continuada por um periodo de tempo determinado. Tem ella por fim legitimar um titulo anterior, real, ou presuposto, habil em principio para a transferencia da propriedade, mas que por algum vicio, deixa na hypothese, de produzir esse effeito: funda-se na presumpção legal do abandono do direito pelo verdadeiro proprietario, deduzida a sua inercia durante o tempo da posse. Pode ser ella admittida entre as nações como modo de adquirir territorio? Por sua natureza, não repugna a esta applicação.”

Está claro que não se deve confundir a **prescripção acquisitiva** com a occupação, da qual trata, ex-professo, Jéze na sua citada monographia:

“Isto posto, continua o eminente Lessa, no  
 “seu voto, temos a “prescripção acquisitiva”  
 “universalmente admittida e consagrada no di-  
 “reito civil e divergencias de opiniões quanto á  
 “sua admissibilidade no direito publico interna-  
 “cional.

“A nossa hypothese não é de prescripção  
 “em direito privado, nem em direito internacio-



“nal publico, mas em direito publico interno, o  
“que importa muito não olvidar.

“Ha, em nosso direito publico internacio-  
“nal, ou de alguma nação civilisada, um precei-  
“to qualquer que de algum modo consagre a  
“prescripção como meio de alterar os limites  
“das divisões administrativas e politicas?

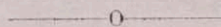
“Não o conheço, não tenho a mais apagada  
“idéa de tal norma juridica”.

E o eminente jurisconsulto e ministro da nossa  
Alta Côrte conclue:

“Seria absurdo affirmar que pertence a  
“uma capitania, a uma provincia, a uma divi-  
“são administrativa de um Estado, o territorio  
“descoberto e povoado por seus filhos e habitan-  
“tes desse Estado. A razão é que se trata de ad-  
“quirir soberania e, neste caso, “L’Etat seul  
“peut eprouver l’animus domini. (Jéze, obra  
“cit.)”

E’ possivel que, depois das lições de Ruy Bar-  
bosa, de Pedro Lessa, de Lafayette e da decisão  
do Supremo Tribunal, se continue a allegar o *uti  
possidetis*?

Não o cremos.



Mas, mesmo quando o *uti possidetis* pudesse ser  
permittido, na hypothese da Bahia, faltar-lhe-iam  
os requisitos juridicos.

No seu discurso, combatendo o projecto João  
Barbalho, dizia o illustre Senador Virgilio Damasio:

“A Bahia teria o direito da reivindicar esse  
“territorio, quando pertencesse a Pernambuco  
“e não tivesse sido desmembrado, como foi, por

“decreto de 7 de julho de 1824 e lei de 15 de outubro de 1827, incorporado ao meu estado e nelle unificado pelo *uti possidetis*, incontestado durante 64 annos, e depois por força da “Constituição”.

Esses 64 annos estão hoje elevados a 86.

Seria, porem, sufficiente esse lapso de tempo para assegurar a posse sobre o territorio pernambucano, pela prescripção *acquisitiva*, ou pela *prescriptio longissimi temporis*, que importa em *usucapião*, ou *uti possidetis*?

Já vimos que se não podem applicar á especie nem os principios do direito civil privado, nem os principios do direito internacional. No direito civil privado, a prescripção vae desde dez dias, para a accção de nullidade de casamento, na hypothese do art. 178 do cod. civil, até trinta annos para as accções pessoaes, ou até os quarenta, do Direito Canonico, para as servidões de caminho nos terrenos particulares.

Não é dessa prescripção que se trata, certamente.

No Direito Internacional, a prescripção *acquisitiva* pode ir de trinta annos a cincoenta:

“Na estimacção dos internacionalistas, pro-pensa a confiar das circumstancias a solução em cada caso, as extremas do lapso requerido oscillam de trinta a cincoenta annos. (Ruy Barbosa. *Acre Septentrional*. Art. 47 das Resolções. pags. 115.)

E' a posse “*immemorial*”, *antiquitas, cujus contraria memoria non existit*, aquella que se mede pela memoria perdida dos homens, isto é, “tão antigo que não ha memoria de seu principio. (Bluteau) *Omni hominum memoria antiquior*. Mas não basta allegar



posses immemoriaes, ensina Teixeira de Freitas. (Cons. art. 958).

A posse precisa ser **mansa e pacifica**, dissemos nós, durante todo o tempo da prescrição.

“Funda-se (a prescrição acquisitiva) funda-se, ensina Lafayette, na presumpção legal do abandono do direito, **deduzida a sua inercia durante o tempo da posse.**”

Mas, inda mesmo que se podessem applicar, na hypothese, os principios do Direito Internacional, seria admissivel considerar “posse **mansa e pacifica**” essa que decorreu das incursões á mão armada, de D. João de Lencastro, ou que nunca deixou de provocar os protestos do lado Pernambucano?

A posse **mansa e pacifica**, só tem força de titulo fundado, quando, alem do attributo do tempo, é **sem contradicção dos interessados** (Lei de 18 de setembro de 1850).

Pois não valem por essa “contradicção”, os protestos dos pernambucanos, ou os documentos do governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro, em 1806, transcripto no folheto de Pereira da Costa e que vale a pena reler?:

“N. 15—Illm. Sr. — Por aviso de V. Exc. n. 89 em data de 27 de novembro do anno passado, fico na intelligencia da providencia interina, que S. A. Real foi servido dar, em consequencia do officio do Governador e Capitão General da Bahia, Francisco da Cunha Menezes, em que deu conta de ter eu reclamado certos districtos da comarca de Jacobina, para serem incorporados nesta capitania de Pernambuco os quaes districtos até agora se reputava pertencerem á Capitania da Bahia.

“Eu não fui até o presente mandado responder, e por consequencia ignoro as razões,

“em que o dito governador apoiaria a sua carta,  
“mas assim mesmo sem ver as armas contra-  
“rias, não receio entrar em contenda; e para  
“que ella possa ser decidida com pleno conhe-  
“cimento de causa, peço a V. Exc. por mercê  
“queira mandar ajuntar esse officio ao do refe-  
“rido governador, e a qualquer informação a  
“que se procedesse, para se fazer a necessaria  
“combinação das razões que se produziram por  
“parte da Capitania da Bahia, com as que passo  
“a produzir a favor de Pernambuco.

“Quando o Sr. Rey Dom João Terceiro fez  
“doação desta Capitania em 10 de março de  
“1534 a Duarte Coelho Fidalgo de sua casa, o  
“limite que lhe assignou para parte do Sul foi  
“o “Rio de S. Francisco, e a metade do Rio de  
“Santa Cruz pela demarcação sobredita”. Esta  
“doação está incorporada na confirmação do  
“Sr. Dom Felippe Primeiro, no livro 3.º de doa-  
“ções a fls. duzentas e oitenta e duas.

“Em consequencia de um titulo tão claro,  
“e tão decisivo sempre esta capitania esteve na  
“posse de todo o Rio de S. Francisco, e de todas  
“as suas ilhas; e nesta posse não houve con-  
“tradicção alguma, desde o sobredito anno de  
“1534 até o de 1732, em que o Ouvidor da co-  
“marca de Sergipe del Rey, Cypriano José da  
“Rocha, vindo crear a Villa Nova defronte da  
“Villa de Penedo, pretendeu que as ilhas mais  
“visinhas á margem da Bahia, ficassem per-  
“tencendo á dita Villa novamente creada.

“Oppoz-se a Camara da Villa de Penedo,  
“e, queixando-se o meu Predecessor Duarte  
“Sodré Pereira, ao Conde de Sabugosa, então  
“Vice-Rey do Estado, deu este a seguinte deci-  
“são :

“No que respeita ao termo destinado para  
“a Villa Nova, que mandei erigir, em que se



“acha gravada a do Penedo, tão bem mando se  
“conservem na jurisdição desta as ilhas que  
“até agora lhe estavam sujeitas, por haver ex-  
“cedido a minha ordem — “Com a qual decisão  
“ficou desatado o primeiro nó, com que se quiz  
“embaraçar o direito, e antiquissima posse des-  
“ta capitania.

“No anno de 1775 foi outra vez suscitada a  
“mesma questão por um arrematante dos dizí-  
“mos da Capitania da Bahia, o qual pretendia  
“que os dizimos da ilha do Paraúna do Brejo  
“Grande, a de outras igualmente mais chega-  
“das áquella Banda, pertenciam ao seu con-  
“tracto.

“Oppondo-se porem, a mesma Camara da  
“Villa de Penedo, e, queixando-se ao Senhor  
“Rey D. José Primeiro, decidiu este justissimo  
“Monarcha a questão contra o contratador, de-  
“clarando injusta a sua pretensão, como me-  
“lhor consta da sua provisão Regia de 9 de fe-  
“vereiro de 1758, junta na copia n. 1. A copia  
“n. 2 contém uma certidão extrahida do archi-  
“vo da Camara da Villa de Penedo da qual cer-  
“tidão resumi tudo o que acima fica referido.

“Hum titulo tão legitimo, e incontestavel,  
“qual a doação do Senhor Rey Dom João Ter-  
“ceiro; uma posse de mais de dois seculos; e a  
“última decisão do Senhor Rey Dom José Pri-  
“meiro; parece que deviam tirar todo receio a  
“esta Capitania, de ser jamais perturbada no  
“direito que tem sobre todas as ilhas do Rio de  
“São Francisco; e bem longe estava eu, de que  
“seria arguido por ter reclamado alguns dis-  
“trictos, que até agora se reputavam da Bahia,  
“quando realmente, e com a mesma evidencia  
“que tem um axioma mathematico, ellas são, e  
“sempre foram da Capitania de Pernambuco.

“No meu officio n. 49, em data de 22 de ju-

“lho do anno passado, já eu tive a honra de di-  
“zer a V. Exc. que esta Capitania e a da Bahia  
“eram divididas pelo Rio de S. Francisco, e que  
“na parte superior do mesmo Rio havia a Villa  
“de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio  
“Grande; a qual, ficando da banda de Pernam-  
“buco, sendo sujeita a este governo, sendo sujei-  
“ta ao Bispo desta Diocese e pertencendo os Di-  
“zimos e mais Direitos Reaes a esta Capitania,  
“todavia, era corrigida pelo Ouvidor da Camara  
“de Jacobina, por ficar muito mais visinha da  
“cabeça daquella comarca, de que desta de Per-  
“nambuco, cujo Ouvidor, a districtos muito me-  
“nos remotos não podia chegar.

“A dita Villa de Barra, como vulgarmente  
“se chama, sempre esteve na mansa e pacifica  
“posse de todas as ilhas do Rio S. Francisco e  
“comprehendidas no seu districto; e já acima  
“produzi os titulos em que esta posse é fundada.  
“Isto não obstante, o actual Ouvidor da comar-  
“ca de Jacobina José da Silva Magalhães, con-  
“tra o qual ouvi mil clamores naquelles remotos  
“sertões, vindo a mesma Villa em correccão no  
“anno de 1803, em o capitulo da Audiencia Ge-  
“ral e despoticamente proveu, que todas as ilhas  
“que estivessem do meio do Rio para a banda  
“de alem, ficassem pertencendo á Capitania da  
“Bahia; sendo o principal motivo do seu despo-  
“tismo o querer elle que a ilha do Miradouro  
“ficasse subordinada ao novo capitão mór do  
“Arrayal de Chique-Chique, Angelo Custodio  
“da Rocha Medrado, seu particular amigo, e  
“bem digno um do outro, se por desgraça são  
“certos os factos, que de ambos já chegaram a  
“presença de V. Exc. com o meu officio n. 50  
“em data de 29 de julho.

“No principio do anno de 1804, quando  
“passei por aquella Villa, queixaram-se-me os



“seus habitantes da violencia do sobre dito Mi-  
“nistro; e descendo o Rio, quando aportei na  
“ilha do Miradouro, repetiram-me as mesmas  
“queixas os principaes daquella ilha, entregan-  
“do-me a representação junta debaixo do n. 3.  
“em que supplicavam a protecção do seu Go-  
“vernador contra um Ministro que por paixões  
“particulares os queria sujeitar a diversa Capi-  
“tania e privar-os do honroso nome de Pernam-  
“buco, que elles com tanta gloria tinham her-  
“dado dos seus Maiores.

“Chegando a esta capital, e logo que desco-  
“bri os documentos, que faziã manifesta a in-  
“justiça e violencia do Ouvidor da Jacobina, es-  
“crevi á Camara da Villa da Barra a carta que  
“ajunto na copia n. 4 e ao Governador e Capitão  
“General da Bahia a de n. 5, a qual carta o  
“mesmo Governador não respondeo, e mal in-  
“formado pelo mencionado Ouvidor, passou a  
“dar contas de que eu reclamava districtos, que  
“não pertenciam ao meu Governo.

“Si elle tinha Ordens Regias, que revogas-  
“sem as que eu citava, devia participar-me; se  
“as não tinha, devia fazer cumprir as que pro-  
“duzi, exhibindo os excessos, e violencias de  
“um Ministro, que d'elle era subordinado.

“Em outra carta justificarei a minha con-  
“ducta sobre outro facto, que talvez informaria  
“um dos artigos da carta do mesmo Governador.

“Deus guarde a V. Exc. muitos annos. Re-  
“cife de Pernambuco em 8 de março de 1806.  
“Illm. Excm. Sr. Visconde Anadia—Caetano  
“Pinto de Miranda Montenegro ”

“Carta aos officiaes da Camara da Villa de  
“S. Francisco das Chagas, sobre a jurisdicção

“das ilhas dentro do rio lhes pertencer, e não á  
“Bahia.

“Quando eu passei por essa Villa, foi-me  
“presente a innovação, que, na antecedente cor-  
“reição, tinha feito o Ouvidor da Camara da  
“Jacobina, deixando declarado, que as ilhas do  
“meio do rio, para a margem da Bahia pertenciam áquella Capitania no civil, crime, e até  
“no militar, esbulhando a Capitania de Pernambuco sem previo conhecimento de causa,  
“da antiga posse em que está de todas as ilhas  
“do Rio São Francisco.

“Chegando a ilha do Miradouro, repetiram-me os seus habitantes a mesma representação,  
“pedindo-me os protegesse e conservasse illezos os seus direitos, porque não queriam ficar  
“sujeitos ao julgado de Chique-Chique. E tendo eu escripto em viagem ao mesmo ministro,  
“para que remettesse as Ordens Regias, em que pretendia apoiar a sobredita innovação, respondendo-me elle em data de 10 de abril do  
“anno passado, ficou de fazer da cabeça da comarca a dita remessa, que até o presente se  
“não tem verificado; lembrando-se entretanto de um paragrapho da Instituta, que seria  
“applicavel para regular os limites, e o dominio de dois particulares, ou de duas nações, mas  
“alheio, e extranho para a divisão das duas capitancias, pertencentes ao mesmo Soberano.

“Entrando eu pois, na averiguação do que podia haver a este respeito, achei, e vim no conhecimento, de que não era já nova nos Ministros dos Districtos da Bahia a pretensão  
“de usurparem á Capitania de Pernambuco a posse das ilhas do Rio de S. Francisco. Porque no anno de 1732, na criação da Villa Nova do Penedo, já o Ouvidor da Comarca de Sergipe d’El Rei, Cypriano José da Rocha, quiz des-



“membrar as ilhas circumvizinhas, de que es-  
“tava de posse a villa do Penedo, mas oppondo-  
“se a Camara, e queixando ao Vice Rey deu este  
“a seguinte resolução: — no que respeita ao  
“termo destinado para a Villa Nova que man-  
“dei erigir, em que se acha gravada a de Pene-  
“do, tambem mando se conservem na jurisdic-  
“ção desta as ilhas que até agora lhe estavam  
“sujeitas, por se achar excedida a minha or-  
“dem.

“Em consequencia dâquella decisão conti-  
“nuou a Villa do Penedo na antiga posse das  
“mesmas ilhas até o anno de 1755, em que tor-  
“nou a suscitar-se a mesma questão, queixan-  
“do-se porem os officiaes da Camara ao Sr. Rey  
“Dom José Primeiro, foi o mesmo senhor servi-  
“do dar a resolução, que a Vms. será constan-  
“te da copia inclusa assignada pelo Secretario  
“deste Governo. A qual, por ser em caso iden-  
“tico, e fundada em identicos principios, deve  
“servir de regra a respeito das ilhas do termo  
“não consentindo Vms. que ellas se tirem de  
“sua jurisdicção, e fazendo a competente parti-  
“cipação com a copia desta carta, e Real Ordem  
“ao sobre dito Ouvidor de Jacobina, que julgo  
“desistirá da sua pretensão: mas se não desis-  
“tir, Vms. me darão immediatamente parte.

“Se Vms. quizerem uma mais ampla in-  
“formação sobre as contestações que tem tido  
“a Camara de Penedo: podem pedil-as á dita  
“Camara, em cujo archivo se acham registra-  
“das todas as contas que tem dado, e as resolu-  
“ções que tem havido acerca desta já velha  
“questão.

“Deus guarde a Vms. — Recife, 5 de mar-  
“ço de 1805. **Caetano Pinto de Miranda Monte-**  
“negro. — Srs. Officiaes da Camara de Villa de

“S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande. (16)

“Carta ao Illm. e Excm. Governador e Capitão Geral da Bahia sobre querer o Ouvidor de Jacobina que pertencem as ilhas do Rio de São Francisco, que pertencem á Pernambuco, á Bahia.

“Illm. e Excm. Sr. — Da copia inclusa assignada pelo Secretario deste Governo será presente a V. Exc. a violencia praticada pelo Ouvidor da Comarca de Jacobina, José da Silva Magalhães, na correção que fez da Villa de São Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande no anno de 1803, e o que eu ao dito respeito determinei a Camara daquella Villa fundado-me na Ordem Regia que achei nesta Secretaria, a qual decide a mesma questão em caso identico.

“Depois que escrevi a referida carta, achei mais a Doação feita em Evora em 10 de março de 1534, pelo Sr. Rey Dom João III, a Duarte Coelho, primeiro Donatario desta Capitania e foram os limites que se lhe concederam, desde o Rio de Santa Cruz até o Rio de S. Francisco, entrando este todo como é expresso nas seguintes palavras seguintes: o dito Rio S. Francisco e a metade do Rio de Santa Cruz pela demarcação sobre dita.”

“Sendo pois a posse desta Capitania coeva com a sua existencia e confirmada por uma Ordem Regia; espero que V. Exc. se dignará de fazer conhecer ao sobre dito Ouvidor a injustiça e incompetencia da sua innovação, mandando V. Exc. que esta fique de nenhum effeito. (17)

---

(16) Liv. 17.—Offi. do Gov. — 1804-1807. pags. 62 v.

(17) Liv. cit. pags. 65,



“Deus guarde a V. Exc. muitos annos. —  
“Recife de Pernambuco, 11 de março de 1805.  
— Illm. e Exc. Sr. Francisco da Cunha e Me-  
“nezes. — **Caetano Pinto de Miranda Montene-**  
“gro

“O officio sob n. 50, dirigido ao Visconde  
“de Anadia em 29 de julho de 1805, de que faz  
“menção Caetano Pinto é do theor seguinte:

“Illm. e Exc. Sr. — O extenso requerimen-  
“to que me dirigio o Capitão mór da Villa da  
“Barra e que, eu ajunto debaixo do n. 1, é mais  
“uma prova do que hontem tive a honra de re-  
“presentar a V. Exc. sobre as desordens do Rio  
“de São Francisco; sendo o mesmo requeri-  
“mento uma repetição e ampliação de outro,  
“que o dito Capitão mór tinha dirigido a Real  
“Presença de S. Alteza, em consequencia do  
“qual foi expedida ao Governo interino a Provi-  
“são Regia de 2 de maio de 1803, junta na copia  
“n. 2.

“A providencia dada na referida Provisão,  
“ainda não teve execução alguma, porque o Go-  
“verno interino não deu um só passo talvez es-  
“perando que o Governador e Capitão General  
“da Bahia participasse as medidas que tinha  
“tomado, visto ser encarregado da direcção da  
“diligencia, o que até o presente não tinha fei-  
“to; e escrevendo eu ao Ouvidor desta comarca  
“João de Freitas e Albuquerque, participando-  
“lhe o objecto da mesma diligencia, respondeu-  
“me com a carta, que ajunto á copia n. 3, des-  
“culpando-se com as suas molestias, e com um  
“estado debil da sua saude, que não lhe permit-  
“tio ir a tão grande distancia, por sertões aspe-  
“ros e pouco sãoos que nem todos tem constancia  
“de atravessar.

“No meio, pois dos embaraços que tem ha-  
“vido e que é natural appareçam sempre para

“irem duas alçadas a duzentas e trezentas le-  
 “guas de distancia, julgo que o meio mais  
 “prompto, e expedito, é o de se encarregar esta  
 “diligencia ao Ministro que se escolher para a  
 “nova Comarca do Rio de São Francisco, se sítia  
 “Alteza Real for servido de approvar as provi-  
 “dencias, que proponho no meu antecederente  
 “officio acima citado.

“Mas porque o conhecimento, e averigua-  
 “ção de tantos factos, e naquella longitude,  
 “qualquer que seja o meio que se adopte ha de  
 “ter ainda grande demora, parece justo que o  
 “mesmo Augusto Senhor mande sobrestar em  
 “todos os procedimentos contra o Capitão Mór,  
 “o qual, segundo o testemunho de pessoas da  
 “maior probidade, não tem tantas culpas, quan-  
 “tas lhe pretendem accumular, sendo tiradas  
 “as devassas pelo Ouvidor da Jacobina com  
 “mais desejo de vingança, que zelo da justiça.

“Eu já procurei ao dito Capitão mór este  
 “beneficio, escrevendo ao Governador da Bahia  
 “a carta junta na copia de n. 4. Porem como  
 “até hoje não teve resposta, por isso, elle se di-  
 “rige aos reaes Pés de Sua Alteza a procurar  
 “azilo á sua desgraça, que ha dois annos o traz  
 “desterrado da sua casa, innumera familia,  
 “uma das mais bem estabelecidas naquella  
 “Villa.

“Deus guarde a V. Exc. muitos annos. —  
 “Recife de Pernambuco em 29 de julho de 1805.  
 “—Illm. Sr. Visconde de Anadia. **Caetano Pin-**  
 “**to de Miranda Montenegro.**” (18)

Pois já não vimos na parte primeira, que, mes-  
 mo antes de 1715, ao tempo de D. João de Lencas-  
 tró, varios actos da administração pernambucana  
 haviam sido praticados nesse territorio?

(18) Liv. cit. pags. 45 v.



Como poderia o eminente dr. Ed. Espinola vir dizer hoje que

“Ninguém poderia imaginar que, decorrido  
“sem o menor vislumbre de impugnação o pe-  
riodo de 80 annos, o primeiro imperio, o se-  
gundo, e mais um lustro de regimen republi-  
ca, se viesse ainda disputar a posse desse terri-  
torio?”

Não será um protesto solemne o que foi feito pelo Governador de Pernambuco em 1905, Desembargador Sigismundo Gonçalves, contra as imposições do municipio bahiano de Curaçá, a proposito do direito de passagem no Rio S. Francisco? (Pereira da Costa. **Contradicta ás pretensões do municipio bahiano de Curaçá sobre a passagem do Rio São Francisco. 1905**).

Todos esses trabalhos pacientes de Pereira da Costa, “em prol da integridade do territorio Pernambucano”, não constituem ainda um protesto, ou uma “contradicção”, dos interessados?

O projecto de João Barbalho, em 1896 mandando restituir a comarca de São Francisco á Pernambuco, não é um embargo?

Como, portanto, uma posse **mansa e pacifica**, erigida assim de protestos e contestações?

Esses oitenta e seis annos, (adicionados aos 64 de 1896 os vinte e dois decorridos até hoje, seriam já sufficientes?

Constituiriam elles, na especie, a posse “immemorial”?

Nem a confundamos, como em certos escriptores, com a posse “centenaria”. **Possession centenaire et immemorial vaut titre** (Loysel. 727 cit. por Littré. Dicc.).

Porque nem mesmo a “immemorial” já foi per-

mitida em outros tempos a Pernambuco, nesta eterna questão com a Bahia.

Já vimos como em 1805, tendo o então governador de Pernambuco reclamado contra o predomínio bahiano em certas ilhas do Rio de São Francisco, fronteiriças á cidade de Jacobina, o Desembargador José da Silva Magalhães, Ouvidor da comarca de Jacobina, informava em officio de 30 de julho de... 1805, conforme se lê da integra publicada no **Atlas do Imperio**, de Candido Mendes.: (Pags. 17).

“O governo de Pernambuco nunca teve  
 “posse “immemorial” em todas as ilhas do rio  
 “de São Francisco, porque para assim poder di-  
 “zer, era necessario, conforme a lei, que essa  
 “posse excedesse o tempo de cem annos, os  
 “quaes não ha, tanto quanto mostra a prefen-  
 “ção que fizeram, em 1752, os habitantes da  
 “Barra, na criação de sua Villa, em se lhe anne-  
 “xar o mesmo territorio da parte da Bahia, que  
 “eram as ilhas que lhe competiam.”

Referia-se aliás o venerando Desembargador á ilha do **Miradouro** que, não obstante ficar no rio S. Francisco, não era, dizia elle, **daquellas que o mar descobre, nem das que nascem nos rios**, mas se originava de uma subcavação (sic) das aguas daquelle rio em terras do lado da Bahia.”

Então se exigia de Pernambuco a “posse de mais de cem annos.” Um seculo depois, se acha que basta, á Bahia, a posse de algumas decadas.

Mas nem é o caso, aqui, de “posse immemorial”, nem de “posse centenaria”, nem se trata da applicação dos principios do direito internacional, nem dos principios do direito civil privado. Trata-se, como o disse o eminente Pedro Lessa, de direito publico interno, de limites entre Estados federaes, de ter-



ritorios de antigas capitánias, transformadas em provincias, de divisões administrativas e politicas.

"As causas de limites entre Estados são causas de direito publico. (Ruy Barbosa. **Espirito Santo contra Minas**, pags. 56 e segs.)

Conflictos dessa natureza se tem verificado mais de uma vez na America do Norte.

No **Digesto Americano** citado no accordão de 24 de dezembro, já transcripto, ha varias sentenças da Suprema Corte Federal, assim resumidas:

"Possession even for a hundred years, is  
"not sufficient to give to Massachusetts, as  
"against Rhode Island, of land by a mixed com-  
"missioners of the former, and the mistake was  
"discovered, but having always claimed to the  
"true live and setting forth facts to excuse to  
"delay."

E' a nossa jurisprudencia: é o nosso direito.

#### DA CONDIÇÃO PROVISORIA NO PONTO DE VISTA JURÍDICO.

Não podendo ser illudida, nem negada a clausula do provisorio, isto é, a condição da provisoriedade da annexação do territorio da comarca de São Francisco á Bahia, era preciso sophismal-a e adaptal-a á conveniencia e á logica dos dominadores. A nossa dôr é de ver, como officiante, nesse holocausto do direito, o mais brilhante dos juristas bahianos, tão forte é o seu amor á sua terra, que, para vel-a accrescida, fecha os olhos á verdade juridica e fere o direito alheio.

Vem dahi certamente essa especiosa distincção entre as modalidades dos actos juridicos, creando-se até uma nova categoria impropria, de condições, a

condição **falha**, que o nosso Código Civil desconhece, para concluir que "se ainda não se realizou, ou não se pode mais realizar", segundo a opinião interessada, é uma condição dessas que o nosso Código considera inexistente:

"Por conseguinte a condição é "**falha**", desde que se não realizou, e, dadas as disposições da Constituição, se não pode mais realizar. Era provisório o domínio da Bahia sobre a antiga comarca de São Francisco, por sujeita a uma clausula resolutive; tornou-se, porém, definitivo, uma vez que se verificou a impossibilidade da condição.

O eminente jurista se refere á condição resolutive da lei de 15 de outubro de 1827:

"Fica provisoriamente incorporada á provincia da Bahia até que se faça a organização das provincias.

E' incontestavelmente, uma condição resolutive, subordinando a ella o acto juridico, fazendo-o vigorar, segundo a expressão do nosso Cod. Civil (Art. 119) enquanto ella, condição, não se realizar, ou extinguindo-o, quando verificada a condição.

Nem ha duvida que "não se verificando a condição resolutive", no sentido da impossibilidade do seu implemento, isto é, dando-se o "fallecimento da condição", segundo o modo de dizer da Ord. do Liv. 4.º tit. 8, com relação á venda condicional, o acto tornar-se-ia puro, em todo o seu vigor, como se a condição não existisse.

Mas ter-se-á dado esse "fallecimento" da condição expressa da lei de 1827?



## DO ARGUMENTO CONSTITUCIONAL

O eminente jurista, advogado da Bahia escreve:

“Até a data de se promulgar a Constituição da Republica, foi uma condição pendente: podia a Assembléa Nacional, do primeiro como do segundo Imperio, fazer a organização geral das provincias; podia o Congresso Nacional Republicano, que em caracter constituinte substituiu o Poder Legislativo Monarchico, deliberar convenientemente sobre semelhante organização.

“Mas, desde que a Constituição de 24 de fevereiro não conferio aos Côggressos ordinarios attribuição dessa natureza, deixou de ser **pendente** a condição, por se não poder mais verificar.

Como se não pode verificar? Do que se está tratando presentemente? Pois todos os factos não estão protestando contra taes affirmativas?

“A republica, escreve o engenheiro Teive e Argollo (*Revista do Inst. da Bahia*, — junho de 1896, pags. 523”) a republica achou essa grande zona, a comarca de S. Francisco, sob o dominio da Bahia.”

O illustre senador Virgilio Damasio diz da tribuna do Senado (sessão de 9 de junho de 1896):

“Desde a confirmação dada pela Constituição á forma federativa, adoptada pela republica proclamada em 15 de novembro, transformaram-se em estados as provincias da Bahia e Pernambuco taes quaes como eram então.”

Mas adiante, respondendo a um aparte sobre o "provisorio" da annexação:

"Mas é levar muito longe a "provisóriedade" da incorporação subordinada a um plano de organização que nunca se realisou no imperio, mas cujas condições estão hoje firmadas pela Constituição republicana.

E finalmente:

"Não é exacto, já o provei a saciedade; não havia taes limites provisorios em 1827 entre as provincias da Bahia e Pernambuco; mas ainda concedendo que assim fosse, o "provisorio" acabou a 24 de fevereiro com a promulgação da Constituição."

Que este "provisorio" existia porem, e existe, basta ler os decretos já citados, de 7 de julho de 1824 e 15 de outubro de 1827. É uma questão de inspecção ocular.

Nem é menos fragil o argumento sobre a Constituição.

Referindo-se ao Acre, escreve Ruy Barbosa (*Acre Septentrional* pags. 99): — "A capitania se desmembrou em comarca; a comarca se fez provincia; a provincia se converteu em estado. Nessas transições, uma só entidade territorial assumiu, successivamente caracterisações politicas diversas; mas o patrimonio do ente juridico territorial não soffreu quebra".

"Terras do Brasil", "Nova Lusitania", Vice Reino, ou Reino; dividido depois em capitancias: nove como quer Abreu e Lima, na sua *Synopsis*; dez no dizer do cardeal Saraiva; doze, segundo as declarações de João de Barros, na *Decada* 1.<sup>a</sup>, do Livro IV, e Varnhagem, na sua "*Historia do Brasil*";" qualorze na



opinião de Frei Raphael de Jesus, no **Castrioto**, e de Frei Nicolau, nas **Grandezas de Lisboa**; quinze, segundo esse manuscrito de Alexandre de Gusmão, tão citado pelos defensores bahianos da annexação, o certo é que as capitánias de São Vicente, de Itamaracá, de São Thomé, do Espirito Santo, de Porto Seguro, dos Ilhéos, da Bahia de todos os Santos, de Pernambuco, do Maranhão, que são dos primeiros donatarios cujos nomes se encontram nos Foraes, (Mello Moraes. *Corographia*) constituem a primeira phase dessa entidade territorial a que se refere Ruy.

Então havia um centro só: a Bahia; depois dois: Bahia e Rio. Um para o norte e outro para o Sul.

Com o desenvolver do commercio, vieram as capitánias nucleares. A do Grão Pará, comprehendendo o Amazonas, o Rio Negro e as Goyannas; o Maranhão, dominando o Piauhy; Pernambuco, comprehendendo Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagoas; Bahia, Sergipe; Rio de Janeiro, o Espirito Santo, Santa Catharina e São Pedro do Rio Grande; São Paulo: Minas, Matto Grosso e Goyaz.

Depois começaram as desaggregações naturaes dos povos sazoados. Minas, Goyaz, Matto Grosso, separam-se de São Paulo; o Rio Grande separa-se do Rio de Janeiro. A morphologia nacional começa já a tomar um outro aspecto. As capitánias transformam-se em provincias (19) de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe. Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Santa Catharina, Paraná, são provincias de segunda classe, que, dentro em pouco, se equiparam ás de primeira, formando departamentos nivelados, na categoria, para a sua representação politica. Assim, atravessam, provincias, todo o periodo monarchico.

A republica muda-lhes apenas os nomes. Mas

---

(19) Na *Corographia* do Padre Avres de Casal, (1817) elle já divide o Brasil em 20 provincias,

não lhes aviventa as fronteiras. Os Estados trazem consigo a herança de todos os litígios, de todas as duvidas, de todas as incertezas, e controversias sobre as suas divisas.

#### DA NECESSIDADE DA DETERMINAÇÃO DE LIMITES

Não foi por falta de vozes quasi propheticas e inspiradas, mostrando a necessidade de uma divisão precisa do territorio. Porque, já em 1823, na Constituinte, o projecto de Antonio Carlos, José Bonifacio, Pereira da Cunha, Bittencourt e Sá, Araujo Lima, Costa Aguiar e Muniz Tavares, dizia no art. 4.º:

“Far-se-ha no territorio do Imperio conveniente divisão em comarcas, destas em districtos e dos districtos em termos; e nas divisões se attenderá aos limites naturaes e igualdade de população quanto for possível.”

Mas logo veio uma emenda relegando “para o futuro” as novas creações e divisões, segundo pedissem a “necessidade do serviço, ou o commodo dos povos.”

A dissolução da Constituinte faz desaparecer todos esses projectos. E vem a nova Constituição, dividindo o territorio em provincias, na forma em que se achassem, podendo ser subdivididas. Era o protelatorio.

Assim se passaram os tempos, deixando sempre para “um dia”, a fixação definitiva dos limites, o que fazia a **Varnhagem** escrever no **Memorial Organico**, (20) folheto anonymo, apparecido em 1850:

---

(20) Varnhagem é o autor desse folheto assignado então por “*Um amigo do Brasil.*”



“Depois da Independencia, por vergonha  
“nossa, nem se quer se tem pensado a respeito  
“de tão necessaria divisão do territorio. Nem  
“por occasião do Acto Addicional, houve quem  
“pugnasse pela conveniencia de estabelecer um  
“certo equilibrio entre os nòvos estados antes de  
“assim os emancipar, de um modo que não dei-  
“xa de causar alguns embarços e trabalhos á  
“marcha regular e governativa da nação, em  
“bastante prejuizo della.”

Não foi por falta de protestos. Tavares Bastos reclamou a medida na sua “Provincia”. Mais de uma vez os attrictos e as reclamações indicaram a providencia a tomar, de uma nova divisão, e assignalando os limites provinciaes.

Vem a ultima Constituinte, a Constituinte republicana, podendo fazer tudo, e adia ainda a fixação dos limites: um dia serão demarcados definitivamente, quando as questões tiverem acirrado os animos, e tiverem de ser resolvidas á mão armada, em luta de brasileiros contra brasileiros!

E’ uma feição do character nacional, impetuoso na expansividade do momento, irresoluto e proteltorio logo depois.

Eis as razões desse “provisorio” de oitenta annos, e que, ainda uma vez, queremos decidir agora.

Como vir dizer que essa Constituição de 24 de fevereiro, estabeleceu, confirmou o *statu quo*, assentando definitivamente, no que encontrou, pondo um ponto final em todas as controversias?

Não; a condição resolutiva está de pé. Si a Constituição republicana não deu ao Congresso Nacional a iniciativa para solver as questões de limites interestaduaes, nem por isso eliminou esses conflictos, nem deixou de dar a outras autoridades essa competencia, nem silenciou sobre os meios de resolvel-os. (Const. arts. 4 e 34 n. 10).

A condição continúa tão possível como no primeiro dia; e é como se nunca tivesse deixado de existir para o acto a ella subordinado, segundo a expressão do nosso Código Civil. (Art. 116).

Ahi estão os factos na sua logica de aço.

Nunca menos de vinte e sete questões de limites interestaduaes passaram da monarchia para a republica. (Thiers Fleming. **Limites Interestaduaes**. 1917). Trez acabam de ser resolvidas, nos nossos dias: — Matto Grosso-Amazonas; Pará-Matto Grosso; Paraná-Santa-Catharina. Ora reconstituindo-se os limites, ora passando, de uns para outros, grandes territorios.

Si prevalecesse a opinião dos que pensam que a Constituição de 24 de fevereiro homologou o **statu quo** e nada mais é possível sem a derogar, então este Congresso de Geographia não teria mais razão de ser.

### CONCLUSÃO.

Acreditamos ter deixado claro o direito territorial de Pernambuco sobre as terras da margem esquerda do Rio São Francisco, occupadas "**provisoriamente**" pela Bahia, desde 1827.

Fomos obrigados a penetrar os dominios do Direito, e a patentear o **jus in ré** de Pernambuco sobre esses territorios, porque, quando nos contestam essa propriedade, soccorrem-se tambem do **uti possidetis**. Nem o direito se separa da propriedade. Pernambuco é dono, é senhor, é proprietario desse territorio, porque o **Rio S. Francisco é o divisor commum** dos dois territorios em todo o seu percurso até o Carinhanha, nos termos do proprio decreto de 7 de julho de 1824.

Mostrámos como e porque esse territorio não



está em poder de Pernambuco. Não é aqui o lugar, nem o momento, de dizer como elle poderia ser reintegrado no dominio de Pernambuco. O papel do jurista, do historiador, do geographo, é assignalar a exactidão do direito, dos factos e das divisas. O nosso fim é realisar uma obra de geographia, construir uma carta de limites, exacta e incontestavel, entre os Estados da União: **OS LIMITES ENTRE PERNAMBUCO E BAHIA, NESSA PARTE, SÃO CONSTITUIDOS PELO RIO SÃO FRANCISCO EM TODA A SUA EXTENSÃO, ATE' O CARINHANHA.**

Fóra dahi não haveria verdade na *Carta Geographica do Brasil*, com que pretendemos, como um monumento de unidade nacional, commemorar o Centenario da Independencia.



# João Alfredo

O Sociologo. O Homem de Estado. O Parlamentar.  
O Pensador. O Crente. (\*)

Conferencia lida no Instituto Archeologico Historico e Geographico de Pernambuco, na sessão civica realisada em 13 de Maio de 1919, em homenagem á memoria do Conselheiro João Alfredo.

Eis aqui uma tocante lenda:

Era uma vez, uma menina, tão bôa e tão terna, que não podia ver ninguem soffrer. Um dia, desesperada de tanta miseria humana, a que não podia pôr termo, adormeceu chorando e teve uma extranha visão. Uma terrivel apparição, de rosto velado, se lhe approximou e disse-lhe que, si tinha coragem, arrancasse o coração do peito e o plantasse na

---

(\*) O conselheiro João Alfredo Correia de Oliveira, filho do coronel Manoel Correia de Oliveira e Andrade e d. Joanna Bezerra de Andrade, nasceu no municipio de Goyanna, a 12 de dezembro de 1825 e falleceu no Rio de Janeiro a 6 de Março de 1919.

Formado em sciencias jurídicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife de que foi tambem Director, doutor em direito, promotor publico do Recife, deputado provincial e geral, senador do imperio tres vezes ministro do imperio e chefe do gabinete 10 de março de 1888, afastou-se da politica desde a proclamação da republica. Foi tambem presidente das provincias de S. Paulo e Pará.

João Alfredo foi um dos fundadores do Instituto Archeologico em 1862, passou depois a socio honorario e por ultimo a benemerito.



terra. Isto geraria uma flor tão miraculosa que todos quantos a aspirassem, experimentariam uma felicidade celeste. A menina assim fez, e plantou o coração, banhado de suas lagrimas. No mesmo lugar, nasceu uma planta de belleza phantastica, com flores côr de sangue rubro; e os que a aspiravam, de tal modo se sentiam ditosos, que esqueciam suas tristezas terrenas. Os anjos do ceu, ouvindo falar desse extranho arbusto, quizeram transportal-o para o paraíso. Mas a planta não pôde ser arrancada e os anjos foram chasqueados pelos homens. Um dia, entretanto, as inclemencias da estação mataram a planta e esta desapareceu da terra. Mas suas raizes continuam a dormir e a viver debaixo do solo, ellas ainda lançam seus perfumes sobre os homens, porque, feitas para a consolação dos infelizes, só poderiam prósperar numa terra saturada de sangue e de lagrimas.

Prestai bem attenção ao espirito da lenda e comparai-a com a doçura da grande alma que escrevia este trecho, no seu **depoimento para a historia da abolição**, quando se referia aos lindos dias e á suave felicidade da juventude gosada á sombra das arvores dos engenhos **Uruaé e Bonito**:

“... mas, porque não ha felicidade completa — dizia João Alfredo — lá, um espinho me pungia, a pena do escravo; lá, um veu me empanava as delicias da idade verde — o véo que se rompeu a 13 de Maio, sob os auspicios de Izabel, a Redemptora, insigne patriota ante quem me ajoelho, no culto de uma santa.”

Para que completeis a idéa que desejo suggerir-vos, ponderai agora nesta suave passagem de uma carta a um de seus filhos — em que se conjugam o pensador e o crente — como naquella outra, estão o pensador, o homem de Estado e o sociologo:

“Aproveita, meu filho, a bôa impressão que ti-

veste, e assim te aperceberás da força para as vicissitudes da sorte, como os golpes do infortunio que tenho soffrido, e a peripecia em que, perdendo todo o meu trabalho, tive que recommençar a vida aos 54 annos de idade.”

Na realidade, quando se ascende a tão alto para ser victima de tamanha catastrophe, é preciso ter a alma forjada nas fontes da mais viva espiritualidade para encarar o lance com esta serena attitude. É preciso realmente ter enterrado o coração, banhado de lagrimas — o coração borbotante de seiva, de vida e de aspirações fecundas — para que, do sacrificio sobrehumano, possam brotar as bençams e a rubra flor de sangue, nascida da renuncia de si mesmo, para que sejam felizes os outros, os que nos rodeiam, os que têm sêde de justiça.

Foi assim que elle pensara e sentira, ainda joven, no tumulto dos primeiros sonhos, correndo as encostas floridas da vivenda paterna; foi assim que elle sentiu e praticou, na culminancia do poder que fascina as almas pueris e que não causou vertigens á equilibrada serenidade de seu espirito; foi assim, com a remanescencia de taes pensamentos e actos, que elle penetra gravemente no humbral dessa nova vida outonal, iniciada aos 54 annos. E então, fustigado pelas injustiças e ingratições dos homens aos quaes servira, despido do fascinante cortejo dos que adulam no homem apenas as suas grandezas accidentaes, que a sua alma limpida se revela, desabrocha em imprevistos clarões e a sua austera figura moral assume as proporções lendarias dos heróes de Homero. Tanto é certo quanto só a adversidade tem o condão de revelar-nos. Será a dôr em relação á nossa alma como a myrra que se queima nas caçoulas: é o fogo destruidor das coisas pereciveis, mas que entretanto liberta, em fumaça, mais puro e mais suave, o perfume prisioneiro.

Esse decesso do poder, foi para João Alfredo a



força que teve o imprevisto de revelar a sua capacidade integral: do sociologo e do homem de Estado, do administrador e do parlamentar, surge esta grandiosa figura moral, este suave philosopho, este orchestrador de rythmos da vida, essa predestinação em que, cada ser e cada coisa, os homens e a patria, os acontecimentos e o regimen, ao seu contacto, assumem aspectos que nos eram desconhecidos, como si nesses teclas estivessem acordados e em potencial os valores que esperavam a hora da revelação. E' que cada coisa da vida é uma força que está na relação directa de sua affinidade. De outra parte, quando a solidão nos insula dos homens para a contemplação, somos uma polaridade de ordem superior. Assim, o nosso pensamento fica acima dos tristes appetites da multidão. Isto porque, só quando a nossa alma se volta sobre si mesma e se contempla no seio do turbilhão transitorio da vida phenomenal, tem a plena possibilidade de perceber e julgar o conjunto das coisas attingidas. Foi o que succedeu com João Alfredo e ahí está o segredo da grandeza moral de seus ultimos dias.

#### João Alfredo, o sociologo.

Porque não digo eu, **o politico?** Porque o grande pernambucano foi antes de tudo, o homem da visão collectiva. A sua acção, avaliada nesta distancia já historica, dá a noção de uma formidavel mole em que as vagas, vindas de varias direcções, constituiram uma extraordinaria unidade de forças que nelle encontraram seu perfeito expoente. Elle teve sobre as almas que o cercavam uma especie de ascendencia que vinha da consonancia interior que reinava em si proprio e que fez com que o meio social de seu tempo se reflectisse harmoniosamente no quadro de seu intimo. Porque o segredo de seu exito esteve em ter sabido comprehender e revelar

os reservatorios de força que estavam em potencial nas correntes sociaes que lhe foram contemporaneas. Acompanhando-se sua acção, como homem de idéa e de governo, recordamo-nos involuntariamente, tão flagrante é a comparação, do lapidario que segura deslumbrado aquella pedrinha informe e tosca em cuja fascinante gemma se esconde um universo de palpitações luminosas. E o artista, antegozando o deslumbramento de sua emoção, leva a rude pedrinha á sua machina, vai desbastando aos poucos a superficie escura, vai abrindo faceta, uma após outra, no pequeno ventre negro, até que uma scintilha irisada, de repente emerge de dentro, mais uma, mais outra, até que um turbilhão de scintillações brota de cada abertura, de cada abysmo de luz em que toda a gamma chromatica da natureza canta a vertigem de vida.

Tambem para que aqui chamemos João Alfredo, o politico, correriamos o risco de afastar dessa alta e serena figura a idéa que o vulgo se habituou a formar da politica. Porque o facto é que elle nunca a exerceu para impor a vassalagem, nunca deu a comprehender que, daquelle que empunhava as redes da administração publica e seus concidadãos, podessem decorrer as idéas connexas, de omnipotencia e de sujeição. E aquella mesma ordem de relações entre o homem de governo e o povo, podemos suppor, pelos subsidios historicos, ter sido a mesma entre o estadista e o seu imperador. Vêde como attestam os seus intimos que quem ouvisse João Alfredo, ficaria tendo uma idéa bem differente do celebre "poder pessoal", exercido pelo monarcha.

Mas, sob outra face, vêde como elle sempre pensou e agiu, quanto ao problema da abolição. Ninguem poderia, melhor do que elle, saber que, na organização social do imperio, o elemento servil era o seu proprio alimento — não só o alimento que a vil



cobiça dos homens havia elaborado, como o que o proprio regimen incorporara á sua vida. Mas esse cadaver a que o regimen se amarrara, ia apodrecer e empestar-lhe a existencia. No dia em que João Alfredo — para tomar aqui a phrase candente de Ruy Barbosa, em cuja linguagem ainda presentimos os acentos com que Cicero falou diante do senado romano — no momento memoravel em que o estadista do imperio tomou ao ceu o raio que fundiu aquellas cadeias, onde o trabalho arfava acorrentado á rocha da escravidão, elle teria tido a intuição que, de sobre o granito em que se acabavam de partir os grilhões da raça captiva, se erguia um poder novo, ainda inconsciente de sua propria força, o trabalho regenerado.

Elle bem sabia que nenhum outro inimigo maior tinha o trabalho do que a escravidão; e era bem preciso argamassar uma outra nacionalidade sobre essa bancarrota. Essa missão foi dada, pelos acontecimentos, á republica que a não cumpriu, pois que a monarchia expirou logo que a seiva dessa ignominia deixou de circular nas arterias do regimen. Este attingia ao seu fim naturalmente, e morria sob a pompa imprevista desse occaso de luz. Para que esse fim assumisse maior grandiosidade, o momento teve o raro dom de revelar as almas estoicas que se submeteram ao seu destino, superiores e serenas, almas que quasi não deixaram remanescencia. Eram essas grandes figuras, já hoje historicas, que se votavam bravamente ao silencio e começavam a esperar a justiça postera. João Alfredo avultou entre estes.

#### João Alfredo, o homem de estado.

Do que era o estadista, de sua directriz, de sua alta visão, diz elle proprio nestas palavras desataviadas e simples, tão puras como quem fala pela

voz intima da consciencia, constantes de seu testamento que é tambem uma confissão publica:

“Entrei muito cedo na vida publica, tomando por modelos os brazileiros de grande exemplo, pobres e desinteressados, que concentravam todos os seus esforços na paixão de bem servir á patria. Não os igualei, é certo, na grandeza das acções, porque isto não dependia só de minha vontade; mas, com os olhos em Deus e a mão na consciencia, posso afirmar que tive a mesma abnegação.”

Dessa abnegação falam eloquentemente os factos. Quando, pela primeira vez, coube ao estadista pernambucano, encarregar-se da administração financeira do paiz, foi-lhe dado executar um orçamento com um deficit superior a vinte e um mil contos. Naquelle tempo e não nos desta opulenta republica, em que se considera a quantidade antes da qualidade, isto constituia um serio desequilibrio orçamentario.

Em face de tal perspectiva e no presupposto da reconstituição que se ia seguir, com a reforma logo após realisada, de 13 de Maio, João Alfredo negociou um empréstimo externo, aliás de menor somma que a autorisada. O caso porém é que d'elle não lançou mão, a despeito de ter de pagar grandes compromissos, de realisar soccorros publicos, com a emergencia de calamidades que sobrevieram, e de iniciar os primeiros auxilios á lavoura, por intermedio de bancos, aos quaes o Governo offereceu metade dos capitaes a emprestar, isto sem nenhum juro. O producto do empréstimo passou integral ao exercicio de 1889, accrescido das sobras da receita. Isto é testemunhado pelo segundo Ministro da Fazenda da Republica, em seu relatorio e deveria constituir uma bem edificante lição para o presente.

Após á reforma de 13 de Maio, o spectaculo que o Brazil offerece é este: multiplicam-se os imigrantes sob a egide de uma terra feliz e rica; a



produção agricola mostra tendencias para desenvolver-se; as rendas publicas crescem impulsionadas pelo progresso do commercio e industrias; o cambio, antes oscillante, no ponto que se considerava o mais alto possivel, sobe alem do par, sem intervenção artificial; o ouro estrangeiro afflue e como o papel do Estado está acima do padrão monetario, aquelle converge para o thesouro, porque ninguem o quer pelo valor legal. O Governo teve necessidade de restabelecer e tornar obrigatorio o curso da libra esterlina. O credito do Brazil se eleva á maior altura e torna fageis as grandes operações, com a conversão da divida externa que João Alfredo iniciou e seu successor realisou.

Que differença entre este quadro de opulencia e este outro que a republica nos offereceu, quando o seu segundo presidente civil, apenas eleito, corre á Europa e vai bater á porta dos credores que nos ditam condições!

Outro contraste que não é possivel calar é este que nos offerecem as riquezas vertiginosas que se adquirem na republica e este grande homem que confessa no seu testamento que, da mais alta posição do imperio, descera com o seu pequeno patrimonio diminuido, apesar da regra e modestia com que sempre vivera. Quando em Junho de 1889, deixava elle o poder, para sempre, em menos de 15 mezes de Ministerio, a sua conta corrente com o credor e que tinha quasi amortisado fóra do governo, subia a cerca de 10 contos.

Mas, pensaes que este homem, especie de varão de Plutarco, esteve a salvo do veneno corrosivo da calumnia? Pensaes que muitos de seus actos, os mais simples e bem intencionados, não foram, por vezes, recebidos com immenso clamor e ruidoso protesto?

Vou contar-vos, a este proposito, a **Legenda das**

pedras, tal como nol-a refere o arguto espirito de Paul Gibier:

“Um dia, uma pedra escura e informe, contava os seus males a uma de suas semelhantes e nestes termos o fazia: Um ser que se intitula de rei da criação, arroga-se o direito de bater em mim e nos meus e ferir-nos a golpes de instrumento duro e cortante. Elle quebra-nos, despoja-nos do melhor de nós mesmas e só descansará, receio bem, depois que nos houver reduzido a nada.

“A outra respondeu-lhe: Vossas desgraças não têm valor, comparadas ás nossas. Sabei que esse deus barbaro, esse rei sem coração, veio arrancar-nos do seio da terra, onde dormiamos o somno dos seculos e onde perderamos a memoria de nossa origem. Elle agarrou-nos com o mesmo ferro sob o qual gemeis e jogou-nos em candentes forjas, onde o sangue se nos carbonisa e transforma em vapores, onde os nossos ossos, primeiramente calcinados, fundem-se depois debaixo de um sopro infernal.

“Era assim que as duas pedras informes e escuras proferiam suas queixas, no seio uma da outra. Mas algum tempo depois, encontraram-se ellas reunidas sobre a cabeça do rei que amaldiçoaram, sobre a fronte do deus contra o qual blasphemaram. Encontraram-se, uma sob a forma de um circulo de ouro scintillante, a outra sob a de um diamante de onde irradiavam fulgurantes chispas.

“Então, um tanto embaraçadas, disseram: “Quão loucas eramos nós, minha irmã, quando o maldiziamos”. Elle nos tornou, de informes e brutas, em astros rutilantes e immortaes.” E a lenda terminava assim: “Porque desta maneira se vingam os deuses dos que não possuem o dom de entendel-os.”

Pois, a João Alfredo, vieram expontaneamente os que mais rudemente o bateram. Lafayete, Affonso Celso, Candido de Oliveira que impiedosamente o fustigaram, chegaram a seus grandes amigos e ad-



miradores. Dos homens da Republica, para só citar um vulto que os synthetisa, apontemos para Ruy Barbosa que tanto e tamanho fulgor genial, o combateu e assim se retrata de sua paixão de momento, por occasião das bodas de ouro de seu grande adversario, em telegramma que lhe enviou: "Permitta-me v. exc. associar-me á solenidade intima de hoje, escolhendo tal occasião para tributar minha homenagem, veneração e reconhecimento ao brasileiro benemerito de quem as lutas politicas me alongaram e a quem o tempo me ensinou a fazer inteira justiça." E assim realisou-se na vida deste homem a sentença da legenda das pedras.

#### João Alfredo, o parlamentar.

"Leader tacitum dos encerramentos" — tal o chrismara a ironia dos adversarios do seu tempo. Porque? Porque João Alfredo occupava a tribuna o menos que lhe era possivel. Basta comprehender o seu feitio moral, atravez do que escreveu, de sua obra de moralista, de pensador e de homem de Estado, para perceber que elle possuia o senso contrario ao charlatanismo falastrão de que a republica nos tem offerecido tão perfectos e curiosos exemplares.

Ruy Barbosa, numa daquellas suas sentenças olympicas, a despedir os raios de sua eloquencia fulminadora, nos dava, ha bem pouco tempo, a precisa distincção, entre quantidade e qualidade. Uma coisa, de certo, é o que cresce em numerosidade, o que engrossa em vulto, o que augmenta em materialidade bruta; outra bem differente é o que se eleva em intelligencia, o que desabrocha em espiritualidade. Podemos dizer que do homem, só ha realmente como signal, o que o transporta em idéa, como a chispa que sóbe á chamma e se torna una com ella.

Mas é certo que já naquelle tempo, se ensaia-

vam ao lado dos homens illustres, os snobs tronitroantes, os fanfarrões da politica, os cabotinos da oratória barata, em geral protoplasmas de heróes triumphadores, a quem aliás a Historia, por inconcebivel vingança, tranca as portas de bronze. Porem o vulgo que nem sempre os distingue e toma a sua philaueia por desprendimento e os seus golpes de audacia por symptoma de intelligencia, os ajuda a subir os degrãos de sua posição decorativa. Só depois, quando os vê de perto, conhece que esses homens são como as montanhas que de longe parecem tecidas de velludo e de perto mostram todos os seus abysmos e precipicios.

João Alfredo que falou pouco, edificou entretanto uma obra parlamentar das mais notaveis de seu tempo. E' inutil procurar aqui o ocioso, demasiado ou inopportuno. Em cada um dos seus discursos, é facil perceber que o contexto é uma natural resultante de um processo intellectual que assimila as coisas e as resolve por um methodo todo pessoal de simplificação. Ainda por este motivo, quando nos pomos a lê-lo hoje, reportando-nos áquellas formidaveis e vibrantes pugnas parlamentares, temos a noção clara do que elle nos quer dizer, antes mesmo de chegar ás conclusões. E' que nos seus processos syllogisticos, as questões são postas com uma clareza e um methodo tão perfeitos, que a consequencia logica reponta no espirito do leitor por uma especie de miraculosa antecipação. De outra parte, tão viva, tão sincera, tão flagrante é a impressão que essa oratoria incisiva, sem circumloquios, nos communica, que é possivel, por uma illusão intuitiva, recompôr o scenario, em que vibrava aquella palavra calma, sobria, imperturbavel, como si cada sentença tivesse a justa medida do sentimento que a dictou. O que é sobretudo admiravel é que, nesse seu processo de simplificação, é posto de



lado tudo que não é necessário nem bastante claro para o desenrolar de sua idéa.

Assim todas as concepções desse orador partem para essa simplificação primordial; e mesmo no calor das exortações politicas e na frieza das dissertações economicas, elle não esquece essa norma de raciocinio, clava de poderosa logica que afinal tem o dom de resolver, fazendo perceber aos mais inscientes, os themas porventura mais obscuros e as theses mais controvertidas e complicadas.

Mas esse processo que era mais peculiar aos discursos meramente expositivos, não excluia esse espirito vivaz, de replica fulminante que por vezes desconcertava os adversarios que com elle se mediam.

Foi notavel a sua luta no senado com o conselheiro Lafayette. Esse estadista, todos o sabem, se tornára temivel pelos seus sarcasmos eruditos, e quando ainda hoje o lemos, temos a impressão das mil alfinetadas que estavam em cada um dos seus desconcertantes paradoxos. Nada poderia dar melhor a idéa daquella pequena heroína do conto de Anatole France, daquella menina de seté annos que abraça as pequenas creanças que não sabem falar, enche-as de mimos, enquanto sorrateiramente lhes vai alfinetando a barriga das pernas. Sentimos que naquella magica artificiosa de eloquencia, os seus adversarios rodam e esfusiam, perdem aquella grave attitude a d. Casmurro, e arrebenham nos postes da estrada em que vão levados de roldão, como as bocças de fogo de uma immensa e phantastica gyrandola.

Pois num daquelles celebres enconiros com o principe da ironia parlamentar que o ataca fortemente, contando anedotas historicas e citando fabulas, João Alfredo respondeu, moldando-se admiravelmente aos termos do ataque, contrapondo sarcas-

mo a sarcasmo, fábula a fábula. Não obstante João Alfredo ser passível de realizar muito melhor o **humour** inglez que a **blague** parisiense, elle foi no momento tão irreverente e tão audaz, tão multiforme e impressionista, de tamanho inesperado e pittoresco teceu suas apreciações, em que resalta o psychologo faiscante dos pequenos interesses dos partidos — que realmente foram seus proprios adversarios que lhe vieram trazer homenagens por aquelle ineditismo que fizera sorrir e algumas vezes, pensar...

Num outro caso, conta-se que um fogoso deputado que tinha sido seu intimo amigo, desde os bancos academicos, produzira um dia contra João Alfredo um ataque tão inopinado quanto violento. Ora, justamente a malicia publica vivia a explorar a intimidade desse parlamentar com uma cantora muito em voga, chamada Martha. Pois bem, João Alfredo ao responder ao irreverente tribuno adverso, lamentou a surpresa em que se encontrava e que considerou uma das mais desagradaveis de sua vida. Porque elle que desde jovem se habituara a consagrar ao deputado opposicionista uma affeição fraternal, de repente, sem que razão alguma o autorizasse, "lá se foi tudo quanto Martha fiou."

De outra feita, um deputado de Minas, censurando o gabinete 10 de Março, lamentou o estado em que a centralisação imperial deixava as provincias; e citou, como prova desse abandono, a falta de melhoramentos que se podessem comparar, por exemplo, com os chafarizes de pedra que elle acabava de ver na provincia, construidos antes da independencia, attestando o zelo da metropole pela sua antiga colonia. João Alfredo respondeu com uma graciosa ironia, com uma evocação cheia de mordacidade e imprevisito, dizendo que quem tal ouvisse desejaria que o Brazil retrogradasse, não só para o regimen colonial, mas até a epoca dos pharaões egypcios, porque mais que os citados chafarizes de pedra, va-



liam as pyramides que ainda hoje desafiavam o tempo.

Estas qualidades fizeram com que o marquez de São Viçente as synthetisasse nesta sentença dita um dia ao imperador: "Senhor, aquelle caboclo reviveu o marquez do Paraná."

### João Alfredo, o pensador.

Julgareis porventura que este homem de Estado, que consagrou toda a sua actividade publica aos problemas da administração do paiz, não encerraria a força de imaginação e o requinte de sensibilidade que são condições inseparaveis do pensador? Mas vêde bem que eu poderia dizer o intellectual, o homem de letras, o contemplativo — e digo simplesmente o pensador. E' que o contemplativo vê o phenomeno nas relações, nas coisas sensiveis e na relação intima do prisma de sua sensibilidade; o pensador tem a vista mais aguda e mais penetrante, porque elle despreza as relações para encarar o phenomeno em sua propria natureza.

Deixai-me aqui recorrer a um nome da mythologia grega — a um nome e á sua legenda — para melhor firmar o meu pensamento. Tendes que escusar-me si achaeis que esse nome tornou-se gasto e envilecido pelas citações sem numero, tão amigo e tão familiar é elle á complicada rethorica dos estréantes nas letras. Refiro-me a Antêo, o gigante fabuloso que affrontava o proprio Hercules, zombando-lhe da impotencia. Antêo, filho da terra, podia provocar impunemente todas as coleras alheias, desde que tivesse as proprias plantas no sólo de onde recebia as correntes de energia que o tornavam invencivel. Quando Hercules descobre o encanto, ergue-o da terra em seus braços e facilmente o sufoca, separando-o de sua fonte de vida.

Onde pensaes que estava o encanto que tornava

João Alfredo invencível diante de seus adversarios? Que novo Hercules o poderia separar da fonte de suas energias?

Era o homem como pensador, exteriorizado em sentenças as mais argutas, era sua prodigiosa intuição psychologica, o seu julgamento recto do meio social e das coisas de seu tempo que a sua aprimorada educação intellectual apurara — que o constituíram essa força prodigiosa, esse adversario sempre a temer e o tornaram na velhice essa alma contemplativa, essa apurada sensibilidade, mais attenta das coisas do que realmente apaixonada por ellas.

Ninguém, ao seu tempo de actividade politica, soube melhor do que elle, com maior agudeza e maior poder de synthese, definir os homens e os momentos. Quando tomamos esse espirito, de suas primitivas ás ultimas revelacões, vemos como elle ascendeu na vida intellectual. A primeira phase, como era natural, foi a do sentimento. Mas como esse sentimento foi agudo e vivo! Vistas o que foi para elle o espectaculo da escravidão, na hora em que a juventude não tem tempo sinão para pensar em si mesma. Do sentimento, elle partiu para a analyse — e essa analyse foi uma tenivel clava na sua vida publica. Desses estadios de espirito, de envolta com as desillusões da ultima idade, sua alma grave desabrochou em emoções as mais doces e as mais melancolicas.

Mas si o tomamos na plenitude de sua vida publica, seu espirito é todo feito de optimismo, de equilibrio, de firmeza. Para lembrar Goethe, elle contemplava as chimeras mais tristes com esse olhar que se desfaz em luz. Vêde como elle se dirige ao Visconde do Rio Branco, depois de uma agitada sessão parlamentar, na questão da lei do ventre livre, em que lhe coube um papel tão proeminente: "Sr. Visconde, de questão como esta, um homem só póde sahir coberto de gloria ou de lama."



Rebatendo a um intimo que censurava ao Duque de Caxias, illetrado como era, falar num parlamento onde existiam tamanhas notabilidades, João Alfredo diz: "Pois um dia, ouvi-o falar com eloquencia, quando affirmou que as dividas de honra pagam-se e não se discutem."

Do nosso regente, padre Feijó, synthetisava seu juizo nesta expressiva sentença: "Elle foi a maior energia de seu tempo."

Do Marquez de Olinda sobre quem escreveu demoradamente, dando as impressões que sentira, quando numa visita, diante "daquella ancianidade veneranda", como elle proprio classifica, ha esta sentença, cheia de finura e de observação, denunciador do psychologo: "Elle era a cortezia sem artificio e a nobreza sem arrogancia."

Seus intimos lhe attribuiam esta phrase que lhe era constante e com que se mostrava penhorado ás gentilezas que lhe faziam como sensivel ás desconsiderações que recebia: "Os velhos são devoradores de attentões."

Compreendeis bem o senso intimo, a profundidade do conceito? Ha bem nelle o sorriso interior de Renan, o meio de defeza com que os homens superiores se apartam do vulgo. Ha aqui principalmente uma especie de heroismo intimo que foi o segredo da juventude desse espirito que nunca fez experimentar a ninguem o travo do pessimismo. E' que elle bem sabia que o pessimismo é como o sólo de greda que só consegue produzir a mesquinha herva que a natureza assignala como damninha e esteril. Eis porque o seu erecto perfil aos 82 annos fazia inveja aos snobs de hoje com 30 annos a menos sobre os hombros frageis.

Os theosophos explicam que a saude e o equilibrio perfeito, não residem numa condição puramente organica; mas está na aura que nos envolve, na stricta correspondencia com as leis justas. Co-

mo não quereis que se não curvem os hombros que trazem a sobrecarga de uma vil consciencia, em que a triste alma se revê como si um abysmo tenebroso a reflectisse? Mas, de outra sorte, como não comprehendeis que se eleve sobranceiramente uma fronte, quando as mãos da creatura não precisam sinão erguer-se, no gesto classico do agradecimento, para colher todos os dons do ceu?

Em João Alfredo, não encontrareis jamais, a palavra de odio, o desforço violento, a revide posta ao serviço dos sentimentos inferiores. Essas coisas, tão proprias das almas sem elevação, nunca o conseguiram seduzir nem jamais perturbar a serenidade de seus julgamentos. Parece que nenhum dos nossos homens publicos teve, melhor do que elle, tão agudo, o senso da propria compostura de seu papel historico.

No seu testamento, ha varias confissões curiosas que são o vivo testemunho desse asserto. Do clamor que se levantou contra elle, quando chefe do governo, suppondes que elle tenha posto aquella vivacidade, o gesto impulsivo de quem repelle uma flagrante injustiça? Bem ao contrario! confessando a sua magua, elle diz apenas e simplesmente que "grande foi a sua surpresa". Quando, ao serem preludiados os ataques ao chefe de um ministerio e se faziam resalvas á sua probidade pessoal, João Alfredo dizia que "por isso mesmo esses ataques se tornaram mais pungentes, pois confessava-se educado na escola, segundo que "entre a improbidade e a indelicadeza de motivos, não ha differença para o homem publico." Fazendo a psychologia dos partidos, na crise violenta que antecedeu sua queda definitiva do poder, em Junho de 1899, elle diz que "isto não era para admirar num estado de desordem moral em que se obscurecia até o instincto, sempre tão vivo e perspicaz, da propria conservação". Quando formula uma queixa, elle se priva de inuteis objurga-



torias. Toda a sua tristeza pelo muito que soffreu em silencio, se exala nesta simples recommendação: que seus filhos, desejava-os arredados de qualquer carreira publica.

Aqui está apenas o homem experimentado, que sentiu no coração a ponta envenenada desse espinho que é o interesse alheio contrariado, e que, contra as injunções da politica que aliás lhe dera as mais altas posições, aponta aos seus a esphinge que espreita a cada viandante e sob cujo velado sorriso de ironia, desabrocha a amargura das coisas não attingidas.

#### **João Alfredo, o crente.**

Em que pensaes que tenha consistido sua creença? Si a quereis tomar sob qualquer uma formula, guardai-vos disto. Não conseguireis sinão amesquinhar esse profundo hymno de fé que foi a sua vida. Porque, sociologo, elle foi o crente; homem de Estado, elle foi o crente; pensador, elle foi o crente.

Elle sabia que a alma tinha que soffrer para se affirmar. Não ha flor que desabroche na haste, não ha fruto que o sol doure, sem que a raiz da arvore tenha soffrido uma dor. Esta noção foi a do sociologo diante do problema do captiveiro, ao sonhar de uma sociedade nova, liberta dos tentaculos envenenados daquelle polvo de degradações; foi a do homem de Estado, sacrificando á patria o interesse de seu bem estar; foi o do pensador, para quem todas as glorias e todas as decepções são como as ondas que obedecem aos seus cegos rythmos, que rolam e se desfazem mutuamente, sem que nos digam de seus motivos e de suas finalidades.

• E' por isto que sua ironia nunca degenerou em sarcasmo. Quando seu riso se transforma numa idéa, vêde bem que ha menos ali de Juvenal que de Petronio.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)



[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)